



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 75

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			45
Atos do Poder Executivo .....	1		45
Casa Civil.....	5	28	45
Secretaria de Estado de Governo .....		29	45
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....	6	33	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural .....	6	33	45
Secretaria de Estado de Cultura .....		33	46
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda .....		33	
Secretaria de Estado de Educação.....	6	35	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10	37	49
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	17	37	
Secretaria de Estado de Obras.....	17	37	50
Secretaria de Estado de Saúde .....	18	37	52
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	18	38	56
Secretaria de Estado de Transportes .....		41	57
Secretaria de Estado de Turismo.....	19		
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		42	57
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	19	42	58
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		42	58
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		42	59
Secretaria de Estado de Esporte.....		43	59
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação .....		43	59
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....			59
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social .....		43	
Secretaria de Estado da Mulher .....	19	43	
Secretaria de Estado da Criança .....		43	
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....			60
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		44	60
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	20	44	60
Ineditoriais .....			60

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.325, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

Regulamenta a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para realização de projetos culturais.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fundamento no art. 16 da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de incentivo fiscal, com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Distrito Federal, de que trata a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Art. 2º O projeto cultural é a iniciativa cultural a ser apresentada e realizada no Distrito Federal, atendendo aos objetivos previstos no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013.

Art. 3º Para efeito deste Regulamento considera-se:

I - Incentivo Fiscal: a concessão de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS à incentivadora cultural, como medida de incentivo à realização de projetos culturais;

II - Incentivadora Cultural: a pessoa jurídica contribuinte do ICMS e ISS que apoiar a realização de projetos culturais, mediante doação ou patrocínio;

III - Beneficiária Cultural: a pessoa física ou jurídica que tenha o projeto cultural incentivado com os recursos advindos da aplicação da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

IV - Proponente Cultural: a pessoa física ou jurídica que apresenta proposta cultural;

V - Proposta Cultural: o requerimento de natureza cultural apresentado por pessoa física ou jurídica, mediante inscrição na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, visando à obtenção de benefícios dos mecanismos de incentivo fiscal da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

VI - Proposta Cultural Simplificada: a proposta cultural cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), definido de acordo com o segmento cultural pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

VII - Proposta Cultural Prioritária: a proposta cultural que se coadune com as prioridades das diretrizes da política cultural, definidas em editais específicos a serem lançados pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

VIII - Proposta Cultural Especial: a proposta cultural que se coadune com interesses temáticos e singulares do Estado, definidos em editais específicos lançados pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

IX - Carta de Intenção de Incentivo: a manifestação formal de interesse de incentivo, em papel timbrado de incentivadora cultural que não se enquadre nas vedações do § 1º do art. 3º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, assinada por representante legítimo, indicando o nome da proposta e do proponente;

X - Projeto Cultural: a proposta cultural aprovada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

XI - Projeto Cultural Simplificado: a proposta cultural simplificada aprovada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

XII - Projeto Cultural Prioritário: a proposta cultural prioritária aprovada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

XIII - Projeto Cultural Especial: a proposta cultural especial aprovada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

XIV - Doação: a transferência de valores pela incentivadora a projeto cultural, sem finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro, que poderá ser dividida em cotas;

XV - Patrocínio: a transferência de valores pela incentivadora a projeto cultural, com finalidade promocional e institucional de publicidade, que poderá ser dividida em cotas;

XVI - Investimento: os recursos próprios da incentivadora cultural, calculados sobre a cota de patrocínio ou doação, e que não serão deduzidos a título de benefício fiscal;

XVII - Produtor de Pequeno Porte: a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

XVIII - Produtor Independente: o profissional da área de cultura responsável pelo planejamento, organização e execução de ações, eventos e projetos culturais que se enquadre em uma das alíneas do inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

XIX - Projeto Cultural de Produção Independente: os projetos culturais nas áreas da produção audiovisual, musical, editorial, nas artes espetaculares e nas artes visuais, observando-se o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

XX - Patrimônio histórico e artístico cultural: o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Distrito Federal e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Distrito Federal, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

XXI - Ficha de Habilitação de Incentivadora: o formulário preenchido pela incentivadora, em meio físico ou eletrônico, com vistas à sua habilitação perante a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

XXII - Termo de Compromisso de Incentivo: o formulário preenchido e assinado pela beneficiária cultural e incentivadora cultural, por meio do qual a primeira se compromete a realizar o projeto incentivado, na forma e condições aprovadas pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, e a segunda se compromete a destinar os recursos nos valores e prazos estabelecidos na Carta de Captação, para a realização do projeto, mediante depósito em conta aberta no Banco de Brasília - BRB, exclusivamente para a execução do projeto;

XXIII - Carta de Captação: o documento emitido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal necessário para captar recursos junto às incentivadoras culturais que queiram apoiar a realização de projetos culturais;

XXIV - Recibo de Captação: recibo dos valores captados, que comprova que a incentivadora cumpriu a obrigação de depositar a cota de doação ou patrocínio na conta vinculada ao projeto cultural;

XXV - Selo da Incentivadora: logomarca concedida pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para fins de publicidade e divulgação das incentivadoras culturais, após a emissão do primeiro recibo de captação;

XXVI - Certificado de Conclusão do Projeto: ato da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que certifica a aprovação do relatório final e da prestação de contas do projeto cultural, publicado no sítio da Secretaria de Estado de Cultura.

**CAPÍTULO II  
DO INCENTIVO FISCAL**

**Seção I**

**Dos Recursos Destinados ao Incentivo**

Art. 4º Em janeiro de cada exercício, ato conjunto do Secretário de Estado de Fazenda e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento deve fixar o montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal a ser concedido no exercício em curso.

§ 1º O montante dos recursos destinados ao incentivo fiscal de que trata este artigo não pode exceder a 1% (um por cento) do ICMS arrecadado no exercício anterior pelo Distrito Federal.

§ 2º Desde que não seja excedido o montante fixado no caput deste artigo, podem ser utilizados valores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a serem pagos ao Tesouro do Distrito Federal no incentivo fiscal de que trata o art. 1º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, em lugar de valores do ICMS, observadas as disposições da referida Lei.

§ 3º Não respeitado o prazo estabelecido no caput deste artigo, será considerado o limite percentual máximo referido no § 1º deste artigo.

Art. 5º A aprovação dos projetos é condicionada à suficiência de recursos previstos no artigo anterior.

**Seção II**

**Das Condições Gerais do Incentivo**

Art. 6º O incentivo se dá na modalidade de crédito outorgado do ICMS e ISS concedido à incentivadora cultural para a realização de projetos culturais por meio de doação ou patrocínio.

Art. 7º Ficam definidos os seguintes percentuais e requisitos para a definição do incentivo fiscal para doação ou patrocínio:

I - 40% (quarenta por cento) nos casos em que o nome, marca, produto ou outro elemento identificador da incentivadora sejam mencionados no nome do projeto ou que preveja ações de venda direta ou indireta de produtos a ela vinculados, por ela fabricados ou que comuniquem sua marca, correspondendo, nesse caso, o investimento a 60% (sessenta por cento) do total da cota da incentivadora;

II - 80% (oitenta por cento) nos casos em que o nome, marca ou outro elemento identificador sejam divulgados de forma diversa da prevista no inciso I e nos casos em que não sejam divulgados, correspondendo, nesse caso, o investimento a 20% (vinte por cento) do total da cota da incentivadora.

§ 1º Nos casos de projetos culturais de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal fica dispensada a necessidade de investimento, correspondendo a renúncia fiscal a 100% (cem por cento) da cota da incentivadora.

§ 2º Em casos específicos, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal poderá aprovar projetos com valores e percentuais diversos dos previstos nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, observadas suas disposições e critérios.

Art. 8º O incentivo fiscal de que trata a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, não se aplica:

I - a contribuinte do ICMS optante:

a) do regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) dos regimes simplificados de tributação previstos na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003, e na Lei nº 3.873, de 16 de junho de 2006;

c) de outros regimes especiais de apuração e tributação previstos na legislação tributária;

II - às operações incentivadas com outros benefícios fiscais;

III - às operações ou prestações onde seja devido ICMS exigido por substituição tributária.

Art. 9º Do total de recursos destinados ao incentivo fiscal, no mínimo 5% (cinco por cento) deverá ser aplicado em projetos culturais de produtor de pequeno porte ou projetos de produção independente.

Parágrafo único. As incentivadoras culturais devem priorizar o apoio a projetos culturais de produtor de pequeno porte ou projetos de produção independente, na forma a ser definida pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 10. Do total de recursos destinados ao incentivo fiscal, no mínimo 5% (cinco por cento) deverá ser aplicado em projetos culturais simplificados.

Parágrafo único. As incentivadoras culturais devem priorizar o apoio a projetos culturais simplificados, na forma a ser definida pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 11. A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal publicará, anualmente, no Portal da Transparência, o montante de renúncia fiscal do exercício anterior e o montante das doações e patrocínios, com valores devidamente discriminados por incentivadora e beneficiária, ressaltando os setores por ela incentivados.

**Seção III**

**Das Condições Específicas do Incentivo**

Art. 12. À incentivadora cultural que apoiar financeiramente projetos culturais será concedido crédito outorgado do ICMS e ISS a recolher, a cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder os seguintes limites:

I - 3% (três por cento) do valor do imposto a recolher no período de apuração, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta auferida no ano imediatamente anterior tenha sido de até R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais);

II - 2,5% (dois e meio por cento) do valor do imposto a recolher no período de apuração, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta auferida no ano imediatamente anterior tenha sido superior a R\$ 32.400.000,00 (trinta e dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 13. Após o efetivo repasse de recursos à beneficiária cultural, a incentivadora deverá apresentar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal o comprovante correspondente a cada cota depositada na conta vinculada ao projeto cultural.

Parágrafo único. A apropriação do crédito outorgado pela incentivadora só pode ter início:

I - após autorização da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, observados os limites de valores e prazos de fruição definidos em ato conjunto das Secretarias de Estado de Fazenda do Distrito Federal e de Cultura do Distrito Federal;

II - no mês seguinte ao da comprovação de que trata este artigo.

Art. 14. Após comprovado o efetivo repasse de recursos à beneficiária cultural do projeto incentivado, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal deverá:

I - conceder o Selo da Incentivadora para fins de publicidade e divulgação da empresa incentivadora;

II - informar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para fins de abatimento do saldo devedor do ICMS e ISS e de verificação quanto à sua regularidade, os valores repassados às beneficiárias no exercício anterior:

a) até o último dia do mês de janeiro, decorrentes de projetos concluídos ou projetos de duração superior a 12 (doze) meses, mesmo que não concluídos;

b) a qualquer momento, mediante requisição do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal ou de autoridade fiscal competente.

Art. 15. A apropriação do crédito outorgado em desacordo com a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, e com este Regulamento estará sujeita às sanções previstas na legislação tributária.

**CAPÍTULO III**

**DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS - CAP**

**Seção I**

**Da Composição**

Art. 16. A Comissão de Análise de Projetos - CAP é o órgão técnico colegiado de deliberação coletiva responsável pela análise e classificação das propostas culturais no que concerne aos aspectos técnicos e de mérito artístico-cultural.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal poderá criar cadastro de pareceristas externos para apoiar a análise das propostas culturais, executar serviços de orientação técnica e capacitação de proponentes, bem como atuar nas etapas de execução do projeto cultural em que se fizerem necessários.

Art. 17. A CAP será composta por representantes do governo, oito representantes da sociedade civil e dois representantes do Conselho de Cultura do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Público será representado por titulares das seguintes unidades da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal ou por representantes por eles designados, sendo, ao menos, um servidor do quadro de pessoal efetivo do órgão:

I - Gabinete do Secretário;

II - Subsecretaria de Relação Institucional;

III - Subsecretaria da Diversidade Cultural;

IV - Subsecretaria de Fomento;

V - Subsecretaria do Livro e Leitura;

VI - Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico;

VII - Subsecretaria de Políticas e Promoções Culturais;

VIII - Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro;

IX - Diretoria do Sistema de Museus;

X - Servidor efetivo do Distrito Federal, lotado na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 2º Os dois representantes do Conselho de Cultura do Distrito Federal serão escolhidos por seus pares dentre aqueles designados na forma do art. 4º, inciso III, da Lei nº 111, de 28 de junho de 1990, e empossados pelo Secretário de Estado de Cultura.

§ 3º Os oito representantes da sociedade civil, efetivos e suplentes, serão escolhidos na forma a ser definida em portaria e empossados pelo Secretário de Estado de Cultura, representando os

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**AGNELO QUEIROZ  
Governador**

**TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador**

**SWEDENBERGER BARBOSA  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

**GUILHERME HAMÚ ANTUNES  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial**

segmentos a seguir elencados:

- I - música, óperas e musicais;
- II - teatro;
- III - manifestações circenses;
- IV - artes visuais;
- V - audiovisual;
- VI - livro e leitura;
- VII - culturas populares e tradicionais;
- VIII - patrimônio material e imaterial cultural, histórico e artístico, arquivos e demais acervos;
- IX - dança;
- X - rádio e televisão educativos e culturais, sem caráter comercial;
- XI - pesquisa, informação, documentação e qualificação em gestão cultural;
- XII - artesanato;
- XIII - cultura digital, artes digitais e eletrônicas.

Art. 18. A CAP será presidida pelo Subsecretário de Relação Institucional da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal ou por representante por ele designado.

Art. 19. O funcionamento da CAP será disciplinado por seu Regimento Interno, aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

#### Seção II

##### Das Vedações aos Membros da CAP

Art. 20. Os membros da CAP, titulares e suplentes, não poderão apresentar projetos por si ou participar em projetos apresentados por terceiros, enquanto estiverem no exercício de seu mandato.

Art. 21. Ficará o membro da CAP impedido de participar do processo de análise e classificação da proposta cultural sempre que presente qualquer uma das situações abaixo elencadas:

- I - vínculo de parentesco consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, com a beneficiária;
- II - interesse direto ou indireto no projeto cultural;
- III - esteja litigando judicial ou administrativamente com beneficiária de projeto cultural.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS PROJETOS CULTURAIS

#### Seção I

##### Das Condições Gerais do Projeto Cultural

Art. 22. Somente poderão ser objeto do benefício de incentivo fiscal previsto na Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, os projetos culturais aprovados pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que atendam aos objetivos constantes do parágrafo único do art. 1º da referida Lei e aos critérios e diretrizes definidas pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal.

Parágrafo único. O benefício referido neste artigo poderá ser cumulado com outro benefício fiscal ou apoio financeiro, nos casos a serem definidos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 23. Para apresentar proposta cultural, exige-se que o proponente cultural esteja habilitado na forma do art. 28 deste Regulamento.

Parágrafo único. A tramitação das propostas culturais na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal fica condicionada à apresentação de Carta de Intenção de Incentivo.

Art. 24. A beneficiária deverá ser a executora do objeto do projeto cultural, excetuando-se os casos de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal em que a beneficiária poderá subcontratar a execução do objeto do projeto cultural.

Art. 25. Os limites financeiros para as propostas culturais apresentadas por pessoa física serão definidos pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 26. A disponibilização de recursos às beneficiárias dar-se-á pelo depósito em conta aberta no Banco de Brasília - BRB, exclusivamente para a execução do projeto.

Art. 27. Os projetos culturais apresentados à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal na forma, prazo e condições estabelecidas nos editais e demais instrumentos de seleção, serão avaliados em seis etapas, a saber:

- I - habilitação do proponente;
- II - inscrição da proposta pelo proponente;
- III - admissibilidade da proposta;
- IV - parecer técnico e de mérito artístico-cultural;
- V - análise e classificação pela CAP;
- VI - aprovação da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 1º Durante as etapas de avaliação, a Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal poderá solicitar esclarecimentos e documentações complementares ao proponente, mediante notificação, a serem atendidas no prazo estabelecido nos editais e demais instrumentos de seleção.

§ 2º Será arquivada a proposta cultural cujo proponente não atenda às solicitações no prazo.

#### Seção II

##### Da Habilitação do Proponente Cultural

Art. 28. A habilitação do proponente dar-se-á nos moldes do § 1º do art. 2º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, mediante a apresentação do Certificado de Ente e Agente Cultural - CEAC na categoria de produtor cultural emitido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 1º No caso de proposta cultural simplificada, a habilitação do proponente dar-se-á mediante a apresentação do Certificado de Ente e Agente Cultural - CEAC na categoria de produtor cultural ou na categoria de artista.

§ 2º O proponente cultural deve manter atualizados os documentos necessários para a emissão do Certificado de Ente e Agente Cultural.

#### Seção III

##### Da Habilitação da Incentivadora Cultural

Art. 29. A empresa contribuinte interessada em apoiar a realização de projetos culturais deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, instruído com a seguinte documentação:

- I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;
- II - certidão negativa de débitos ou positiva com estes efeitos junto às Fazendas Públicas Federal e do Distrito Federal;

III - prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social;

IV - prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V - certidão negativa de débitos trabalhistas;

VI - declaração de que não emprega trabalhadores nas situações descritas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República;

VII - declaração de que cumpre os requisitos da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, e deste Regulamento;

VIII - declaração de capacidade de financiamento, indicando montante disponível para o exercício a partir dos totais dos saldos devedores do ICMS e ISS recolhidos no exercício anterior, observado o limite de abatimento previsto no art. 12 deste Regulamento.

§ 1º A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal poderá exigir outros documentos que julgue necessário à instrução do requerimento.

§ 2º A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal procederá à análise dos documentos elencados neste artigo e, estando a documentação regular, deferirá a habilitação da incentivadora.

Art. 30. Caberá à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal o acompanhamento da utilização dos valores aplicados no exercício em face ao total declarado no inciso VIII do artigo anterior.

Art. 31. É de responsabilidade da empresa incentivadora manter a regularidade de sua habilitação, apresentando as certidões e documentos que necessitem de atualização, independentemente de solicitação.

§ 1º A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal manterá em seu sítio a lista de empresas habilitadas a incentivar projetos culturais.

§ 2º Somente as empresas habilitadas na forma do § 2º do art. 29 estarão aptas a incentivar projetos culturais.

#### Seção IV

##### Da Apresentação de Projetos

Art. 32. Editais a serem divulgados pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal estabelecerão os procedimentos exigidos para apresentação e seleção das propostas culturais.

Art. 33. A inscrição das propostas será feita na forma definida pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, devendo os documentos necessários ser apresentados no ato da inscrição.

§ 1º O formulário de inscrição deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - dados pessoais;
- II - objetivos e segmentos;
- III - título do projeto;
- IV - objeto do projeto;
- V - justificativa;
- VI - ficha técnica, acompanhada de currículo resumido dos integrantes;
- VII - cronograma físico-financeiro;
- VIII - planilha orçamentária;
- IX - plano de divulgação.

§ 2º O proponente cultural pessoa física deverá apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

- I - declaração de que não é proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural;
- II - declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural;
- III - declaração de que não é servidor vinculado à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, efetivo ou comissionado;
- IV - declaração de que não é parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de membros efetivos ou suplentes da CAP.

§ 3º O proponente cultural pessoa jurídica deverá apresentar no ato da inscrição os seguintes documentos:

- I - declaração de que não foi declarada inidônea pelo Distrito Federal ou pela União para efeitos de processo licitatório e de que não foi suspensa de contratar com o Distrito Federal ou qualquer de suas entidades públicas;
- II - declaração de que nenhum de seus proprietários, sócios ou diretores, é cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau, ou por afinidade, de proprietário, sócio ou diretor da incentivadora cultural;
- III - declaração de que nenhum de seus proprietários, sócios ou diretores é servidor vinculado à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, efetivo ou comissionado;
- IV - declaração de que nenhum de seus proprietários, sócios ou diretores é parente, por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade, de membros efetivos ou suplentes da CAP.

§ 4º Poderá ser apresentada pelo proponente uma única declaração que contenha todos os requisitos definidos nos incisos do § 2º ou do § 3º deste artigo.

§ 5º A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal poderá determinar a juntada de outros documentos e certidões exigidos por legislação aplicável.

Art. 34. A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal publicará, no Diário Oficial do Distrito Federal, edital ou outro instrumento de seleção de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal, prevendo, dentre outros requisitos:

- I - os objetivos institucionais de interesse público que devem nortear os projetos, especialmente no que se refere à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes em conformidade com a política cultural adotada;
- II - as diretrizes e critérios de análise dos projetos culturais definidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal;
- III - valor máximo do incentivo a ser concedido a um beneficiário, individualmente considerado, nos moldes do art. 13 da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;
- IV - rol de documentos e as informações a serem fornecidas pelas beneficiárias;
- V - minuta do Termo de Compromisso de Incentivo, a ser firmado pela incentivadora e pela beneficiária cultural após a aprovação dos projetos;
- VI - forma pela qual deve ser divulgado o apoio institucional do Distrito Federal, de acordo com o manual de aplicação, em todo o circuito de apresentação;
- VII - forma de aferição da planilha orçamentária;

VIII - a vedação de alteração do objeto após a apresentação da proposta cultural.

Art. 35. São obrigações da beneficiária:

I - manter seus dados devidamente atualizados, prestar informações tempestivamente e enviar a documentação solicitada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

II - cumprir a Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e obter a autorização de que trata o art. 20 do Código Civil, caso necessário, responsabilizando-se civil e criminalmente por qualquer violação de direitos de imagem, de autor e conexos, assegurado o direito de regresso do Estado por eventual demanda judicial proposta em seu desfavor;

III - fazer uso adequado da identidade visual da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, conforme modelo apresentado no Manual de aplicação fornecido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

IV - declarar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal todo e qualquer tipo de fontes de financiamento do projeto inscrito de acordo com o que estabelece a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, inclusive durante sua execução e prestação de contas, sob pena de se sujeitar às sanções do art. 10 da referida Lei;

V - prestar contas da execução física e financeira dos projetos financiados no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013.

Art. 36. É vedada a apresentação de projetos:

I - por membro da Comissão de Análise de Projetos - CAP;

II - por órgão ou entidade da Administração Pública direta e indireta de qualquer esfera federativa;

III - cuja beneficiária seja sócio incentivador ou o contribuinte, bem como suas coligadas ou controladas, ou os sócios, titulares ou diretores, estendida a vedação aos ascendentes, descendentes de primeiro grau e cônjuges ou companheiros de qualquer deles;

IV - por beneficiárias que não tenham prestado contas de projetos anteriormente incentivados, dentro do prazo legal, ou que tenham tido as prestações de contas indeferidas e não regularizadas;

V - por beneficiárias inadimplentes nos demais programas da Secretaria de Estado de Cultura e que não tenham regularizado sua situação.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, considera-se como controlada ou coligada qualquer entidade que estiver sob controle ou vinculação direta ou indireta de empresa que queira transferir recursos ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou organizações culturais por ela criadas e mantidas.

§ 2º No caso de pessoa jurídica, são consideradas beneficiárias a própria sociedade ou associação e cada um de seus sócios administradores, sócios majoritários, sócios diretores e sócios procuradores.

§ 3º O incentivo fiscal poderá ser concedido à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, criada com a finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo ou unidade cultural pertencente ao Poder Público.

#### Seção V

##### Da Análise dos Projetos Apresentados

##### Subseção I

##### Da admissibilidade

Art. 37. Na etapa de admissibilidade, a Unidade Gestora verificará se a proposta inscrita atende aos seguintes aspectos formais:

I - inscrição completa da proposta cultural;

II - adequação da proposta cultural às exigências e vedações da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, deste Regulamento e demais atos normativos da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

III - adequação da proposta apresentada com relação aos objetivos e ao segmento cultural.

§ 1º Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a proposta cultural será submetida a:

I - parecer técnico e de mérito artístico-cultural;

II - análise e classificação pela CAP;

III - aprovação da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 2º O resultado da etapa de admissibilidade será divulgado no sítio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

##### Subseção II

##### Do parecer técnico e de mérito artístico-cultural

Art. 38. Admitida, a proposta cultural será distribuída pela Unidade Gestora aos pareceristas, de acordo com a afinidade do tema e do objeto da proposta, para análise e emissão de parecer considerando os requisitos técnicos e de mérito artístico-cultural inerentes à área de proposição.

Parágrafo único. Os critérios e diretrizes da análise das propostas culturais serão definidos pelo Conselho de Cultura do Distrito Federal, mediante resolução.

Art. 39. São critérios gerais de análise técnica, dentre outros:

I - viabilidade técnica;

II - concisão das informações e conteúdos apresentados na proposta;

III - experiência e capacidade técnica do proponente e da equipe envolvida na realização do projeto;

IV - adequação da proposta orçamentária aos valores de mercado;

V - equilíbrio financeiro entre a receita prevista, o valor total do projeto e o valor do incentivo solicitado à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

VI - viabilidade de realização do projeto, considerando cronograma e orçamentos apresentados;

VII - enquadramento nos percentuais de incentivo previstos no art. 12 deste Regulamento.

Art. 40. São critérios gerais de mérito artístico-cultural, dentre outros:

I - interesse público;

II - relevância da proposta para o segmento cultural ao qual se destina;

III - capacidade efetiva da proposta alcançar os objetivos constantes do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013;

IV - perspectiva de continuidade, regularidade e sustentabilidade da proposta;

V - comparação em relação a propostas da mesma natureza.

Art. 41. Emitido o parecer técnico e de mérito artístico-cultural, a proposta cultural será distribuída pela Unidade Gestora à Subsecretaria com maior afinidade temática e ao Parecerista Revisor da CAP para homologação.

§ 1º Se apontada a inviabilidade técnica da proposta cultural, será aberto prazo ao proponente para sanar as irregularidades apontadas, hipótese em que será o projeto submetido novamente à avaliação.

§ 2º Caso não haja manifestação do proponente ou a Subsecretaria entenda que não foram sanadas as irregularidades, a proposta será arquivada.

§ 3º No caso de proposta cultural simplificada, fica dispensada a homologação pela Subsecretaria com maior afinidade temática e pelo Parecerista Revisor da CAP.

#### Subseção III

##### Da análise e classificação pela CAP

Art. 42. A proposta cultural deverá retornar à Unidade Gestora para distribuição à Comissão de Análise de Projetos - CAP, para classificação.

Parágrafo único. A classificação das propostas culturais dar-se-á nas reuniões da CAP, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - consenso favorável: quando todos os membros presentes são favoráveis à execução da proposta;

II - recomendação: quando a maioria dos membros presentes é favorável à execução da proposta;

III - sugestão: quando a minoria dos membros presentes é favorável à execução da proposta cultural;

IV - consenso desfavorável: quando todos os membros presentes são desfavoráveis à execução da proposta.

Art. 43. O resultado da classificação das propostas será divulgado no sítio da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

#### Subseção IV

Da aprovação pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

Art. 44. Após a etapa de classificação da CAP, a proposta cultural retornará à Unidade Gestora para distribuição ao Secretário de Estado de Cultura ou à instância por ele designada para:

I - ciência do consenso desfavorável, determinando-se o arquivamento nesta hipótese;

II - concessão ou não da Carta de Captação nas hipóteses de consenso favorável, recomendação ou sugestão.

Art. 45. A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal instituirá cadastro dos projetos aprovados e das respectivas incentivadoras, de acesso público, com vistas a promover a correspondência entre projetos aprovados e patrocinadores.

#### CAPÍTULO V

#### DA EXECUÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

##### Seção I

Da Carta de Captação e do Termo de Compromisso de Incentivo

Art. 46. A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal definirá o formato da Carta de Captação.

Art. 47. O período para captação de recursos será até o término do exercício fiscal em que foi concedida a Carta de Captação, podendo ser renovado pela Unidade Gestora, a pedido da beneficiária, quando o prazo de execução ultrapassar o ano fiscal, mediante a verificação do CEAC da beneficiária.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado para os casos de projetos culturais de reforma, restauro e manutenção do patrimônio histórico e artístico do Distrito Federal, conforme a característica do projeto e a complexidade da obra, desde que não exceda quatro exercícios fiscais.

Art. 48. Concedida a Carta de Captação, a beneficiária cultural fica autorizada a captar recursos para financiamento do projeto cultural aprovado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal junto às incentivadoras culturais.

§ 1º Cabe à beneficiária cultural captar junto às incentivadoras culturais recursos para executar o projeto cultural, na forma e condições aprovadas.

§ 2º Os recursos captados só poderão ser aplicados em atividades integrantes do projeto cultural aprovado.

§ 3º A beneficiária cultural deverá providenciar o preenchimento do Termo de Compromisso de Incentivo, definido pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, que será devidamente assinado pela beneficiária e incentivadora.

Art. 49. Assinado o Termo de Compromisso de Incentivo, a incentivadora deverá realizar o depósito único ou parcelado da cota de incentivo, na conta vinculada ao projeto, nos termos do art. 26 deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de depósito parcelado, deverá ser adotado o cronograma de execução físico-financeiro do projeto.

##### Seção II

##### Da liberação e movimentação de recursos

Art. 50. A movimentação da conta vinculada ao projeto será autorizada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, quando cumpridos os requisitos de transferência de recursos definidos na Carta de Captação e no Termo de Compromisso de Incentivo.

Parágrafo único. A beneficiária e a incentivadora não poderão ser ressarcidas de despesas efetuadas em data anterior à autorização da movimentação da conta vinculada ao projeto.

Art. 51. Após a liberação dos recursos, a beneficiária deverá zelar por sua correta aplicação no projeto apoiado, observando o cronograma de execução físico-financeiro apresentado previamente e instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

##### Seção III

##### Do acompanhamento e fiscalização

Art. 52. Caberá à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal acompanhar os projetos culturais desde sua inscrição até a conclusão, conforme as competências descritas abaixo:

I - monitorar a execução dos projetos incentivados, com vistas à verificação da regularidade de seu cumprimento, segundo o cronograma de realização físico-financeiro do projeto aprovado;

II - realizar, caso necessário, vistorias, avaliações e demais procedimentos indispensáveis à perfeita observância do disposto neste Regulamento;

III - analisar e aprovar relatórios parciais e finais dos projetos;

IV - encaminhar para análise e aprovação as prestações de contas dos projetos incentivados;

V - conceder certificado de conclusão do projeto;

VI - encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal toda e qualquer informação relativa à concessão de benefício fiscal, da conclusão da prestação de contas e do projeto.  
Art. 53. O projeto cultural, em caráter excepcional, poderá ser alterado após a concessão da Carta de Captação, mediante solicitação da beneficiária, devidamente justificada e formalizada, quando presente uma das situações abaixo descritas:

I - alteração do nome do projeto;

II - alteração da data ou do local de realização do projeto;

III - alteração do plano de distribuição;

IV - alteração do valor do projeto.

§ 1º A CAP poderá vetar, total ou parcialmente, os pedidos de readequação solicitados pela beneficiária.

§ 2º A beneficiária poderá solicitar a redução do valor do projeto, desde que tal providência não comprometa a execução do objeto nem represente redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total.

§ 3º Outras regras para alteração dos projetos culturais poderão ser definidas por instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

#### CAPÍTULO VI

##### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 54. A beneficiária deverá apresentar em meio eletrônico e protocolar na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal as prestações de contas parciais e finais detalhadas dos recursos recebidos e de todos os gastos realizados na execução do projeto.

§ 1º As prestações de contas parciais serão apresentadas mediante relatórios parciais à Unidade Gestora, periodicamente, de acordo com instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 2º Durante as prestações de contas parciais, a Unidade Gestora poderá solicitar esclarecimentos e documentações complementares ao proponente, mediante notificação, a ser atendida no prazo estabelecido na instrução normativa.

§ 3º Caso não sejam atendidas as solicitações a que se refere o parágrafo anterior, a Unidade Gestora poderá suspender a movimentação da conta vinculada ao projeto cultural até o cumprimento das solicitações.

§ 4º As prestações de contas finais serão apresentadas mediante relatório final dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, à Unidade Gestora, após a execução do projeto, de acordo com instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

§ 5º Ficam dispensadas as prestações de contas parciais nos projetos culturais simplificados, observando-se que a prestação de contas final compreenderá a comprovação de realização do objeto cultural, de acordo com instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 55. A Unidade Gestora científicará a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, após análise das prestações de contas, sobre o pleno atendimento, ou não, das condições previstas neste Regulamento.

§ 1º A prestação de contas finais deverá ser assinada por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal.

§ 2º As beneficiárias com pendências nas prestações de contas não regularizadas no prazo estabelecido, ou que não apresentarem prestação de contas após a conclusão do projeto, além da inclusão no cadastro de inadimplente da Secretaria de Estado de Cultura, se sujeitam:

I - à instauração de Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal;

II - ao encaminhamento da documentação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis;

III - à aplicação de multa administrativa, de acordo com instrução normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;

IV - à suspensão para contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, pelo prazo de 2 (dois) anos.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Caberá à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal dar publicidade aos mecanismos de funcionamento da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013.

Art. 57. A documentação referente ao projeto aprovado nos termos deste Decreto deverá ser guardada pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de aprovação da prestação de contas pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, podendo ser solicitada à beneficiária documentação complementar.

Art. 58. O Secretário de Estado de Cultura e o Secretário de Estado de Fazenda ficam autorizados a baixar, no âmbito de suas atribuições legais, os atos que se fizerem necessários ao cumprimento deste Decreto.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de abril de 2014.

126º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

## CASA CIVIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 44, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 09.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal;

U.G - 090.101 – Secretaria de Estado da Casa Civil do Distrito Federal.

PARA: U.O – 11.101 – Secretaria de Estado de Governo;

U.G – 110.101 – Secretaria de Estado de Governo.

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.122.6003.3678.2695 – (Realização de Eventos – Feiras, Congressos e Conferências – Casa Civil – Distrito Federal).

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
---------------------	-----------	-------

33.90.39	50.000,00	100
----------	-----------	-----

PROGRAMA DE TRABALHO: 14.422.6222.4123.2258 – (Promoção da Igualdade Racial – Secretaria da Igualdade Racial – Distrito Federal).

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTE
---------------------	-----------	-------

33.90.39	19.960,00	100
----------	-----------	-----

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com eventos para atender a Casa Civil do Distrito Federal e Órgão Vinculados.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA	GUSTAVO PONCE DE LEON S. LAGO
----------------------	-------------------------------

Secretário de Estado-Chefe de

Secretário de Estado de Governo

Casa Civil

U.O Favorecida

U.O Cedente

## COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

A COORDENADORA CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 49, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF do dia 6 de setembro de 2012, com alterações da Portaria nº 9, de 10 de setembro de 2013, publicada no DODF de 16 de setembro de 2013, e nos termos do parágrafo único do art. 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Portaria nº 08, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 36, de 17 de fevereiro de 2014, para dar continuidade às apurações constantes no processo 002.000.259/2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO

## COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2014

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

De: UO 11108 – Administração Regional de Planaltina

UG: 190108 – Administração Regional de Planaltina

Para: UO 16101 – Secretaria de Estado de Cultura

UG 230101 – Secretaria de Estado de Cultura

Plano de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor (RS)
13.392.6219.3678.1464	335039	100	300.000,00

Objeto: Descentralização de crédito orçamentário, visando apoiar evento Via Sacra ao Vivo de Planaltina/DF

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILVAN PEREIRA DE VASCONCELLOS	HAMILTON PEREIRA DA SILVA
--------------------------------	---------------------------

Administrador Regional de Planaltina

Secretário de Estado de Cultura do DF

UO Cedente

UO Favorecida

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 28, DE 09 DE ABRIL DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 53, Inciso XXXIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247/1994; Considerando que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; Considerando a competência do Conselho Operacional Regional (COR) atribuída pelo Decreto Distrital nº 33.882 de 28 de Agosto de 2012, qual seja, debater, estudar, analisar, planejar, executar, coordenar, avaliar e fiscalizar as medidas necessárias ao enfrentamento e solução dos problemas de segurança pública, da criminalidade e de violência social; Considerando o preceituado no Decreto Distrital nº 34.076 de 21 de dezembro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Os bares e congêneres que comercializem bebidas alcoólicas passarão a obedecer aos seguintes horários de funcionamento: das 08:00 horas às 23:00 horas, de domingo a quinta-feira; e das 08:00 às 24:00 horas, sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

Art. 2º Os quiosques, bares, ambulantes e similares que comercializarem bebidas alcoólicas passarão a obedecer aos seguintes horários de funcionamento: das 07:00 horas às 19:00 horas, todos os dias.

Art. 3º As casas noturnas (boates e similares) passarão a obedecer aos seguintes horários de funcionamento: das 08:00 horas às 02:00 horas, todos os dias.

Art. 4º Os eventos particulares em casas de festas ou estabelecimentos congêneres não descritos nesta ordem de serviço que necessitem de Alvarás de Funcionamento Eventuais passarão a obedecer os seguintes horários de funcionamento: das 08:00 horas às 02:00 horas, todos os dias.

Art. 5º Os comerciantes que não cumprirem os horários acima definidos estarão sujeitos às penalidades previstas em Lei.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RÚBENS CABRAL FILHO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ITAPOÃ

ORDEM DE SERVIÇO DE 09 DE ABRIL DE 2014.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO ITAPOÃ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 3.527, de 03 de janeiro de 2005, que cria a Região Administrativa do Itapoã, e com fundamento no Decreto nº 32.598/2010, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 15, de 27 de março de 2014, publicada no DODF nº 65, de 1º de abril de 2014.

PAULO GONZAGA DOS SANTOS

### SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 72, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 5º da Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, publicada em 20 de setembro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 25, de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 33, de 12 de fevereiro de 2014, visando à apuração de eventuais responsabilidades administrativas, constantes do Processo nº 480.000050/2014, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO ALMEIDA NOLETO

### SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 21, DE 10 DE ABRIL DE 2014.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência outorga nos termos do Art. 3º, inciso I, alínea "a", da Portaria nº 16, de 30 de março de 2007, com redação dada pela Portaria nº 21, de 13 de março de 2008 e considerando o exposto no Memo. Nº 01/2014-CPAC/SEAGRI-DF, de 07 de abril de 2014, do Sr. Coordenador da Comissão de Processo Administrativo Comum, com base no que dispõe o Art. 214 § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais trinta (30) dias, a contar de 11/04/2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial instaurada por meio da Portaria nº 11, de 07 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 30, de 10 de fevereiro de 2014, pág. 19, para apurar o fato que trata o Processo Administrativo nº 020.003.979/2011 (070.000.481/2014 apenso).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILTON GONÇALVES GUIMARÃES

### SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 08 DE ABRIL DE 2014

A COORDENADORA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela LCDF nº 840, de 23/12/2011, publicada no DODF nº 246, de 26/12/2011, página 1, RESOLVE:

Art. 1º Destituir a Comissão Sindicante, referente ao Processo 472.000.084/2014, instituída pela Ordem de Serviço nº 12, de 25/03/2014, publicada no DODF nº 67, de 03 de abril de 2014, p. 49, em razão da perda do objeto;

Art. 2º Determinar, portanto, o arquivamento do Processo;

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDILENE MARIA MUNIZ DE ABREU NOGUEIRA

#### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 11 de abril de 2014.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento à Lei nº 3.682 de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes à Crédito Adicional do processo 080.005790/2012, conforme tabela abaixo:

CONVÊNIO/PROGRAMA	DATA	FORTE DE RECURSOS	ORIGEM DOS RECURSOS	ORDEM BANCÁRIA	FINALIDADE	VALOR (R\$)
PAC II - Quadras Termo 3592/2012 Escolares	09/04/2014	132	FNDE	20140B641405	Implantação e adequação de estruturas esportivas escolares quadras	42.272,15

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

#### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 08 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional.

COLÉGIO INTELECTO, Credenciado pela Portaria nº 58 de 11/03/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, 09/2014, Livro 04, Estevam Junio Honorato Santana, 1774, 153; Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

CENTRO EDUCACIONAL 04 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 09, Vanessa dos Santos de Oliveira, 2621, 74; Diretor Walter Lins Cardoso dos Santos DODF nº 19 de 26/01/2012; Secretária Escolar Sandra Mara de Andrades de Souza Reg. nº 1196-DIE/SEDF.

INTED-INSTITUTO NT DE EDUCAÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 218 de 16/08/2013-SEDF: TÉCNICO EM PROGRAMAÇÃO DE COMPUTADORES, Livro 01, Jessé Ítalo Silva, 36, 10; Diretora Márcia Mouro de Souza Reg. nº 4307-MEC/DF; Secretária Escolar Auricélia Campos de Araújo Autorização nº 3277-COSINE/SUPLAV/SEDF.

CEM 304 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 15, Grazielle Nunes de Jesus, 4745, 133; Fabio Lopes Dias, 4746, 133; Diretor Maycon Lopes Mesquita DODF nº 183 de 10/09/2012; Secretária Escolar Gisele Xavier da Silva Reg. nº 1397-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO-CEUBRAS, Credenciado pela Portaria nº 101 de 01/06/2010-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 05, Polyana Dionisio Cassemiro, 2960, 189; Jussara de Souza e Melo, 2961, 190; Maria Joselia Pereira dos Santos, 2962, 190; Mayara Antonia Pereira, 2963, 190; Jose Antonio de Araujo Rocha, 2964, 191; Ronielyson Pereira de Castro, 2965, 191; Fabrício Sampaio de Sousa, 2966, 191; Kelvy Pereira Silva, 2967, 191; Junnya Mara de Matos Dantas, 2968, 192; Breno Pereira Silva, 2969, 192; Aldair Rodrigues Mendes, 2970, 193; Raquel de Souza Carvalho, 2971, 193; Reginaldo Soares de Souza, 2972, 193; Ana Carolina Ferreira Arruda, 2973, 194; Flávia Bastos dos Santos, 2974, 194; Jeniffer Alves Lisboa, 2975, 194; Kelly Aparecida Alves Dias, 2976, 195; Denise Adriane de Farias Facundo, 2977, 195; Denia Oliveira de Lucena, 2978, 195; Natal da Silva Santarém, 2979, 196; Fábio Moraes Pereira, 2980, 196; Vinicius Silva de Almeida, 2981, 196; Lucas Alves de Castro, 2982, 197; Carlos Eduardo Souza e Silva, 2983, 197; Arthur Gil Rodrigues Silva, 2984, 197; Luiz Alberto Clemente, 2985, 198; Jeymisson Maciel Santiago, 2986, 198; Jéssica Teles da Conceição Alencar, 2987, 198; Érika Pinheiro Lima, 2988, 199; Raynara Viana Gomes, 2989, 199; Anna Flávia Rezende de Moraes, 2990, 199; Taliani Vieira Fernandes, 2991, 200; Wesliene Rodrigues da Silva, 2992, 200; Lidia Cristina Lisboa Nascimento, 2993, 200, Livro 06, Lorena Nunes de Souza, 2994, 01; Airtton Teixeira Campos, 2995, 01; Rodrigo Lemos da Costa, 2996, 01; Stéphanie de Souza França, 2997, 02; Fernando Moreira de Albuquerque, 2998, 02; Geovanna de Jesus Souza, 2999, 02; Jose Carlos Fiuza da Conceição, 3000, 03; Francisca Suany Paulo de Sousa, 3001, 03; Fabio Antonio de Oliveira Veras, 3002, 03; Washington Rodrigues da Silva, 3003, 04; Israel do Nascimento Silva, 3004, 04; Jucélia da Costa Moraes, 3005, 04; Jeferson Maciel Santiago, 3006, 05; Diretor Enaldo da Silva Freire Reg. nº 133549/13-FTED; Secretária Escolar Carla Moreira de Sousa Freire Autorização nº 3279-COSINE/SUPLAV/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DO CRUZEIRO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MEDIO, Adilla Hadimiula Pereira dos Santos, 2649, 118; Aldy Souza Costa, 2650, 119; Aline Cristina Borges do Amaral, 2651, 119; Alisson Marcol Fonsêca Santos, 2652, 119; Amanda Alves Lopes, 2653, 120; Amanda Freire Tavares, 2654, 120; Ana Caroline Ribeiro Sousa, 2655, 120; Ana Karina Carvalho da Conceição, 2656, 121; Ana Paula Gonçalves Matheus, 2657, 121; Andreia Roberto Sousa, 2658, 121; Andreza Borges da Silva, 2659, 122; Anna Ritha de Faria Costa, 2660, 122; Bruna Santos Silva, 2661, 122; Brunna Lucato de Sousa, 2662, 123; Camila Gomes Ferreira,

2663, 123; Carlos Roberto de Carvalho Neto, 2664, 123; Claudio da Conceição Ramos, 2665, 124; Daniela Silva Santana, 2666, 124; Danielly Martins de Sousa, 2667, 124; Dárley Marcos da Silva Moreira, 2668, 125; David Oliveira da Silva, 2669, 125; Dayanne Silva Cortes, 2670, 125; Denilson de Oliveira Júnior, 2671, 126; Diego da Silva Souto, 2672, 126; Douglas dos Santos da Silva, 2673, 126; Dwilysmara Diniz Lima Brandão, 2674, 127; Edi Paulo Mendes Neto, 2675, 127; Eduarda Rodrigues de Lima, 2676, 127; Eduardo Gabriel de Moura, 2677, 128; Eduardo Nunes dos Santos, 2678, 128; Êmerson Machado Barbosa, 2679, 128; Evilásia Angelo da Silva, 2680, 129; Eyde Fadila Vieira Gonçalves, 2681, 129; Fernanda de Oliveira Negreiros, 2682, 129; Fernanda Silva de Jesus, 2683, 130; Fernando Higor Martins Casado, 2684, 130; Gabriela Rocha Carlos, 2685, 130; Gêssika Felix da Silva, 2686, 131; Grazielle Dias de Oliveira, 2687, 131; Guilherme Rodrigues dos Santos, 2688, 131; Isael Cena Guimarães, 2689, 132; Jorge Ferreira da Silva, 2690, 132; Júlio Cesar Santos Artusi, 2691, 132; Kaio Felipe Rodrigues da Silva, 2692, 133; Karen Rocha Ribeiro, 2693, 133; Késsio Jones Coutinho, 2694, 133; Kheilla dos Reis Alves, 2695, 134; Kimberlyn Morais Ramos, 2696, 134; Laísa Lima, 2697, 134; Larissa Silva Crispim, 2698, 135; Leandro Xavier do Rêgo Santos, 2699, 135; Lorena Oliveira dos Santos, 2700, 135; Luana Karen da Nóbrega Pereira, 2701, 136; Lucas Correia Barros Lauriano, 2702, 136; Lukas Brayan Gomes de Andrade, 2703, 136; Luis Fernando de Sousa Leite, 2704, 137; Maerlany Aguiar Azevedo, 2705, 137; Maria Carla Agostinho Fernandes, 2706, 137; Maria Ferreira dos Santos, 2707, 138; Márlon Nascimento dos Santos, 2708, 138; Mateus Mendes Lima, 2709, 138; Matheus Breno Batista dos Santos, 2710, 139; Matheus Delaine Teixeira Zanetti, 2711, 139; Natália Araújo Alves, 2712, 139; Natalia Cardoso Araujo, 2713, 140; Pedro Matheus da Silva Sousa, 2714, 140; Rauena Pires da Silva, 2715, 140; Roberta Araujo Souza, 2716, 141; Sheila Alves de Souza, 2717, 141; Silvío José da Silva Júnior, 2718, 141; Tânia da Silva Lima, 2719, 142; Thaynara Gonçalves Marques, 2720, 142; Valquiria Batista Cardoso, 2721, 142; Vera Lucia Souza da Silva, 2722, 143; Victor Bessa Ribeiro, 2723, 143; Victória Maria de Carvalho Schmitt, 2724, 143; Vinicius Martins Veiga, 2725, 144; Viviane Maria de Souza Alves, 2726, 144; Yuri de Castro Vieira, 2727, 144; William Gurgel Rodrigues, 2728, 145; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, Gilserleica Moreira Germano, 2729, 145; Diretor Jovandir Botelho de Andrade DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Juan Nicolau Fernandes Monteros Reg. nº 1408-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

LS ESCOLA TÉCNICA, Recredenciada pela Portaria n.º 140 de 10/08/2010-SEDF: TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS, Livro 19, Adriane Dourado Fontes de Freitas, 7810, 57; Ana Carla Duarte de Sousa, 7811, 57; Bruna Marques Araújo Fernandes, 7812, 58; Franciele Carvalho Nascimento, 7813, 58; Gustavo Silva Pinto, 7814, 58; Liliane Reis dos Santos Boga, 7815, 59; Luciana Aparecida Bernardes, 7816, 59; Lucimara Pereira Botelho, 7817, 59; Katiuce Teixeira de Sousa, 7818, 60; Maria das Dores Barros Monteiro, 7819, 60; Silvane Lima de Souza, 7820, 60; Thais Borges da Silva, 7821, 61; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Alessandra Alves Cavalcante, 7822, 61; Alessandra Cristina de Sá, 7823, 61; Alisson Bruno Ferreira Ribeiro, 7824, 62; Ana Beatriz da Silva, 7825, 62; Ana Claudia Rego dos Reis, 7826, 62; Angélica Cristina da Silva Souza Galvão, 7827, 63; Aparecida Santos da Silva, 7828, 63; Arlene Pereira Carvalho, 7829, 63; Audiceia Sousa dos Santos Carvalho, 7830, 64; Beatriz Oliveira de Lima, 7831, 64; Dilma Aliene Gomes, 7832, 64; Eliete Maciel Silva de Sousa, 7833, 65; Elizabete Lima Monteiro dos Santos Melo, 7834, 65; Gabrielle Santos Monteiro, 7835, 65; Gabrielly Souza de Andrade, 7836, 66; Hélren Pires dos Santos, 7837, 66; Hugo Guedes Vieira, 7838, 66; Iara Gomes, 7839, 67; Ione Guedes de Souza, 7840, 67; Iramar Cantanhede Carvalho, 7841, 67; Jessica Figueiró da Silva, 7842, 68; Karlla Rejane Silva Lopes, 7843, 68; Larissa dos Santos Silva, 7844, 68; Lidiana Maria de Jesus Pinto, 7845, 69; Livia Teles de Queiroz, 7846, 69; Manoela de Sousa Pereira, 7847, 69; Maria Aparecida das Neves Wachholtz, 7848, 70; Maria Selma de Jesus, 7849, 70; Mercia de Lima Soares, 7850, 70; Nivia Lopes de Oliveira, 7851, 71; Pollyana Osório de Sousa, 7852, 71; Raimunda Pereira Sousa, 7853, 71; Sandra Divino Barbosa de Almeida, 7854, 72; Sirlei Fatima Fabricio, 7855, 72; Sâmella de Figueiredo Sacramento, 7856, 72; Thais Camila Ferreira de Moraes, 7857, 73; Thais Monalisa Alves do Amaral, 7858, 73; Thais Vieira Almeida, 7859, 73; Tereza Isaura Cavalcante da Silva, 7860, 74; Thayanah Rodrigues de Oliveira, 7861, 74; Vânia dos Anjos Rodrigues, 7862, 74; Valdete Maria dos Santos, 7863, 75; Valneide Martins de Paiva, 7864, 75; Valdirene Lima Mendonça, 7865, 75; Webert da Silva Nascimento, 7866, 76; Yasmin da Silva Gomes, 7867, 76; Jéssica Gonçalves Ferreira, 7868, 76; Letícia dos Santos Fernandes, 7869, 77; Kelri as Silva Pereira, 7870, 77; Edineia da Silva Mattos, 7653, 05; TÉCNICO EM RADIOLOGIA, Alequisandra Aparecida Leite Vieira, 7871, 77; Amanda Luzia Jansen Ferreira, 7872, 78; Alfredo Rodrigues Sales, 7873, 78; Brenda Nizia Alves Pereira, 7874, 78; Carolina Sousa do Nascimento Silva, 7875, 79; Daniel Vieira de Sousa, 7876, 79; Edna Moreira da Silva, 7877, 79; Elisangela Ramos Vargas, 7878, 80; Fernanda dos Santos Oliveira, 7879, 80; Giselle Brandão Dias, 7880, 80; Giselle Ilva de Sousa, 7881, 81; Janaina Neves da Silva, 7882, 81; Jackson José Souza de Silva, 7883, 81; Jéssica da Silva Teixeira, 7884, 82; Juciara Fernandes de Lima, 7885, 82; Katia Nery de Pardo Santos, 7886, 82; Laryssa Nunes da Costa de Sousa, 7887, 83; Lilene Alves de Moraes, 7888, 83; Loide Sodrê Henriques de Oliveira, 7889, 83; Ludmilla Martins Pires, 7890, 84; Marciana Rodrigues de Oliveira, 7891, 84; Maria Suely Delfino de Souza de Freitas, 7892, 84; Marilene Nogueira Costa Borges, 7893, 85; Michael Firmo Teixeira, 7894, 85; Mirian Bezerra de Sousa, 7895, 85; Paula Mariana Fontenele da Silva, 7896, 86; Tanea Francisca de Souza, 7897, 86; Vanessa Santiago de Novais, 7898, 86; Diretora Maria do Carmo Martins Cavallini Reg. nº 3258/2009-Faculdade de Tecnologia Darwin; Secretária Escolar Maria Aparecida Lourenço Reg. nº 01-Instituto Evolução.

CENTRO EDUCACIONAL MYRIAM ERVILHA DO RECANTO DAS EMAS, Credenciado pela Portaria nº 72 de 10/04/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Álex Max Ribeiro, 1068, 156; Andréia Araújo Silva, 1069, 157; Adriano França Rodrigues, 1070, 157; Amanda Mayara Nascimento Silva, 1071, 157; Ana Vitória Araujo Visgueira, 1072, 158; Andreia de Melo Bezerra, 1073, 158; Antonia Daniele Brandão de Lima, 1074, 158; Ana Tessia Vieira da Silva, 1075, 159; Ana Karoline Gomes Vieira, 1076, 159; Ana Paula Gomes dos Santos Silva, 1077, 159; Ana Carolina de Oliveira Moreno, 1078, 160; Bruno Vieira da Silva, 1079, 160; Bianca Larisse Rodrigues dos Santos, 1080, 160; Bianca Sousa Miranda, 1081, 161; Bianca Souza da Silva, 1082, 161; Bruna de Souza Andrade, 1083, 161; Brenda Macêdo Fontana, 1084, 162; Cintia Almeida Barbosa, 1085, 162; Celso Eduardo dos Santos Pereira, 1086, 162; Camila de Lima Ferreira, 1087, 163; Camila Urany Fontenele, 1088, 163; Catarina Chaves Reges, 1089, 163; Cristiano Machado Gomes, 1090, 164; Chrissie Daniele Batista Maia, 1091, 164; Danilo Gomes de Araujo, 1092, 164; Dênis de Jesus Bernardo, 1093, 165; Débora

Maria Santos Medeiros, 1094, 165; Débora Hellen de Oliveira Pio, 1095, 165; Dioni Melo de Freitas, 1096, 166; Eduardo de Souza Montalvão, 1097, 166; Evellyn Barros de Almeida Castro, 1098, 166; Emanuella Franca de Sousa, 1099, 167; Emerson Augusto Silva Braga, 1100, 167; Filipe Freires Lima da Silva Correia, 1101, 167; Filipe Fernandes Lopes, 1102, 168; Fernanda Cardoso Barboza, 1103, 168; Gleice Ribeiro Batista, 1104, 168; Gustavo Ítalo Dourado Mendes França, 1105, 169; Gustavo da Silva Fernandes, 1106, 169; Geórgia Pollyane Gwen Quiozini, 1107, 169; Gabriela Barbosa de Souza, 1108, 170; Gabryela Landim Lima, 1109, 170; Gabriel de Paula Menezes Ribeiro, 1110, 170; Gilson Ferreira Lacerda, 1111, 171; Gustavo Vinicius Lacerda Gonçalves Vieira, 1112, 171; Iara de Lima Alves, 1113, 171; Ingrid Santos Anastácio, 1114, 172; Ivan Junio Guimaraes Rodrigues, 1115, 172, Iuri Ramos dos Santos, 1116, 172; Ingrid Silva dos Santos Calixto, 1117, 173; Janaina Dias da Costa, 1118, 173; Jardijária Leal Cândido, 1119, 173; João Vitor Izidio Urany, 1120, 174; João Victor de Almeida Soares, 1121, 174; Jefferson da Conceição Pereira, 1122, 174; Joyce de Castro Gomes, 1123, 175; Júlia Gabriela Umbelina da Silva, 1124, 175; Juliayla Calixto Veras, 1125, 175; Kézia Rutiele da Costa Tomaz, 1126, 176; Kassielle Batista de Moraes, 1127, 176; Larissa Martins de Sousa, 1128, 176; Larissa Teixeira Gomes, 1129, 177; Layane Pereira do Nascimento, 1130, 177; Louise Dayana Messias Rodrigues, 1131, 177; Luana Araujo dos Santos, 1132, 178; Luiza Nascimento Menezes, 1133, 178; Luana Lima Alves, 1134, 178; Lucas Elias Araújo, 1135, 179; Maria Michelle de Araújo Lima, 1136, 179; Monique Soares Dias, 1137, 179; Maria de Fátima Lopes Martins, 1138, 180; Micael de Souza Calazans, 1139, 180; Maila Yonara da Silva Santos, 1140, 180; Mariana Karolinne da Costa Silva, 1141, 181; Marília Moreira de Castro, 1142, 181; Matheus Teixeira Faúla, 1143, 181; Matheus do Monte Alves, 1144, 182; Maria de Oliveira Rodrigues, 1145, 182; Nayara Yasmin Pereira da Silva, 1146, 182; Naára Inglyds Santos, 1147, 183; Paula Mariana Ribeiro Amorim Araújo, 1148, 183; Poliane Mendonça Tolega, 1149, 183; Patrícia Barbosa da Silva, 1150, 184; Patrícia Souza de Oliveira, 1151, 184; Pabline Monique Rodrigues Florêncio, 1152, 184; Raquel Santos Bachiega, 1153, 185; Robson de Almeida Silva, 1154, 185; Paula Phenifia Batista Pereira, 1155, 185; Raissa Ferreira da Silva, 1156, 186; Rayane Alves Reis, 1157, 186; Rafael Bernardo Nunes, 1158, 186; Sthefany da Silva Feliciano, 1159, 187; Samuel Ferreira da Silva, 1160, 187; Thalita Lorrane Almeida Silva, 1161, 187; Vanessa Lopes de Lima, 1162, 188; Wallace Nunes de Carvalho Cavalcante, 1163, 188; Welerson Marques Garcia, 1164, 188; Wendell Leysson Barros Faustino, 1165, 189; William de Sousa Nogueira, 1166, 189; Jones Barros Bittencourt, 1167, 189; Deborah Evelyn Gonçalves da Silva, 1168, 190; Witalo Rodrigues Mesquita, 1169, 190; Thais Rodrigues Machado, 1170, 190; Arony Wenden dos Santos Brandão, 1171, 191; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Ana Lucia de Souza Soares, 1172, 191; Ayla Maria Calixto Nascimento, 1173, 191; Antônio Carlos Ribeiro da Silva, 1174, 192; Brenda Juliana Pessoa Alves, 1175, 192; Cristiano Ferreira do Nascimento, 1176, 192; David Rodrigo Mariano de Souza, 1177, 193; Deysiane dos Santos Mendes, 1178, 193; Demerson Alves da Silva, 1179, 193; Dominiky Ferreira dos Santos, 1180, 194; Flávio de Aguiar Freitas, 1181, 194; Jéssica Dourado de Souza, 1182, 194; Luiz Mateus Brito Siqueira, 1183, 195; Luis Gustavo Pereira Soares, 1184, 195; Melissa da Conceição Silva, 1185, 195; Maycon de Sousa dos Santos, 1186, 196; Mozaniel de Oliveira Sousa, 1187, 196; Marcelo Teixeira de Almeida, 1188, 196; Mauricio Gonçalves da Silva, 1189, 197; Maria de Fátima Gomes da Silva, 1190, 197; Maria do Rosário Ferreira Celestino, 1191, 197; Maria da Paixão do Nascimento, 1192, 198; Marcela Costa Moura Barrozo, 1193, 198; Maria Fabiana Gomes Araújo, 1194, 198; Priscilia de Souza Soares, 1195, 199; Samara Cristina Gonçalves da Silva, 1196, 199; Valéria Araújo Cruz, 1197, 199; Ana Maria de Oliveira Alves, 1198, 200; Esner Lima de Oliveira, 1199, 200; Anderson Silva do Vale, 1200, 200; Livro 03, Alexandre Matheus Rodrigues Santos, 1201, 01; Raquel Porto Rocha Oliveira, 1202, 01; Suelen Cristina Silva de Moura, 1203, 01; Cosmo Adriano Guimarães Matias, 1204, 02; Diretor Francisco Banck DODF nº 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Maria de Fátima de Souza Bispo Reg. nº 699-Inst. Monte Horebe.

CENTRO INTEGRADO EXCELSUS, Credenciado pela Portaria nº 15 de 21/01/2013-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 01, Solange Braga de Carvalho, 1243, 416; Adrielle Gonçalves da Silva, 1244, 416; Alex dos Santos, 1245, 416; Aline dos Reis Conrado, 1246, 417; Ana Patricia de Oliveira dos Santos, 1247, 417; Ana Paula Gomes da Silva, 1248, 417; Ana Paula Sousa Dias, 1249, 418; Wosteson de Sousa Gomes, 1250, 418; Antonia Alves de Sousa, 1251, 418; Antonio Belo dos Santos, 1252, 419; Antonio Carlos dos Santos, 1253, 419; Arthur Augusto Lima Lopes, 1254, 419; Arthur Madanêlo Santos, 1255, 420; Breno Luiz Marcena Costa, 1256, 420; Wilson dos Santos Viana, 1257, 420; Carlos Eduardo de Sousa, 1258, 421; Cintia dos Santos de Oliveira, 1259, 421; Cintia Karen Pavelkonski Silva, 1260, 421; Claudia Gomes da Silva Ferreira, 1261, 422; Claudio Pereira Abrantes, 1262, 422; Claudiomar Gomes da Silva, 1263, 422; Cristina das Dores Silva, 1264, 423; Darlan de Almeida Tavares, 1265, 423; Denersom Albernaz da Silva, 1266, 423; Tereza Conceição da Silva, 1267, 424; Dieliton Rubens dos Santos Vieira, 1268, 424; Djemisson Nestor Fleury de Oliveira, 1269, 424; Edio Bernardo Ferreira, 1270, 425; Elcilene Alves Magalhães, 1271, 425; Elenice Silva Gomes, 1272, 425; Elenice Silva Gomes, 1273, 426; Elizângela Pascoal Fleury, 1274, 426; Emerson Maik dos Santos Delmonde, 1275, 426; Eriel Soares da Silva, 1276, 427; Erudilio Soares de Sousa Filho, 1277, 427; Estela Sousa de Alencar, 1278, 427; Estevão Santos Freire, 1279, 428; Euller Moreira dos Santos, 1280, 428; Evanir Machado Cavalheiro, 1281, 428; Elza Fernandes Dias, 1282, 429; Willian dos Santos Pereira, 1283, 429; Fabio Custodio do Nascimento, 1284, 429; Fabio Moreira Faria, 1285, 430; Fagner Gomes da Silva, 1286, 430; Fernando Pereira Martins, 1287, 430; Fernando Urbano Neto, 1288, 431; Welker da Costa Araújo, 1289, 431; Floriano Peixoto Oliveira, 1290, 431; Francisco das Chagas de Carvalho Martins, 1291, 432; Francisco dos Santos Silva, 1292, 432; Francisco Leonardo Ramalho Brasileiro, 1293, 432; Francisco Willian de Jesus Sousa, 1294, 433; Geovane Alves Satil, 1295, 433; Geraldo Alves Machado, 1296, 433; Suzy Hellen Silva Gomes, 1297, 434; Givanilda Ferreira Nunes, 1298, 434; Gricélia Alves de Brito, 1299, 434; Hugo Lucas de Sousa, 1300, 435; Iara Moraes de Sousa, 1301, 435; Ildete Sara Damarcena Costa de Oliveira, 1302, 435; Wanderson Teodoro Cardoso, 1303, 436; Ingrid Martins Gonçalves Pereira Lima, 1304, 436; Israel de Souza Lago, 1303, 436; Ivaneide Bernardo de Santana, 1306, 437; Ivoneide Gomes Fleury, 1307, 437; Jackeline Fleury de Oliveira, 1308, 437; Vitor Hugo Palmeira Siqueira, 1309, 438; Janaina Teodoro Moreira da Silva, 1310, 438; Jander Lucio da Silva Barbosa, 1311, 438; Janedir Teixeira Gonzaga e Gonzaga, 1312, 439; Jaqueline Pereira de Oliveira, 1313, 439; Jean Carlos Costa, 1314, 439; Vanísio Lunguinho Costa, 1315, 440; Jeferson Gomes dos Santos, 1316, 440; Jiliane dos Santos Pereira, 1317, 440; João da Conceição, 1318, 441; João Roberto Cesar Marques, 1319, 441;

Joaquina Pereira Farinha, 1320, 441; Jones Montalvão de Brito, 1321, 442; José Sebastião Gomes do Nascimento, 1322, 442; Josiane dos Santos Viana, 1323, 442; Vanessa de Fatima dos Reis, 1324, 443; Josue Augusto Gomes, 1325, 443; Jozilene de Moraes Sobrinho Antunes, 1326, 443; Sergio Vinicius Alves Ribeiro, 1327, 444; Valter Leandro Gomes Vieira, 1328, 444; Karine de Oliveira Simino, 1329, 444; Kátia Martins de Lima, 1330, 445; Katiane Placido Costa, 1331, 445; Kelly Bezerra Sampaio, 1332, 445; Kleiton Barbosa da Silva, 1333, 446; Laureano Fernandes Pinheiro, 1334, 446; Leandro Ribeiro da Silva Pereira, 1335, 446; Leandro Silva Pacheco dos Santos, 1336, 447; Valdenice Nunes da Silva, 1336, 447; Leonardo Ribeiro da Silva Pereira, 1338, 447; Leonardo Trindade Costa, 1339, 448; Lilian Samara Nunes Lima, 1340, 448; Lucas Alves Fleury, 1341, 448; Valdeci Pereira Farinha, 1342, 449; Luciana Vieira da Conceição, 1343, 449; Luciane Alves de Souza Gonçalves, 1344, 449; Luciene Araujo Lima Dal Piero, 1345, 450; Luciene Gomes Faria, 1346, 450; Luciene Rodrigues Fernandes, 1347, 450; Lucimar Gomes dos Santos, 1348, 451; Luiz Gustavo Cavalcante dos Santos Leite, 1349, 451; Tatiane de Araujo Vidal, 1350, 451; Marcia Pereira dos Santos, 1351, 452; Marcione Martins Monteiro, 1352, 452; Maria Abadia Fernandes da Silva, 1353, 452; Maria Aparecida Alves Cardoso, 1354, 453; Maria Cristina de Lima, 1355, 453; Maria Elivani de Freitas Alves, 1356, 453; Maria Zuleide do Valle Pinto, 1357, 454; Marineide Francisca Silva, 1358, 454; Maynara Sousa Feitosa, 1359, 454; Michele do Nascimento Vieira, 1360, 455; Murilo Henrique Pereira Cruz, 1361, 455; Naldir Pereira de Siqueira, 1362, 455; Nilma Pereira Santos, 1363, 456; Nilma Ramos Soares, 1364, 456; Norberto Rosano Carvalho da Silva, 1365, 456; Tatiane Trindade Freire, 1366, 457; Patrick Gomes de Jesus, 1367, 457; Thais de Paula Senna, 1368, 457; Pedro Manuel Galeno Cunha, 1369, 458; Plinio Lopes da Fonseca Júnior, 1370, 458; Priscila Alves Martins, 1371, 458; Rafael Felipe dos Santos, 1372, 459; Rafael Gomes Lima, 1373, 459; Remir Pachêco Freitas, 1374, 459; Renata Primo Cardoso, 1375, 460; Roberto Trevenzoli Junior, 1376, 460; Rodrigo dos Santos Ruela, 1377, 460; Romilda Gomes de Jesus Aureliano, 1378, 461; Rosineide Maria Ferreira, 1379, 461; Samira Inaura Santana Lima, 1380, 461; Sebastião Rogério Gonçalves Pereira, 1381, 462; Sergio Nunes Carvalho, 1382, 462; Patricia Ferreira de Azevedo, 1383, 462; Gilberto Rodrigues de Medeiros, 1384, 463; Juliana Vieira Soares, 1385, 463; Julio Cesar de Oliveira, 1386, 463; Diretora Armesinda Pereira dos Santos Reg. nº 038-UCB; Secretario Escolar Ismael Pereira da Silva Reg. nº 695-Inst. Monte Horebe.

CENTRO DE ENSINOFUNDAMENTAL 405 DO RECANTO DAS EMAS, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF e conforme OS nº 85/2005-SUBIB/SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 04, Adario Lopes da Silva, 2392, 807; Alda da Cruz Furtado, 2393, 808; Ana Catarina de Brito Freire, 2394, 808; Catia Tatiane Andrade Silva, 2395, 808; Claudenor Gomes Dias, 2396, 809; Cleiton Ferreira de Melo, 2397, 809; Dayson Alves da Silva, 2398, 809; Donald Alves da Silva, 2399, 810; Edileno Ferreira da Silva, 2400, 810; Livro 05, Edivânia Arruda de Figueiroa, 2401, 811; Enôemia Oliveira da Cruz, 2402, 811; Jackson Avelino da Silva Elias, 2403, 811; Lucineide de Andrade Lima, 2404, 812; Maria do Carmo Sarmiento Almeida, 2405, 812; Maria Júlia Rocha Cortes, 2406, 812; Neuraci Maia Borges, 2407, 813; Patricia Fernandes Miranda, 2408, 813; Vanusa da Silva Pinto, 2409, 813; Wilson de Oliveira Campos, 2410, 814; Marizita Santos de Araujo, 2411, 814; Karolina Roberta Duarte Seabra, 2412, 814; Adriana Silva de Araujo, 2413, 815; Alana Cristina Lucas de Abreu, 2414, 815; Alene Millany Silva Pereira, 2415, 815; Aline Pereira dos Santos, 2416, 816; Aline Suely de Jesus Costa, 2417, 816; Ana Lucia Correa Gonçalves, 2418, 816; Ana Maria de Souza Oliveira, 2419, 817; Anderson de Miranda, 2420, 817; Anderson Manoel Vale Martins, 2421, 817; André Ribeiro de Sousa, 2422, 818; Andressa Lima dos Santos, 2423, 818; Angelica Maria de Oliveira, 2424, 818; Antonia Cardoso Góes Justino, 2425, 819; Antonia Nilda Neves, 2426, 819; Antonio de Jesus Pereira Rodrigues, 2427, 819; Antonio Lemes Pereira, 2428, 820; Antonio Wanderson Lima de Melo, 2429, 820; Auricelio Rocha, 2430, 820; Aurielton Nandes Silva Martins, 2431, 821; Berenice de Alencar Ibiapina, 2432, 821; Camila de Amorim Gonçalves, 2433, 821; Chirlliane de Sousa Araújo, 2434, 822; Christiane Pâmela da Silva Cerqueira, 2435, 822; Claudia da Silva Oliveira, 2436, 822; Claudio Batista de Souza, 2437, 823; Cleudisson Silva Maciêl, 2438, 823; Danielle Costa Cruz, 2439, 823; Danilo Nunes da Silva, 2440, 824; Débora Cristina Mendonça Gomes, 2441, 824; Débora Cristina Souza Santos, 2442, 824; Deyler Ferreira de Souza, 2443, 825; Edineuda de Sousa Ribeiro, 2444, 825; Eduardo Oliveira da Silva, 2445, 825; Elaine Bragança dos Santos, 2446, 826; Elaine Rodrigues Alves, 2447, 826; Elias José da Silva, 2448, 826; Elita Maria Alves da Rocha, 2449, 827; Elza Narciza de Souza, 2450, 827; Érika de Moraes Sousa, 2451, 827; Erivan Nascimento dos Reis, 2452, 828; Estefônio Ribeiro, 2453, 828; Estelita Barbosa da Hora, 2454, 828; Evani Queiroz de Santana Almeida, 2455, 829; Everton Conceição Rodrigues, 2456, 829; Fábio da Silva Medeiros, 2457, 829; Felipe Gouveia dos Reis Junior, 2458, 830; Fellype William Santos de Sousa, 2459, 830; Francisco Wallison Gutierrez Soares de Andrade, 2460, 830; Gabriela Rodrigues da Silva Lacerda, 2461, 831; Gabryella Correia da Silva, 2462, 831; Gecélia Oliveira Amado, 2463, 831; Geovana do Nascimento Farias, 2464, 832; Gilda Maria Dias Silva Barbosa, 2465, 832; Gilliane Cavalcante Fernandes Silva, 2466, 832; Guilherme Felipe Barbosa Ananias, 2467, 833; Gyselle da Silva Sousa, 2468, 833; Iandara Patricia da Silva Brito, 2469, 833; Idalice Miranda dos Santos, 2470, 834; Ieda Luis Brandão, 2471, 834; Inaldo Oliveira de Sousa, 2472, 834; Iris Thomé Alves dos Santos, 2473, 835; Isabel Rocha Moraes, 2474, 835; Israel de Jesus Almeida, 2475, 835; Ivanildes Ribeiro da Silva, 2476, 836; Jaqueline Soares Nunes, 2477, 836; Jeferson Lucas dos Anjos, 2478, 836; Jéssica Pereira da Costa, 2479, 837; José Avelino de Souza Neto, 2480, 837; José Carlos do Nascimento, 2481, 837; Josiman Ferrais da Silva, 2482, 838; Jousy Marinna Mendonça dos Santos, 2483, 838; Kassio Rodrigues da Silva, 2484, 838; Kenya Lopes Evangelista, 2485, 839; Kethen Conceição de Souza, 2486, 839; Laleska Dáfne Lima de França, 2487, 839; Leandro José dos Santos, 2488, 840; Leni Oliveira da Silva, 2489, 840; Lorena Oliveira de Santana, 2490, 840; Lucas Leite dos Santos, 2491, 841; Lucas Nunes Henrique, 2492, 841; Lucas Rycart Alves Guedes de Oliveira, 2493, 841; Luiz Felipe Souza, 2494, 842; Luiza Helena Pereira Rodrigues 2495, 842; Manoel Adelman Rodrigues de Souza, 2496, 842; Marcos Mendes de Jesus, 2497, 843; Maria Adélia dos Anjos Nascimento Oliveira, 2498, 843; Maria Aparecida Cavalcante Candido, 2499, 843; Maria da Conceição da Silva, 2500, 844; Maria Dalva Martins, 2501, 844; Maria Dioneide Rodrigues de Sousa, 2502, 844; Maria dos Santos Silva, 2503, 845; Maria Girlene Fontes dos Santos, 2504, 845; Maria Liz da Silva Feitosa, 2505, 845; Maria Luzia Carvalho Rocha, 2506, 846; Maria Neide Ferreira Melgaço, 2507, 846; Maria Ribeiro Santos, 2508, 846; Maxsuel Eugenio da Silva de Jesus, 2509, 847; Mizaiane Silva Machado, 2510, 847; Naiara Ferreira de Oliveira, 2511, 847; Natanael Ferreira da Silva Mustafá, 2512, 848; Niusimar Rodrigues de Godoi, 2513, 848; Patricia Fernandes Miranda, 2514, 848; Patricia Nunes

Dias, 2515, 849; Pedrelina ribeiro de Souza, 2516, 849; Priscila Fonsêca Barbosa, 2517, 849; Raian Lopes Lima, 2518, 850; Raiane Marçal, 2519, 850; Raynah Ester da Silva, 2520, 850; Renato dos Santos Figueiredo, 2521, 851; Renato Rodrigues da Silva, 2522, 851; Robson Soares Pereira, 2523, 851; Romulo Alessandro da Luz, 2524, 852; Roselene Silveira de Arruda, 2525, 852; Selma Martins de Macedo Mendes, 2526, 852; Sildemaura da Conceição Silva Martins, 2527, 853; Solange Sousa de Oliveira, 2528, 853; Sonia de Moraes dos Santos, 2529, 853; Stephany Moreira Rocha, 2530, 854; Tarcisio dos Santos Leite, 2531, 854; Tatiana Meneses Gomes, 2532, 854; Terezinha Mireille Darc Oliveira, 2533, 855; Tiago Pacheco castro, 2534, 855; Vanessa Silva Rodrigues, 2535, 855; Vitor Hugo Pereira dos Santos, 2536, 856; Wanderson Lopes Almeida Silva, 2537, 856; Wesley Pereira de Alcântara, 2538, 856; Willian Lopes da Silva, 2539, 857; Wilson Damasceno Dias, 2540, 857; Winderson Jardel Henrique da Silva, 2541, 857; Yunna Patricia Silva de Oliveira, 2542, 858; Zoraia Oliveira Silva, 2543, 858; Diretor Cloves Coelho Fonseca DODF nº 06 de 10/01/2011; Secretário Escolar Helvio Antonio Ramos Brandão Reg. nº 749-Inst. Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DE PLANALTINA, Credenciado pela Portaria Nº 03 de 12/01/2004-SEDF, Livro 20, ENSINO MÉDIO, Adrieli Gonçalves de Moura, 11554, 60; Adriele Pereira Ramos Lima, 11555, 60; Airton Vieira Sousa, 11556, 61; Akinael Ramon Santos Silva, 11557, 61; Alan Batista Dias, 11558, 61; Alexsander Pereira Alves, 11559, 62; Alex Sousa do Nascimento, 11560, 62; Alice de Jesus Pereira, 11561, 62; Alice Gonçalves dos Santos, 11562, 63; Aline Lutes de Lima, 11563, 63; Alinny dos Santos Silva, 11564, 63; Alyrio Marcos Alves de Lima, 11565, 64; Amanda Corrêa Costa, 11566, 64; Amanda Crown Barbosa Santana, 11567, 64; Amanda da Silva Paulo, 11568, 65; Amanda Ferreira Araujo, 11569, 65; Amanda Holanda de Araujo, 11570, 65; Amanda Meneses de Souza, 11571, 66; Amilke Epifânio Cavalcante, 11572, 66; Ana Carolina Correia Venâncio, 11573, 66; Ana Carolina da Cruz, 11574, 67; Ana Carolina Dias dos Santos, 11575, 67; Ana Caroline Cardoso da Silva, 11576, 67; Ana Caroline Damasceno Madeira, 11577, 68; Ana Cristina Santos Costa, 11578, 68; Ana Valéria Sousa Paiva, 11579, 68; Anderson Pereira Nogueira, 11580, 69; Andressa Almeida Teixeira, 11581, 69; Andreza Rodrigues Ledoux, 11582, 69; Andrynne Rocha Davidis, 11583, 70; Angela de Sousa Campos, 11584, 70; Antonia Evelin Moraes de Sousa Caudas, 11585, 70; Arthur Santos Silva, 11586, 71; Barbara Sthefany Souza Lopes, 11587, 71; Bianca Cristina Campos de Castro, 11588, 71; Brenda Daniely de Oliveira Lins, 11589, 72; Bruno Hans Xavier Cirilo, 11590, 72; Bruno Mariano Rosa, 11591, 72; Bruno Rodrigo Coelho Freire, 11592, 73; Byanca Carvalho Ferreira dos Santos, 11593, 73; Caio Madeira Araujo, 11594, 73; Camila Nunes de Noronha, 11595, 74; Carla Brito de Carvalho, 11596, 74; Carlos Henrique Antunes da Mota, 11597, 74; Carlos Miguel de Sousa Silva, 11598, 75; Caroline Fernandes Maracajá, 11599, 75; Caroline Pereira de Andrade, 11600, 75; Cássia da Silva Pereira Mota, 11601, 76; Cleidiane Macedo Alves, 11602, 76; Crislayne Moura de Almeida, 11603, 76; Daiane Vieira Matos, 11604, 77; Dalila Vitória da Silva Nascimento, 11605, 77; Daniel Francisco Araujo Rocha, 11606, 77; Daniel Rodrigues da Silva, 11607, 78; Daniella Ferreira Caldas, 11608, 78; Danilo Barbosa Fernandes, 11609, 78; Dara Ribeiro de Almeida, 11610, 79; Dayane Silva da Silva, 11611, 79; Debora Cristina Ferreira Gomes, 11612, 79; Débora da Silva Oliveira, 11613, 80; Débora Luara Dias Soares, 11614, 80; Débora Tamires de Souza Gonçalves, 11615, 80; Dheimy Vinicius Ribeiro dos Santos, 11616, 81; Diego Nobrega da Silva, 11617, 81; Diego Silva de Brito, 11618, 81; Dionilia Bastos da Mata, 11619, 82; Eidison de Oliveira Figueirêdo, 11620, 82; Elias Pereira de Lucena Neto, 11621, 82; Ellen Brito de Sousa, 11622, 83; Ellen Carolyn Ferreira da Silva, 11623, 83; Érica Souza Cardoso, 11624, 83; Érick Leite Mendes, 11625, 84; Érika Silva de Andrade, 11626, 84; Eryc Pereira Zacarias, 11627, 84; Evelyn Lorrane Carvalho Lopes, 11628, 85; Fabiana dos Santos Nunes, 11629, 85; Fabiana Silva de Sousa, 11630, 85; Fabiola Carreiro Pinho, 11631, 86; Fabiola Lorrane Vieira da Silva, 11632, 86; Felipe Matheus dos Santos Silva, 11633, 86; Felipe Ribeiro dos Santos Linhares, 11634, 87; Fernanda Silva dos Santos, 11635, 87; Flávia Kauana Moreira Nascimento, 11636, 87; Francinei de Carvalho Menezes, 11637, 88; Francisco Junior de Sousa Silva, 11638, 88; Gabriel Araujo Possidônio, 11639, 88; Gabriel Muniz Caputo de Faria, 11640, 89; Gabriela Andrade Rodrigues, 11641, 89; Gabriela Luciano da Silva, 11642, 89; Gabrielle Karine de Oliveira, 11643, 90; Gabrielle Xavier Barbosa, 11644, 90; Geissa de Sousa Mendes, 11645, 90; Geovanna Lopes Ferreira dos Santos, 11646, 91; Geovane Alves da Silva, 11647, 91; Gilsa Dourado de Souza, 11648, 91; Giovane da Silva Pereira, 11649, 92; Gleycyane Siqueira de Oliveira, 11650, 92; Graciele Viana Borges, 11651, 92; Grazielle Alves da Silva, 11652, 93; Grazielle dos Santos Moreira, 11653, 93; Gretilane Pereira Costa, 11654, 93; Guilherme Alves Silva, 11655, 94; Guilherme Oliveira de Deus, 11656, 94; Guilherme Ximenes Salino, 11657, 94; Gustavo da Silva e Souza, 11658, 95; Gustavo Rodrigues da Conceição, 11659, 95; Helena da Silva Portela, 11660, 95; Helloysa Campos Lima, 11661, 96; Hevlyllen Hellen Moura da Silva, 11662, 96; Ícaro Lincoln Ferreira Bispo, 11663, 96; Ingrid Vieira de Brito, 11664, 97; Isayas da Silva Matos, 11665, 97; Iuly Mota Aguiar, 11666, 97; Iury de Almeida Dantas, 11667, 98; Iva da Conceição Costa, 11668, 98; Jaine Arielle dos Santos Oliveira, 11669, 98; Janaína Torres Cavalcante, 11670, 99; Jorge Paulo Ribeiro de Santana, 11671, 99; Jean Fernandes Alves, 11672, 99; Jeferson Oliveira Lemos, 11673, 100; Jemima de Oliveira Xavier Silva, 11674, 100; Jéssica Alexandra Simões Pereira, 11675, 100; Jéssica Bezerra de Oliveira, 11676, 101; Jéssica Borges Castro, 11677, 101; Jéssica Ohana Oliveira, 11678, 101; Jéssica Rodrigues Pereira, 11679, 102; Jhenifer Joyce Pereira dos Santos, 11680, 102; Jhenyfer Fernandes Alves dos Santos, 11681, 102; Jhonata de Souza Rocha, 11682, 103; Jhonatan Aguiar Guimarães, 11683, 103; Jhully Maia-ra Nunes de Carvalho, 11684, 103; João Paulo de Oliveira Silva, 11685, 104; John Marques Chaves, 11686, 104; Jonatas Rodrigues, 11687, 104; Jonilton Lima Torres, 11688, 105; Joyce Amado da Silva, 11689, 105; Joyce Barbosa Farias, 11690, 105; Julia Honório de Souza Santos, 11691, 106; Juliana Silva Galeno, 11692, 106; Juliette Ferreira de Farias, 11693, 106; Jusciara de Souza Ornelas, 11694, 107; Kamila Amorim Noronha Nunes, 11695, 107; Kamilla Barbosa de Araujo, 11696, 107; Kamilla da Silva Lima, 11697, 108; Karina dos Santos Castro, 11698, 108; Karla Alves Barros, 11699, 108; Karoline Macedo de Sousa, 11700, 109; Kátia da Silva Souza, 11701, 109; Kelly Vieira de Souza, 11702, 109; Kataryne de Andrade Alves Vieira, 11703, 110; Kelvyn Victor de Amorim, 11704, 110; Larissa Abrantes Coelho, 11705, 110; Larissa Gabriela Gomes Rocha de Souza, 11706, 111; Larissa Gomes de Souza, 11707, 111; Laryssa Alayne Rodrigues Souza, 11708, 111; Lauany Inacio dos Santos, 11709, 112; Laura Gabriella Soares Lopes, 11710, 112; Layane Aldeni Freitas Nobre, 11711, 112; Lazaro Rodrigues de Freitas Filho, 11712,

113; Leandra Severino Ferreira, 11713, 113; Leidiane Cardoso Soares, 11714, 113; Leila Cristiane da Silva Lopes, 11715, 114; Lhuan Gonçalves Louredo da Silva, 11716, 114; Lindiana Justiniano de Oliveira, 11717, 114; Lorhane Cristine Carvalho de Araújo, 11718, 115; Lorrane Afonso de Oliveira, 11719, 115; Loyane Souza Zacarias, 11720, 115; Luana Almeida de Jesus, 11721, 116; Luana da Cunha Porto, 11722, 116; Luan Rafael Gonçalves Martins dos Santos, 11723, 116; Lucas Antônio Martins Rodrigues, 11724, 117; Lucas Coelho Rezende da Silva, 11725, 117; Lucas de Lima Freitas, 11726, 117; Lucas Eduardo dos Santos Silva, 11727, 118; Lucas Fernando da Silva Lobão, 11728, 118; Lucas Lins da Silva Macambira, 11729, 118; Lucas Teles de Sousa, 11730, 119; Lucas Urcino de Mendonça, 11731, 119; Luis Henrique Oliveira da Costa, 11732, 119; Luíza Helena de Sousa Borettes, 11733, 120; Lukas Souza Andrade, 11734, 120; Maciel Neri de Aguiar, 11735, 120; Macilene Almeida Santos, 11736, 121; Maiara Pereira Pachêco dos Anjos, 11737, 121; Marcondes Medeiros de Lima, 11738, 121; Enir Pires de Ornelis, 11739, 122; Marcyele Araujo da Costa, 11740, 122; Maria do Bom Parto Caroline Chaves Viana, 11741, 122; Maria Heloisa Rodrigues Barbosa, 11742, 123; Maria Isabel Oliveira Silva, 11743, 123; Maria Luiza Souza Rocha, 11744, 123; Maria Vitória Rodrigues de Sousa, 11745, 124; Mariana Bispo da Silva, 11746, 124; Mariana de Farias Santana, 11747, 124; Mariana de Freitas Lima, 11748, 125; Marilda Rodrigues dos Santos, 11749, 125; Marina Rodrigues dos Santos, 11750, 125; Marlon Santana Cardoso, 11751, 126; Mateus Corrêa Mota, 11752, 126; Mateus de Sousa e Silva, 11753, 126; Matheus Cristian Silva Lacerda, 11754, 127; Matheus de Souza Moreira, 11755, 127; Matheus Gois Américo, 11756, 127; Matheus Torres Caldas, 11757, 128; Mayara de Oliveira Montes, 11758, 128; Michael Douglas de Assis Bernadino, 11759, 128; Mikael Sousa Rocha, 11760, 129; Milena Renata Gonçalves Borges, 11761, 129; Naciara Oliveira Melo, 11762, 129; Nadiane Sales Rodrigues, 11763, 130; Natalia de Jesus Cunha Caboclo, 11764, 130; Nataly Jozino Oliveira, 11765, 130; Natécia Lima Fontinele, 11766, 131; Nathália Gomes e Silva, 11767, 131; Nathália Suelen de Souza Martins, 11768, 131; Neimar Maciel da Silva, 11769, 132; Nicolly Ribeiro de Campos, 11770, 132; Noélia Santos Paiva, 11771, 132; Paula Adriane da Silva Pau Ferro, 11772, 133; Paula Virginia Fonseca Sousa, 11773, 133; Pedro Henrique Carvalho de Oliveira da Cruz, 11774, 133; Rafael Oliveira de Sousa, 11775, 134; Rangel Sales Carvalho, 11776, 134; Rayssa Ornelas Soares, 11777, 134; Renata de Souza Mendes Batista, 11778, 135; Rhafele Soares de Oliveira, 11779, 135; Richard Borges Guimarães, 11780, 135; Richard Moraes Dias, 11781, 136; Rita de Cassia Nunes de Oliveira, 11782, 136; Rivaldo Rodrigues Lopes, 11783, 136; Rodrigo Costa Barreto, 11784, 137; Rodrigo de Oliveira Sousa, 11785, 137; Samara Soares de Holanda, 11786, 137; Sara de Souza Ferreira, 11787, 138; Sharla Pereira de Souza, 11788, 138; Silvyia Cristina Pereira dos Santos, 11789, 138; Stefanne da Silva Valverde, 11790, 139; Stéphanie Gonçalves Vieira, 11791, 139; Suelen Andrade de Oliveira, 11792, 139; Suellen Medeiros dos Santos, 11793, 140; Suellen Silva dos Reis, 11794, 140; Tainah Santiago dos Santos, 11795, 140; Tairlane Araújo de Oliveira, 11796, 141; Tamires Marra de Santana, 11797, 141; Tatiane Sousa Lemos, 11798, 141; Taynara Lorraine Pereira Lopes, 11799, 142; Thais de Oliveira Santos, 11800, 142; Thaise Miguel Cardoso da Rocha, 11801, 142; Thamara Siqueira de Freitas, 11802, 143; Thayanne Lima da Silva, 11803, 143; Thaynara Soares Silva Cruz, 11804, 143; Thayra Horranna Soares Oliveira Gomes, 11805, 144; Thiago de Sousa Liberato, 11806, 144; Thiago Oliveira Esteves, 11807, 144; Thiago Ribeiro Leite, 11808, 145; Thierry Cairo Batista dos Santos, 11809, 145; Tissiane Belo de Sousa, 11810, 145; Vanessa da Silva Lima, 11811, 146; Vinicius Fiorio de Lima Moura, 11812, 146; Vinicius Santos Soares, 11813, 146; Vitor de Souza, 11814, 147; Vitor Wagner Alves Nonato, 11815, 147; Vitória Kelli Galvão da Silva, 11816, 147; Wallisson Nunes da Silva, 11817, 148; Wanderson Guedes Borges, 11818, 148; Wanderson Nascimento de Mesquita, 11819, 148; Weder Sarnilio da Silva, 11820, 149; Wellen Rosa Almeida Salgado, 11821, 149; Weliton Lopes do Nascimento, 11822, 149; Wesdras Harysson dos Santos, 11823, 150; Wesley Breno Jacinto de Oliveira, 11824, 150; Willians Gomes dos Santos, 11825, 150; Wislaine de Luna Melo, 11826, 151; Yzamara Skalat Alves Pereira, 11827, 151; Yorrane Candida Fernandes, 11828, 151; Claudiana Alves de Sousa, 11829, 152; Hélio de Lima Carvalho, 11830, 152; Wellyton Rodrigues Ferreira, 11831, 152; Auciléia Castro Ferreira, 11832, 153; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – ENSINO MÉDIO, Adriana de Melo Lima, 11833, 153; Alan Santos de Sá, 11834, 153; Alberdan Bastos Braz, 11835, 154; Alessandra Alves de Sousa, 11836, 154; Alex Pinto de Almeida, 11837, 154; Alexsandra de Oliveira, 11838, 155; Alexsandra Silva Brito, 11839, 155; Aline Caldas Xavier, 11840, 155; Aline de Almeida, 11841, 156; Aline Justino dos Santos, 11842, 156; Aline Paiva de Melo, 11843, 156; Ana Carla Pereira de Souza Moreno, 11844, 157; Ana Claudiana Pereira da Silva, 11845, 157; Ana Paula Silva do Nascimento, 11846, 157; André Luiz Fabiano de Jesus Rocha, 11847, 158; Andressa de Paula Souza, 11848, 158; Antonia Rodrigues Freires, 11849, 158; Aylane dos Santos Gomes, 11850, 159; Bianca Rocha Figueiredo, 11851, 159; Bruna Karine de Souza Santos, 11852, 159; Cindy Lobato da Silva, 11853, 160; Cristiane Cardoso de Freitas, 11854, 160; Cristiane de Jesus, 11855, 160; Crislielle Nayara Dias da Silva, 11856, 161; Daniele Coelho da Silva, 11857, 161; Diva das Graças Alves Ribeiro, 11858, 161; Dourizete Ribeiro Santos, 11859, 162; Dulcineia de Souza Gomes, 11860, 162; Eduardo de Santana Oliveira, 11861, 162; Elen Leontina dos Santos Coutinho, 11862, 163; Eliane Coqueiro da Silva, 11863, 163; Elieide Maria de Aparecida Liandro, 11864, 163; Elsilene Lino Gomes, 11865, 164; Emerson Gonçalves da Silva, 11866, 164; Érika Jéssica de Souza Costa, 11867, 164; Eriksson Dias Andrade da Costa, 11868, 165; Erisvaldo de Oliveira, 11869, 165; Esdras dos Santos Ribeiro, 11870, 165; Eucir Silvério dos Reis, 11871, 166; Eva Afonso de Oliveira, 11872, 166; Fabiana da Silva Marques, 11873, 166; Fabiana Ferreira dos Santos, 11874, 167; Fabiana Florentino dos Santos, 11875, 167; Fabiano Costa de Souza, 11876, 167; Felipe dos Santos Carvalho, 11877, 168; Flávio da Costa Silva, 11878, 168; Flávio Francisco Ribeiro, 11879, 168; Francisca Maria Lira, 11880, 169; Gabriel Ramos de Sousa, 11881, 169; Gesiel de Jesus Chaves, 11882, 169; Gildete Pereira da Trindade, 11883, 170; Gledson Carlos Cordeiro Vieira, 11884, 170; Glenda Pereira Nogueira, 11885, 170; Greika Gomes da Costa, 11886, 171; Gustavo Ferreira de Oliveira, 11887, 171; Gustavo Pétrus Pires Silva, 11888, 171; Heloiza Costa Girão, 11889, 172; Hildemoquis dos Santos Pereira, 11890, 172; Iara de Sousa Lima, 11891, 172; Ítalo Henrique Pereira Campos, 11892, 173; Janaina Cabral Santos, 11893, 173; Janielly Viviane de Farias Pinheiro, 11894, 173; Jaqueline Silva de Oliveira, 11895, 174; Jaqueline Rodrigues Caetano, 11896, 174; Jéssica Rodrigues da Trindade, 11897, 174; Jhonatan Miranda da Costa, 11898, 175; João José de Paulo, 11899, 175; João Victor Sousa Martires Gomes Rabelo, 11900, 175; Jocivânio de Sousa Lima, 11901, 176; Jovenila da Rocha Silva,

11902, 176; Jozimar Almeida dos Santos, 11903, 176; Juliana Lima Cavalcante, 11904, 177; Juliane de Jesus Freitas, 11905, 177; Jussara dos Santos Pereira, 11906, 177; Kamila Moreira da Silva, 11907, 178; Karina de Andrade Silva, 11908, 178; Keliane de Oliveira Mendes, 11909, 178; Kléber Andrade da Silva, 11910, 179; Lillian Cristina do Nascimento, 11911, 179; Lorrany Cristina Lima de Melo, 11912, 179; Luana Cabral dos Santos, 11913, 180; Luana Serafim da Silva, 11914, 180; Lucas Flávio da Cruz Araújo, 11915, 180; Lucas Henrique Oliveira Nogueira, 11916, 181; Lucas Vieira Alves, 11917, 181; Lucenir Rosa de Lima, 11918, 181; Luciano de Freitas, 11919, 182; Lucileide Rodrigues Pereira, 11920, 182; Lucilene da Silva, 11921, 182; Lumena Moreira Pontes, 11922, 183; Marcio Barreto de Sousa, 11923, 183; Márcio David de Souza Oliveira, 11924, 183; Marco Antonio Medeiros Soares, 11925, 184; Maria Antonia Freires da Silva, 11926, 184; Maria Aparecida Machado dos Santos, 11927, 184; Maria Irenides Pereira dos Santos, 11928, 185; Maria José Firmino da Silva, 11929, 185; Maria Juscilene da Silva Oliveira, 11930, 185; Marielle Costa Macedo, 11931, 186; Marisa de Abreu Oliveira, 11932, 186; Matheus dos Santos Ribeiro, 11933, 186; Matheus Godoy Dourado, 11934, 187; Matheus Vinicius de Souza Benvindo, 11935, 187; Michele Ferreira, 11936, 187; Michelle Mirla Cruz dos Santos, 11937, 188; Milena de Menezes Sousa, 11938, 188; Najla Rodrigues dos Santos, 11939, 188; Niele Macedo da Camara, 11940, 189; Olinda Vieira Milhomem do Carmo, 11941, 189; Osmar Manoel de Araujo, 11942, 189; Pâmela Lino Ferreira, 11943, 190; Patricia Vargas dos Reis, 11944, 190; Paulo César da Silva Cândido, 11945, 190; Paulo Henrique Ferreira da Silva, 11946, 191; Pedro Henrique Almeida Oliveira, 11947, 191; Phabline Ferraz de Castro, 11948, 191; Priscila Cristina Barbosa Pereira, 11949, 192; Ranielle Caroline de Souza Guedes, 11950, 192; Rayssa Caroline Amorim Ferreira, 11951, 192; Reane Batista da Silva, 11952, 193; Reginaldo Gomes da Silva, 11953, 193; Rita Pereira Venção, 11954, 193; Roberta dos Santos Bueno, 11955, 194; Ronaldo da Silva Ferreira, 11956, 194; Samira Vieira Neves, 11957, 194; Sergio de Jesus Carvalho, 11958, 195; Sharlene Tomaz da Silva, 11959, 195; Sheylla Mirelle da Cruz Pereira, 11960, 195; Simone Maurícia de Almeida, 11961, 196; Sônia Silva Cunha, 11962, 196; Stella Oliveira Coimbra, 11963, 196; Stella Ribeiro Alvim Mendes, 11964, 197; Stephani Natália da Silva Neto, 11965, 197; Tamires dos Santos Oliveira, 11966, 197; Thaiane Firmino da Silva Lima, 11967, 198; Thais Caroline Almeida Cabral, 11968, 198; Thales Ribeiro Mendes, 11969, 198; Thamiris Dandara Ribeiro Rezende, 11970, 199; Valtencio Almeida Barbosa, 11971, 199; Vanderlin da Silva Oliveira, 11972, 199; Verônica Lina dos Santos, 11973, 200; Viviane Rodrigues dos Santos, 11974, 200; Warlei Martins Pereira, 11975, 200; Livro 21, Wittevan da Guirra Araujo, 11976, 01; Zildete Rodrigues de Aguiar Silva, 11977, 01; Jaqueline Batista dos Santos, 11978, 01; Thales Ribeiro Mendes, 11979, 02; Leonan Dornelas Dias, 11980, 02; Enoque de Oliveira Carvalho, 11981, 02; Deisiane Coelho da Silva, 11982, 03; Braz Magno Lopes Pereira, 11983, 03; Simone Alonso Poltronieri, 11984, 03; Lana Moura, 11985, 04; Carlos Cesar Gomes de Oliveira, 11986, 04; Denice Moreira Figuerêdo, 11987, 04; Israel de Souza Silva, 11988, 05; Ivan Ribeiro de Paiva, 11989, 05; Kalayane Teixeira dos Santos Silva, 11990, 05; Paulo Cesar Ribeiro dos Santos, 11991, 06; David Nunes de Assis, 11992, 06; André Fillipe da Cruz Araujo, 11993, 06; Jonas Felipe Santiago Rocha, 11994, 07; Gabriel Comby Alarcão, 11995, 07; Thamine Karoline Lima Costa, 11996, 07; ENSINO 2º GRAU - HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO, Josué Messias Pinho, 11997, 08; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO, Eliza Farias Viana, 11998, 08; Diretor Jader Campos da Silva DODF 01 de 02/01/2014; Secretário Escolar Helio Cardoso de Matos Reg. nº 1342-DIE/SEDF

#### CANCELAMENTO

Cancelar os nomes dos alunos Alex Bruno de Souza Figueiredo, 2711, 106, Dacir Ogava Taniguti, 2712, 160, Edenio José Barbosa, 2713, 107, Jeane Alves Fernandes, 2714, 107, Junior Matheus Travessini, 2715, 107, Reginaldo Soares de Souza, 2716, 108, Rosirene Fernandes de Souza, 2717, 108, Samires Verissimo Machado, 2718, 108, Rafaela Martins de Azevedo, 2719, 109, Michelly Miranda Cintra, 2720, 109, na publicação da Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Universalizante Brasileiro, publicada do DODF nº 58 de 21 de Março de 2014, por terem sido publicados indevidamente.

#### RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Universalizante Brasileiro-CEUBRAS, publicado no DODF nº 185 de 05 de setembro de 2013, ONDE SE LÊ: "... Beatriz dos Santos...", LEIA-SE: "... Beatriz Lima dos Santos..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Universalizante Brasileiro-CEUBRAS, publicado no DODF nº 164 de 25 de agosto de 2010, ONDE SE LÊ: "... Maria Luciene Silva de Viana...", LEIA-SE: "... Maria Luciene Silva Viana..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Centro Educacional 01 do Cruzeiro, publicada no DODF nº 70 de 05 abril de 2013, ONDE SE LÊ: "... Fernando Koehler da Silva Sobrinho...", LEIA-SE: "... Fernando Koehler da Silva Sobrinho..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Universalizante Brasileiro-CEUBRAS, publicado no DODF nº 103 de 28 de maio de 2012, ONDE SE LÊ: "... Kézia Sabrina de Souza Paiva Coelho...", LEIA-SE: "... Kézia Sabrina de Souza Paiva Galeno..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Universalizante Brasileiro-CEUBRAS, publicado no DODF nº 91 de 06 de maio de 2013, ONDE SE LÊ: "... Priscila Severiano Soares...", LEIA-SE: "... Priscila Severiano Soares...", ONDE SE LÊ: "... David Lorrann Medeiros Leite..." LEIA-SE: "... David Lorrann Medeiros Leite..."

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio-Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino Universalizante Brasileiro-CEUBRAS, publicado no DODF nº 248 de 26 de novembro de 2013, ONDE SE LÊ: "... Paulo Matheus Tavares Coelho...", LEIA-SE: "... Pablo Matheus Tavares Coelho...", ONDE SE LÊ: "... Gisele da Conceição Silva...", LEIA-SE: "... Gizele da Conceição Silva...", ONDE SE LÊ: "... Gezilene Batista da Rocha...", LEIA-SE: "... Gezilene Batista da Rocha...", ONDE SE LÊ: "... Juliana Ferreira Martins...", LEIA-SE: "... Juliana Ferreira Mendes..."

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

PORTARIA Nº 78, DE 10 DE ABRIL DE 2014.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de maio de 2014 é de 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 78/2013.

Processo: 125.000.041/2013; INTERESSADA: BRF – BRASIL FOODS S.A.; ASSUNTO: Regime Especial.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista nos artigos 71 a 74 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, especialmente com fulcro no inciso I do seu art. 72, DECIDE: INDEFERIR o pleito constante do Processo acima mencionado, com base nas razões do Parecer nº 235/2013 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF. Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais (TARF) no prazo de trinta dias, contados da respectiva ciência (Lei nº 4.567/2011, art. 74; e Decreto nº 33.269/2011, art. 103).

WILSON JOSÉ DE PAULA

Subsecretário da Receita

DESPACHO DE INDEFERIMENTO - 74/2014 - LEI Nº 5.005/2012.

Processo: 046.000.173/2014; INTERESSADO: MENDONÇA & OLIVEIRA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.; ASSUNTO: LEI Nº 5.005/2012.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato representada por seu SUBSECRETÁRIO, no exercício da competência prevista no artigo 3º da Portaria nº 28, de 03 de fevereiro de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 101 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 e de acordo com o Parecer nº 50/2014 – NUPES/GEESP/COTRI/SUREC/SEF, decide indeferir o pleito constante do processo acima mencionado.

Fica assegurado à interessada o direito de recorrer desta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de trinta dias contados da respectiva ciência (Decreto nº 33.269/2011, artigo 103).

Brasília/DF, 10 de abril de 2014.

WILSON JOSÉ DE PAULA

Subsecretário da Receita

**COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
 NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3/2014.

Processo: 127011982/2013.

ECF. Na legislação tributária distrital não se encontra respaldo para dispensa de uso de ECF às empresas que emitem apenas notas fiscais eletrônicas (modelo 55).

I – Relatório

1. O Consulente é empresa estabelecida no Distrito Federal que emite apenas notas fiscais eletrônicas – NF-e's - modelo 55. Esclarece que tem faturamento anual superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Alega que mais de cinquenta por cento de seu faturamento são provenientes de vendas e de prestações de serviço destinadas a pessoas jurídicas.

2. Dito isso, traz à baila a Portaria 7, de 8 de janeiro de 2003, que concede dispensa de uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) às empresas que cumpram os requisitos especificados na norma, como emitir Nota Fiscal (NF) modelo 1 ou 1-A por meio de sistema eletrônico de processamento de dados e ter mais de cinquenta por cento da receita bruta anual provenientes de operações com mercadorias ou prestações de serviços destinadas a pessoas jurídicas, entre outras exigências.

3. Assevera que o Ajuste SINIEF 7/2005 veio a dizer que a NF-e substitui a NF modelos 1 e 1-A e, assim, equiparando os modelos das notas fiscais, acredita o Consulente que cumpre todos os requisitos para fazer jus à dispensa do uso de ECF.

4. Isso posto, elabora três quesitos:

1. se está obrigado à utilização de ECF;

2. se a NF-e é considerada como um documento emitido por sistema eletrônico de processamento de dados; e

3. se é considerada como arquivo magnético.

II – Análise

5. A legislação tributária que disponha sobre dispensa do cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória - como o faz a Portaria 7/2003 - deve ser sempre interpretada literalmente. Essa a letra do artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo excerto segue transcrito: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

6. A Portaria 7/2003 diz em seu art. 1º que está dispensado o uso de ECF por estabelecimento que emita Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A:

Art. 1º Fica dispensado o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e/ou do ISS que emitirem Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por meio do sistema eletrônico de processamento de dados de que trata o Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, e que atendam, no mínimo, uma das seguintes condições:

(...).

7. Por conseguinte, quando a Portaria 7/2003 dispensa o uso de ECF àqueles que emitirem Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, não se pode lançar mão da analogia para estender o tratamento à nota fiscal eletrônica, sob pena de se ferir Lei Complementar à Constituição Federal de 1988, mais especificamente o CTN, em seu artigo 111, III.

8. Cumpre observar, por oportuno, a aludida dispensa da utilização de ECF - pela Portaria 7/2003, nos requisitos ali consignados -, é matéria que bem se distingue da caracterização inequívoca da NF-e como documento fiscal emitido por sistema eletrônico de processamento de dados. Reconhece-se a essa NF-e, tão-somente, ser espécie do gênero documento fiscal eletrônico, da mesma sorte que também o seja o cupom fiscal emitido por ECF, cuja substitutibilidade, para todos os efeitos, insere-se no campo da discricionariedade de cada ente federado, como adiante é possível se inferir.

9. O Ajuste SINIEF 7/2005 traz, em seu bojo, inciso acrescentado em 2013, dizendo que a nota fiscal eletrônica pode substituir o cupom emitido por ECF, a critério da administração:

AJUSTE SINIEF 7/2005

Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

(...)

Acrescido o inciso IV ao caput da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 01/13, efeitos a partir de 01.03.13.

IV - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), a critério da unidade federada.

(grifou-se)

10. Vale notar, o retrocitado inciso IV (ausente em 2005) da Cláusula Primeira daquele Ajuste - implementado no Distrito Federal pelo Decreto nº 26.849, de 30 de maio de 2006 - não foi expressamente recepcionado pela legislação do Distrito Federal. Como a substituição de um documento por outro ficou a critério de cada Unidade Federada, como traz literalmente a letra do inciso, a implementação expressa do excerto legal faz-se necessária para que seja válido o seu texto em cada Unidade da Federação.

11. Relativamente aos questionamentos 2 e 3 do Consulente, estes de caráter conceitual, cumpre noticiar suas respostas presentes no Convênio ICMS 57/95 (Cláusula Primeira, § 3º), na Portaria nº 785, de 28 de dezembro de 2003, e no Ajuste SINIEF 7/2005 (Cláusula primeira, § 1º).

III - Resposta

12. Oferecendo resposta às indagações do Consulente, informa-se:

1. O Consulente está obrigado a utilizar o ECF, uma vez que o inciso IV da Cláusula Primeira não teve recepção expressa no Distrito Federal.

2. A NF-e é documento fiscal emitido por sistema eletrônico de processamento de dados. De acordo com o Convênio ICMS 57/95, Cláusula Primeira, § 3º, a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal configura uso de sistema eletrônico de processamento de dados.

3. Para fins da legislação tributária distrital, arquivo magnético é aquele arquivo que cumpre os requisitos estabelecidos pela Portaria nº 785/2003, conceito que abarca o arquivo eletrônico continente dos dados próprios da NF-e, se tomado em sentido amplo. Em sentido estrito, a NF-e é considerada o “documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações (...)”, a teor do Ajuste SINIEF 7/2005, Cláusula primeira, § 1º.

Cabe ressaltar, entretanto, que, para atender às suas peculiaridades - no que se refere às operações ou prestações envolvidas, relacionadas a tributo do qual seja contribuinte, inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, ou pelo qual seja responsável -, poderá o interessado requerer adoção de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais, nos termos dos arts. 99 a 110 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, cujo deferimento ficará a critério da administração fiscal.

13. Nos termos do disposto no art. 80 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF), a presente Consulta é eficaz, aplicando-se a esta o disposto no inciso III do art. 81 e caput do art. 82, ambos do PAF.

À consideração de V.Sª.

Brasília/DF, 26 de março de 2014.

CEJANA VALADÃO

Auditora-fiscal da Receita do DF

Matrícula 46.210-1

Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pela relatora do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília/DF, 27 de março de 2014.  
ANTONIO BARBOSA JÚNIOR  
Núcleo de Esclarecimento de Normas  
Chefe

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília-DF, 2 de abril de 2014.  
MAURÍCIO ALVES MARQUES  
Gerência de Legislação Tributária  
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº. 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal – DODF – nº 34, de 17 de fevereiro de 2009). A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado. Esclareço que o Consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011. Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso II do art. 113 do Anexo Único da Portaria nº 648 - SEFP, de 21 de dezembro de 2001.

Brasília-DF, 9 de abril de 2014.  
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES  
Coordenação de Tributação  
Coordenador

#### DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº 2/2014

PROCESSO: 00040.001209/2014

1. O Interessado propõe Consulta relativamente ao Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal (PRO-DF II) - instituído na forma da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 -, do qual seria beneficiário.

2. Sabidamente, o PRO-DF II se arrima na concessão de incentivos governamentais, dentre os quais o creditício, que consiste, conforme aquela lei, no empréstimo de até 70% (setenta por cento) do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.

3. Supervenientemente, a Lei nº 5.236, de 11 de dezembro de 2013, suprimiu o incentivo creditício concedido pela Lei nº 3.196/2003, condição que, especula o Interessado, impactar-lhe-ia, negativamente, os períodos de apuração do ICMS, a partir de dezembro/2013.

4. O Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (RPAF), de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011. Esse Regulamento, no art. 73, faculta ao sujeito passivo formular consulta em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária distrital a determinada situação de fato, relacionada a tributo do qual seja contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF ou pelo qual seja responsável.

5. Mais adiante, o RPAF, art. 76, inciso I, dispõe que não será admitida consulta em desacordo com o disposto no art. 73.

6. De notar, a matéria atendida diz respeito a funcionamento de programa de incentivo econômico-financeiro, ao talante de políticas governamentais, não se tratando, pois, de matéria tributária, circunstância que afasta a competência deste NUESC para dar-lhe solução.

7. Sugere-se, dessa forma, a inadmissibilidade da presente Consulta, por estar em dissonância com os termos dos citados artigos do Decreto nº 33.629/2011, não se aplicando a esta o disposto no caput dos art. 79, 80 e 82 do mesmo diploma legal.

À consideração de V.S.<sup>a</sup>, o Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

Brasília/DF, 2 de abril de 2014.  
ANTONIO BARBOSA JÚNIOR  
Núcleo de Esclarecimento de Normas  
Chefe

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília/DF, 4 de abril de 2014.  
MAURÍCIO ALVES MARQUES  
Gerência de Legislação Tributária  
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, declarando a inadmissibilidade da presente Consulta, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Brasília/DF, 8 de abril de 2014.  
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES  
Coordenação de Tributação  
Coordenador

## GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 27 DE MARÇO DE 2014.

Processo: 046.000760/2014; INTERESSADO(A): REGINALDO GONCALVES DE PAULA; CNPJ/CPF: 606.241.911-68; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/M.BENZ313CDI SPRINTERM; JFQ4407; 2014; FUNDAMENTAÇÃO; Primeira autorização de tráfego válida a partir de 04/02/2014, posterior a 30 dias da data de transmissão de propriedade ocorrida em 20/12/2013, não atendendo ao disposto nos parágrafos 23 e 24 do artigo 6º do Decreto nº 34.024 de 10 de dezembro de 2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 36, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Processo: 046.000671/2014; INTERESSADO(A): GILSON MENDES TAVARES; CNPJ/CPF: 350.561.001-10; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/M.BENZ TAKO SPRINM 16; JID0802; 2014; FUNDAMENTAÇÃO; Comprovou regularidade junto ao DETRAN/DF na categoria escolar até 16/01/2014 - não apresentou autorização de tráfego válida de 17/01/2014 a 22/01/2014 - não acarretando desoneração financeira, conforme disposto no parágrafo 23 do artigo 6º, na alínea c do inciso II do artigo 4º e no parágrafo 7º do artigo 11 do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 38, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Processo: 043.006051/2013; INTERESSADO(A): GOLD TRANSPORTES LTDA. ME; CNPJ/CPF: 15.378.757/0001-90; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); FIAT/DUCA ESCOLAR FFBM25; JJM6021; 2013; FUNDAMENTAÇÃO; Primeira autorização de tráfego válida a partir de 06/12/2013, posterior a 30 dias da data de transmissão de propriedade ocorrida em 03/10/2013 e da data do recebimento do veículo em 09/10/2013, não atendendo ao disposto nos parágrafos 23 e 24 do artigo 6º do Decreto nº 34.024 de 10 de dezembro de 2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 41, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

Processo: 046.000618/2014; INTERESSADO(A): ENIS LOPES DO CARMO; CNPJ/CPF: 495.659.235-34; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/M.BENZ 312D SPRINT M; JJB0175; 2014; FUNDAMENTAÇÃO; Não cumprimento da legislação a partir de 27/01/2014 não acarretando desoneração financeira conforme disposto no parágrafo 23 do artigo 6º, na alínea c do inciso II do artigo 4º e no parágrafo 7º do artigo 11 do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012 – o requerente não apresentou Autorização de Tráfego válida de 25/01/2014 a 28/01/2014. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 42, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

Processo: 042.000574/2014; INTERESSADO(A): MARCELO QUEIROZ MATHIAS 56379226168; CNPJ/CPF: 15.724.260/0001-87; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); FIAT/DUCA ESCOLAR FFBM25; JJJ5806; 2014; FUNDAMENTAÇÃO; Comprovou regularidade junto ao DETRAN/DF na categoria escolar até 03/01/2014, não acarretando desoneração financeira (não apresentação de autorização de tráfego válida de 06/01/2014 a 13/01/2014) conforme disposto no parágrafo 23 do artigo 6º, na alínea c do inciso II do artigo 4º e no parágrafo 7º do artigo 11 do Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br).

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

### COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 19, DE 09 DE ABRIL DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no artigo 134 da Portaria SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009, e ainda, com o amparo na lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, na aquisição de veículo(s) novo(s) a seguir relacionado(s) na seguinte ordem de Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Exercício, Motivo: 0127.001.488/2014, LAVANDERIA ASA BRANCA, 01.953.998/0001-01, JDX9002 e JDX9222, 2014, veículo adquirido em revendedora localizada fora do Distrito Federal, conflitando com o Inciso I do Art. 2º da Lei nº 4.733/2011; 0042.000.699/2014, SERRALHERIA E LETREIROS ARTE MANIA LTDA ME, 03.268.016/0001-78, JKP7732, 2014; veículo adquirido em revendedora localizada fora do Distrito Federal, conflitando com o Inciso I do Art. 2º da Lei nº 4.733/2011; 0127.001566/2014, JARDIEL LEAL DE SOUSA, 584.418.401-72, OVP3197, 2014, o contribuinte constava no cadastro de dívida ativa contrariando o disposto no Inciso II do Art. 2º da Lei nº 4.733/2011; Cumprir esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de trinta dias a contar da ciência, considerada efetuada a partir da publicação deste DODF.

JADSON VIEIRA CAMPOS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA,

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 34.024/2012 – Regulamento do IPVA, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.002224/2012, Antonio Leite de Araújo, 026.162.204-82, JHX7783, 2012, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2012, falta de amparo legal. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 30, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 34.024/2012 – Regulamento do IPVA, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.005251/2013, Chrystian Galeano Oliveira, 647.815.771-72, JJA5652, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal; 045.001593/2013, Baltazar Pereira Marques, 073.313.631-15, JIW6455, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal; 043.000726/2013, Constantino Corado Guedes, 113.935.801-49, JKC1075, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal; 127.010854/2013, Márcia Maria Araújo Barreto, 366.794.701-10, JJH2448, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal; 043.002139/2013, Maria Conceição Bernardes da Silva, 400.787.791-20, JJJ2867, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal; 43.003026/2013, Célio Rubens Rosa, 366.693.181-20, JGG0363, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal; 043.002520/2013, Aníbal Batista de Carvalho, 689.845.618-00, JIZ6975, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal; 042.000268/2013, Cleide Alves do Nascimento, 381.825.211-49, JIC4078, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal; 042.003244/2013, Geovani Resende Faria, 416.932.801-91, NWI2307, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 31, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA na aquisição de veículo(s) automotor(es) novo(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF/CNPJ, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001391/2014, Orlando Correa Matos Cerqueira Filho, 289.805.301-53, OVN2547, 2014, veículo adquirido no exercício de 2013; 043.001214/2014, Dorivan Matias Teles, 051.907.031-34, JKP5532, 2014, adquirente inscrito em DAT na data da aquisição do veículo. Cumprir esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 32, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 34.024/2012 – Regulamento do IPVA, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.003409/2013, Jonadson Carvalho da Rocha, 619.447.425-49, JDR0211, 2013, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011; 043.001450/2014, João Feitosa de Queiroz, 030.111.431-53, JIF0211, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2014, falta de amparo legal; 043.001474/2014, José Carlos Vieira, 004.262.831-80, JFD7005, 2014, não atende ao disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do § 6º, do art. 6º, do Decreto nº 34.024/2012; 047.000319/2014, Marcos Aurélio da Silva Bastos, 844.262.841-04, AWO4291, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2014, falta de amparo legal; 043.001512/2014, Valdomiro da Silva Lima, 114.744.911-20, JHX9943, 2014, requerente proprietário de mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel, contrariando o inciso III, do § 3º, do art 1º, da Lei nº 4.727/2011; 044.000356/2013, Antonio Souza Santos, 717.184.606-78, JIA5563, 2013, requerente proprietário de mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel, contrariando o inciso III, do § 3º, do art 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.001445/2014, Jonatas Ferreira da Silva, 791.162.641-34, JIF0016, 2014, requerente proprietário de mais de um veículo enquadrado na categoria de aluguel, contrariando o inciso III, do § 3º, do art 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.001416/2014, Ari Tavares de Freitas, 065.533.037-20, JKD9149, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2014, falta de amparo legal; 045.000107/2013, Luzimario de Araújo Souto, 115.429.931-72, JIF1276, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal; 046.000634/2013, Reginaldo Teles de Souza, 561.405.681-53, JKD2926, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal; 047.001140/2012, Dreithe Thiago Ribeiro de Carvalho, 889.707.521-53, JH4740, 2012, veículo novo enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 30 dias de sua aquisição, contrariando o inciso I, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 046.001381/2013, José Jurandir Taboza, 033.933.723-00, JHX7043, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.001833/2013, Marcione Ferreira de Santana, 473.379.071-68, JFL4488, 2013, veículo novo enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 30 dias de sua aquisição, contrariando o inciso I, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.000307/2013, Marques Antonio Fernandes Costa, 119.094.631-91, JHI7321, 2013, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2013, falta de amparo legal. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 33, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 34.024/2012 – Regulamento do IPVA, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 046.003570/2013, Wladimir Jorge Felix, 365.062.651-91, JHJ2049, 2013, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011; 043.001059/2013, Renata Peluso de Oliveira, 610.202.651-91, JHX7243, 2013, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011; 043.002691/2012, Eva Lina Munhões de Oliveira, 222.476.611-49, JIF6526, 2012, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011; 043.003812/2013, Israel Silviano José, 167.688.334-72, JJC8777, 2013, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011; 043.003457/2013, Gilmar dos Santos Pego de Souza, 780.470.561-15, JDP8005, 2013, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato,

contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011; 042.002626/2013, Raimundo Nonato Machado Sousa, 720.820.031-91, NWE3018, 2013, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011; 046.003085/2013, Rogério Moreira Franca, 882.261.406-25, JDR5071, 2013, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

Isenção IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e/ou na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S) E MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.004648/2013, Emilly Damasceno Barbosa Amorim, 024.266.231-52, JFX2471, 2013, veículo usado adquirido após a ocorrência do fato gerador (01/01/2013). O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 35, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço 033 de 23/11/2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto 18955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto 25508/2005, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de baixa de inscrição, a seguir listado(s) por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haver(em) mantido atualizado(s) o(s) endereço(s) e telefone(s), no prazo decadencial, bem como não haverem atendido à(s) notificação (es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do Art 28, do Decreto 18955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço nº 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 127.012709/2013, Arbrentlog Logística e Distribuição de Documentos Ltda Me, 07.530.48/001-21.

ESPEDITO HENRIQUE SE SOUZA JÚNIOR

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 36, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “c”, item 2, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado na Lei Complementar nº 833, de 27/05/2011, INDEFERE o pedido de parcelamento, em razão do não pagamento do sinal (5%, 10% ou 25% do valor consolidado) na data estipulada e/ou não ter suprida as pendências constantes do processo do contribuinte a seguir relacionado(s) em ordem de Nº DO PROCESSO, INTERESSADO E CPF/CNPJ: 043.001021/2014, Isabella Arantes de O. L. Santos Me, 15.410.231/0001-40.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 37, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007, e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015 e ainda no Decreto

nº 28.445/2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, para o(s) imóvel(eis) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 043.004830/2013, Maria das Graças Sousa Menezes, 112.406.951-87, SRIA QI 11 Bloco E Ap. 110 – Guarã I – Brasília – DF, 4525656-X, requerente possuidora de outro imóvel. O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

### ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL PLENO.

Processo 042.003.428/2012, Recurso Especial nº 100/2012, Requerente FERNANDA COIMBRA DE OLIVEIRA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 6 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 001/2014.

EMENTA: IPVA – LEI 4.733/2011, ART. 2º, I – AQUISIÇÃO DO VEÍCULO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO – RECURSO ESPECIAL – DESPROVIMENTO – A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos, é condicionada à aquisição junto a estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, entre outras premissas. Se não preenchido este requisito pelo adquirente do veículo há que ser desprovido o apelo manejado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, em 21 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 043.001.410/2012, Recurso Especial nº 124/2012, Requerente SÔNIA MARIA REGIS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 002/2014.

EMENTA: ISENÇÃO DO IPVA – CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO – REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO – IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA QUITAÇÃO A POSTERIORI DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO – A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos no Distrito Federal, é condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, entre outras premissas. Não atendido este requisito, na data da aquisição do veículo, conforme nota fiscal, não há que ser reconhecida a isenção, considerando que a falha não se corrige pela quitação a posteriori do débito.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, em 21 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 042.004.122/2012, Recurso Especial nº 150/2012, Requerente EXTINSERV EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 012/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. LEI Nº 4.733/2011. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA APÓS A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO NOVO. Não é impeditivo ao gozo do benefício fiscal a inscrição de débitos na Dívida Ativa do Distrito Federal após a aquisição do veículo novo. Conforme prevê o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 4.733/2011, tal requisito deve ser verificado no momento da aquisição. Recurso que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo 042.004.962/2012, Recurso Especial nº 002/2013, Requerente IARA ROSEMIRA DE MORAES, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 11 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 013/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. LEI Nº 4.733/2011. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. Para se fazer jus à isenção do IPVA, em virtude da aquisição de veículo novo, o contribuinte não pode estar inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal, requisito que deve ser demonstrado na data da sua aquisição, nos termos do artigo 2º, inciso II e § 1º, da Lei nº 4.733/2011. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

Processo 043.000.530/2012, Recurso Especial nº 073/2012, Requerente NEUZA MARIA DA SILVA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relatora: Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira, Data do Julgamento: 6 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 014/2014.

EMENTA: IPVA – ISENÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO TAXISTA – LEI Nº 4.727/11 – INTERPRETAÇÃO LITERAL – Um dos requisitos exigidos para o reconhecimento do benefício da isenção do IPVA incidente sobre a propriedade de veículo novo por profissional autônomo, a ser registrado na categoria de aluguel/táxi, é que o registro seja feito em até 30 dias, a contar da data da emissão da nota fiscal de compra, nos termos do art. 1º, IV, § 6º, I, da Lei nº 4.727/11. Para o reconhecimento de benefício, a lei deve ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111, II, do CTN, e os requisitos nela exigidos devem ser preenchidos. Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

MARIA HELENA L. P. X. DE OLIVEIRA Redatora

Processo 044.000.502/2012, Recurso Especial nº 070/2012, Requerente: CENTRAL DA CERVEJA LTDA., Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 3 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 036/2014.

EMENTA: IPVA – ISENÇÃO CONDICIONADA – LEI Nº 4.733/2011 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO – CONTRIBUINTE COM A INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DF CANCELADA. Para fruir da isenção do IPVA de veículo novo é necessário que o contribuinte, quando pessoa jurídica, na data de aquisição, esteja, dentre outros, regular junto à Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme disposto no art. 2º, III, da Lei nº 4.733/2011. Recurso Especial que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Gabriel Manica.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo 042.002.934/2012, Recurso Especial nº 099/2012, Requerente: LUZIA DA PENHA GOMES, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 38/2014.

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. INEXIGÊNCIA DE ANOTAÇÕES NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. Para fazer jus à isenção do ICMS na aquisição de veículo novo, não há necessidade de comprovação na Carteira Nacional de Habilitação das restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo, nos termos do Convênio ICMS nº 38/2012. Recurso que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo 042.003.242/2012, Recurso Especial nº 089/2012, Requerente: VALDISON PEREIRA DA SILVA, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 39/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. LEI Nº 4.733/2011. EXIGÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO EM CONCESSIONÁRIA ESTABELECIDO NO DISTRITO FEDERAL. Para se fazer jus à isenção do IPVA na aquisição de veículo novo, o contribuinte deve fazê-la junto a estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 4.733/2011. Recurso que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do TARF à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 25 de fevereiro de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo 042.003.450/2012, Recurso Especial nº 101/2012, Requerente: GISELLE GOMES MARQUES, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Gabriel Manica Mendes de Sena, Data do Julgamento: 12 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 046/2014.

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NA DATA DE AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA QUITAÇÃO A POSTERIORI DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos no Distrito Federal, é condicionada à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa, entre outras premissas. Não atendido este requisito, na data da aquisição do veículo, conforme nota fiscal, não há que ser reconhecida a isenção, considerando que a falha não se corrige pela quitação a posteriori do débito relativo à dívida ativa, ainda que no prazo de trinta dias para pagamento do imposto.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que deu provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 11 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GABRIEL MANICA MENDES DE SENA Redator

Processo 042.001.409/2012, Recurso Especial nº 018/2013, Recorrente: IGREJA BATISTA ESPERANÇA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Henrique de Mello Franco, Data do Julgamento: 4 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 048/2014.

EMENTA: IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA ENTIDADE RELIGIOSA. A imunidade tributária para os templos de qualquer culto, prevista no art. 150, VI, “b”, da Constituição Federal, alcança inclusive o imóvel destinado à residência de seus dirigentes, desde que relacionados com as finalidades essenciais da referida entidade, TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA/TLP. A imunidade tributária prevista na legislação retro citada não alcança esta espécie de tributo. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Rudson Domingos Bueno, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena L. P. X. de Oliveira. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator, Carlos Nakata e Sebastião Hortêncio, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 11 de março 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo 046.004.025/2012, Recurso Especial nº 012/2013, Requerente: TRANSPORTES ALEXANDRE LTDA., Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 29 de janeiro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 052/2014.

EMENTA: IPVA. LEI 4.733/2011, ART. 2º, I. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos, é condicionada à aquisição junto a estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, entre outras premissas. Se não preenchido este requisito pelo adquirente do veículo, há que ser desprovido o apelo manejado.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 12 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 044.001.403/2012, Recurso Especial nº 152/2012, Requerente: CASTELO DISTRIBUIDORA MADEIRA LTDA. – EPP, Requerida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2014.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 053/2014.

EMENTA: IPVA. LEI 4.733/2011, ART. 2º, I. AQUISIÇÃO DO VEÍCULO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO. A isenção do IPVA, concedida aos adquirentes de veículos novos, é condicionada à aquisição junto a estabelecimento revendedor localizado no Distrito Federal, entre outras premissas. Se não preenchido este requisito pelo adquirente do veículo, há que ser desprovido o apelo manejado.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 12 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

Processo 042.001.451/2012, Recurso Especial nº 123/2013, Requerente: GLÁUCIA GEOVANA REIS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 11 de março de 2014.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 057/2014.

EMENTA: IPVA. REMISSÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. FURTO. De acordo com os ditames das Leis nºs 7.431/85 e 4.727/2011, o furto de veículo, desde que seja objeto de ocorrência policial, retira da vítima a condição de contribuinte, uma vez que não tem mais o domínio útil do bem, nem a propriedade e a posse. Nessa conformidade, a remissão das parcelas vincendas do IPVA referentes ao exercício em que ocorreu o evento determinante, bem como a não-incidência deste tributo nos exercícios posteriores, são medidas a serem adotadas, conforme prevê a legislação de regência. Recurso que se provê.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator. Foram votos vencidos o da Cons. Cordélia Ribeiro e dos Cons. Cláudio Vargas, James de Sousa, Maria Helena e Giovanni Leal, que negaram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 21 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

## PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃOS DA PRIMEIRA CÂMARA.

Processo 040.004.498/2009, Recurso Voluntário nº 050/2012, Recorrente: MAURÍCIO FERREIRA DE BRITO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 19 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 007/2014

EMENTA: ICMS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO INSCRITO NO CF/DF. MERCADORIAS EM ESTOQUE. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LANÇAMENTO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Verificada a existência de estabelecimento comercial, sem a devida inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF), impõe-se a exigência do ICMS incidente sobre o estoque de mercadorias nele encontrado, mediante a lavratura de auto de infração, uma vez que a situação cadastral irregular enseja a ocorrência do fato gerador do imposto. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. LANÇAMENTO DO ICMS. PENALIDADES APLICÁVEIS. Confirmada a irregularidade do estabelecimento comercial cabe, no procedimento de lançamento do ICMS, a multa sobre o principal no percentual de 200%, por ser aquele legalmente previsto, assim como a multa pelo descumprimento da obrigação acessória aplicável à espécie. Recurso Voluntário que se desprovê

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator, que adotou como razão de decidir os pareceres da 1ª Instância e da Representação Fazendária.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 128.000.605/2010, Recurso Voluntário nº 132/2012, Recorrente: ALAN ROBERTO MARQUES SERRA DE CASTRO, Advogado: Marco Campos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Giovanni Leal da Silva, Data do Julgamento: 12 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 008/2014.

EMENTA: ICMS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL NÃO INSCRITO NO CF/DF. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPROCEDÊNCIA COMPROVADA DA ALEGAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REJEIÇÃO. Havendo comprovação inequívoca da propriedade das mercadorias e/ou da responsabilidade do sujeito passivo sobre estas, inexistente erro na sua eleição e, por conseguinte, há que ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração arguida sob este fundamento. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE APECIAÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatada a apreciação das razões de mérito da impugnação em decisão monocrática, ainda que de forma lacônica, bem como diante da competência conferida ao TARF pelo artigo 98 da Lei nº 4.567/2011, há que ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão, arguida sob este fundamento MERCADORIAS EM ESTOQUE. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. LANÇAMENTO DO ICMS POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Verificada a existência de estabelecimento comercial, sem a devida inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (CF/DF), impõe-se a exigência do ICMS incidente sobre o estoque de mercadorias nele encontrado, mediante a lavratura de auto de infração, uma vez que a situação cadastral irregular enseja a ocorrência do fato gerador do imposto. VEÍCULOS USADOS. BASE DE CÁLCULO BASEADA EM DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO. VALIDADE. Havendo declaração prestada pelo proprietário do estabelecimento quanto aos preços de venda dos veículos, válida é a utilização destes preços como base de cálculo para efeitos de lançamento do ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS E REGULAR ESCRITURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A ausência das notas fiscais que comprovem a operação de entrada dos veículos, bem como da regular escrituração fiscal, impedem a aplicação da redução da base de cálculo prevista no artigo 7º do RICMS.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar às preliminares arguidas e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Cláudio Vargas e Gabriel Manica, que deram provimento parcial ao recurso, no sentido de excluir da autuação os veículos que estavam acobertados por contratos de intermediação.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.004.513/2010, Recurso Voluntário nº 174/2012 e Reexame Necessário nº 036/2012, Recorrentes e Recorridas: CHURRASCARIA POTÊNCIA GRILL LTDA. – EPP e Subsecretaria da Receita, Advogado: Alberto Rabêlo Limoeiro e/ou, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 9 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 009/2014

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. VALORES DECLARADOS A MENOR AO FISCO EM RELAÇÃO ÀQUELES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO EM UM MESMO PERÍODO DE APURAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. É legal a presunção de que receitas foram omitidas, quando os valores declarados ao fisco são inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartões de crédito em um mesmo período de apuração. REEXAME NECESSÁRIO. CORREÇÃO DA APURAÇÃO EQUIVOCADA DO ICMS DEVIDO. DESPROVIMENTO. Constatada a ocorrência de equívoco na apuração do ICMS devido, em prejuízo do contribuinte, bem como o recolhimento espontâneo de parte do débito, é procedente a correção efetivada em julgamento monocrático, mesmo resultando em redução do crédito tributário. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDOS JÁ ATENDIDOS EM JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E IMPROCEDÊNCIA DA CONTESTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Há que ser desprovido o Recurso Voluntário quando os pedidos, reconhecidamente procedentes, foram atendidos em julgamento de 1ª instância, assim como considerada improcedente a contestação, em relação à mencionada decisão, devidamente fundamentada na legislação aplicável ao caso, e diante da não comprovação dos fatos alegados. Reexame Necessário e Recurso Voluntário desprovidos. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL EM OPERAÇÃO SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA DA MULTA APLICÁVEL. NULIDADE. Nula é a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de emitir nota fiscal, em operação sujeita ao pagamento do imposto, quando capitulada como se inexistente fosse a obrigação principal.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade do item 2 do Auto de Infração e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 045.000.083/2010, Recurso Voluntário nº 106/2012, Recorrente: BAR E RESTAURANTE IRMÃOS PRADO LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento: 13 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 010/2014

EMENTA: NOTA LEGAL. INSERÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO DO ADQUIRENTE NO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO, QUANDO SOLICITADA A INCLUSÃO DO CPF NA NOTA/CUPOM FISCAL. OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a inserção da identificação do adquirente de produtos e serviços no Livro Fiscal Eletrônico, desde que solicitada a inclusão do CPF no documento fiscal respectivo, para que este possa exercer o direito aos créditos concedidos pelo programa Nota Legal. Descumprida esta obrigação acessória, procede a aplicação da multa prevista para a espécie, mormente quando, previamente notificado para se manifestar quanto à reclamação do consumidor, o contribuinte se omite de fazê-lo. DIFICULDADES DE ORDEM TECNOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DOCUMENTO FISCAL. MERA ALEGAÇÃO. Ainda que dificuldades de ordem tecnológica impeçam a identificação do adquirente de produtos e serviços, titular do direito aos créditos do Nota Legal, no Livro Fiscal Eletrônico, a escrituração do documento fiscal (nota/cupom) de referência deve ser feita de forma individualizada, possibilitando ao órgão gestor do programa verificar a procedência da reclamação do consumidor, bem como atestar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. Recurso Voluntário que se desprove.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARE, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que deu provimento ao recurso. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Gabriel Manica.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.004.787/2010, Recurso Voluntário nº 178/2012, Recorrente: CANOVA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. – EEP, Advogado: Lacordaire Guimarães de Oliveira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento: 20 de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 011/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA EM EQUIPE, SEM A ASSINATURA DE UM DOS AUTUANTES E VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR EXTENSO DISCREPANTE DO VALOR NUMÉRICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. Estando perfeitamente identificados infração e infrator, bem como não se confirmando a procedência da alegação em relação à assinatura de um dos autuantes e, ainda, sendo possível aferir o verdadeiro valor do crédito tributário constituído, mesmo havendo discrepância entre a descrição por extenso e o valor numérico, há que ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, arguida sob tais fundamentos. VENDA DE MERCADORIAS POR ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NO DISTRITO FEDERAL. REMESSA DIRETA DO FORNECEDOR AOS ADQUIRENTES. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Configura a transmissão da propriedade da mercadoria, sem trânsito no estabelecimento transmitente, a remessa direta do fornecedor estabelecido fora do DF, para consumidor aqui residente, uma vez confirmado que o estabelecimento local realizou a venda, dando ensejo, desta forma, à ocorrência do fato gerador do ICMS, com o consequente lançamento tributário por meio do auto de infração em destaque. SIMPLES NACIONAL. IRREGULARIDADE NA OPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. Confirmada a irregularidade na operação de circulação de mercadorias, enquadrada como sonegação fiscal, é inaplicável o regime do Simples Nacional no procedimento de lançamento do ICMS, o qual deve conter multa sobre o principal no percentual de 200%, por ser aquele legalmente previsto. Recurso Voluntário que se desprove.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARE, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Cons. Giovani Leal. Foram votos vencidos os dos Cons. Relator e Cláudio Vargas, que deram provimento ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 19 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo 040.005.057/2007, Recurso Voluntário nº 069/2011, Recorrente: RONALDO DE PAULA SOUZA, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 10 de dezembro de 2013.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 016/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIAS ESTOCADAS EM LOJA DE CONVENIÊNCIA SEM INSCRIÇÃO ESPECÍFICA LOCALIZADA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. São tributadas as mercadorias estocadas em loja de conveniência não inscrita no Cadastro Fiscal do DF (CF/DF) localizada em posto de combustível. ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PESSOA FÍSICA IDENTIFICADA COMO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DE ARGUIÇÃO. A pessoa física identificada como responsável pela loja de conveniência não se confunde com o sócio da pessoa jurídica do posto de combustível. Preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo que se rejeita. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÕES DISTINTAS PARA LOJA DE CONVENIÊNCIA E POSTO DE COMBUSTÍVEL. A empresa que opera no segmento de revenda varejista de combustíveis que, sob a mesma razão social, exerça outra atividade não correlata com essa, deve possuir inscrição no CF/DF diferenciada, nos termos do disposto no art. 27-K da Lei nº 1.254/96. Recurso voluntário que se desprove.

DECISÃO: Acorda a 1ª Câmara do TARE, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por erro na eleição do sujeito passivo (sessão de 05/09/2013); ainda em preliminar, à maioria de votos, rejeitar o sobrestamento arguido pelo Conselheiro Gabriel Manica e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, acrescido dos fundamentos do voto da Conselheira Cordélia Ribeiro. Foi voto vencido quanto à preliminar de nulidade o do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, que a acatou; e, quanto à preliminar de sobrestamento do feito, os dos Conselheiros Gabriel – que a suscitou – e Giovani, que a acolheu. Quanto ao mérito, foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Gabriel Manica e Kleber Nascimento, que deram provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente  
RUDSON DOMINGOS BUENO Redator

Processo 040.002.415/2007, Recurso Voluntário nº 065/2012 e Reexame Necessário nº 011/2012, Recorrentes e Recorridas CACIPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado: Antonio Sagrilo, Relator: Conselheiro Rudson Domingos Bueno, Data do Julgamento: 13 de fevereiro de 2014

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 017/2014.

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO E DE RECOLHIMENTO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL CASSADO. É devido o ICMS por contribuinte que foi optante do regime especial de apuração TARE e que não escreveu nem recolheu o imposto pela sistemática normal, após a publicação no DODF de ato de cassação. RETIFICAÇÃO DE INCORREÇÕES PORVENTURA EXISTENTES NO ATO DE FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. É possível a retificação de ofício de incorreções por meio de Termo Aditivo, consoante disposto no art. 13 do Decreto nº 16.106/94. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. REJEIÇÃO. A falta de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não enseja a nulidade da decisão singular, diante de parecer elaborado por servidor competente, integrante da carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, até porque a este é defeso inscrever-se naquela ordem. EXTINÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTARIO. LEI Nº 4.732/2011. A remissão, objeto da Lei nº 4.732/2011, que extingue o crédito tributário, não alcança aquele exigido por meio de auto de infração, por vedação do seu art. 1º, § 3º. Recurso voluntário que se desprovê. REEXAME NECESSÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA PARA 50%. DESPROVIMENTO. É aplicável a redução da multa para 50%, quando procedentes as razões expendidas em decisão singular. Reexame Necessário que se desprovê. DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do TARF, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, quanto ao REN, à unanimidade, negar-lhe provimento; quanto ao RV, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos parcialmente vencidos quanto ao mérito do RV os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Gabriel Manica e Cláudio Vargas, que deram provimento parcial ao recurso no sentido de reduzir a multa aplicada para 50% na totalidade da autuação.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 20 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

RUDSON DOMINGOS BUENO Redator.

Processo 040.005.213/2010, Recurso Voluntário nº 144/2012, Recorrente: VRG LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Romero Lobão Soares e/ou, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2014.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 018/2014

EMENTA: ICMS. PRELIMINARES DE NULIDADE. Não merecem acolhimento as preliminares de nulidade arguidas ao fundamento de ser falho o enquadramento legal e erro na sujeição passiva, eis que não configuradas as falhas suscitadas. LEI Nº 1.254/96. TRÂNSITO DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. SITUAÇÃO IRREGULAR. SONEGAÇÃO. De acordo com a legislação tributária distrital, considera-se situação irregular a guarda de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, o que caracteriza a sonegação fiscal. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALÍQUOTA. MULTAS. Responde solidariamente pelo pagamento do tributo o transportador que detém a guarda para entrega de mercadorias em situação irregular (art. 28, III, f, da Lei nº 1.254/96), estando correta a aplicação das multas principal e acessória previstas na legislação para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Cordélia Ribeiro.

Sala das Sessões, Brasília/DF, em 20 de março de 2014.

JOSÉ HABLE Presidente

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Redator

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 29, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos da 1ª Comissão Permanente de Disciplina (CPD), designada através da Portaria nº 12, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 36, de 17 de fevereiro de 2014, para apurar responsabilidades quanto aos fatos relacionados ao processo 370.000.225/2010, conforme constante no processo 370.000.194/2013.

Art. 2º A prorrogação terá de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GUILHERME NERY DA FONSECA COELHO

PORTARIA Nº 30, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos da 2ª Comissão Permanente de Disciplina (CPD), designada através da Portaria nº 18, de 19 de março de 2014, publicada no DODF nº 58, de 21 de março de 2014, para apurar supostas irregularidades relacionadas ao processo 370.000.608/2008.

Art. 2º A prorrogação terá de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GUILHERME NERY DA FONSECA COELHO

PORTARIA Nº 31, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 105

da Lei Orgânica do Distrito Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos da 3ª Comissão Permanente de Disciplina (CPD), designada através da Portaria nº 13, de 14 de fevereiro de 2014, publicada no DODF nº 36, de 17 de fevereiro de 2014, para apurar responsabilidades quanto aos fatos relacionados ao processo 370.000.290/2012.

Art. 2º A prorrogação terá de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GUILHERME NERY DA FONSECA COELHO

## SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, com base no disposto do Decreto 35.109, de 28 de janeiro de 2014 e a Portaria nº 25/2014-SDE, de 3 de abril de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Indicar os titulares da Diretoria Administrativo-Financeira e da Gerência de Planejamento e Administração Financeira, para ficarem incumbidas, como titular e suplente, respectivamente, de adotar as medidas administrativas para a manutenção da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME NERY DA FONSECA COELHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO N.º 4.118ª DE 10.04.2014

Processo n.º 112.002.735/2013 e outros- A Diretoria, com o voto do Relator, tendo em vista do que constam os autos, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, autoriza o Reconhecimento de Dívida no valor de R\$58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), referente às notas fiscais n.ºs 062753, 063748, 064661, 065580, 066556 e 067522, emitidas em 15.07.2013, 16.08.2013, 12.09.2013, 16.10.2013, 14.11.2013 e 12.12.2013, para manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças de reposição, ferramental e insumos, bem como quaisquer outros necessários a operação de 07 elevadores instalados no anexo do Palácio do Buriti, previsto no orçamento do exercício de 2014 no Programa de trabalho: 04.451.6003.3903.7887- Reforma de Prédios Próprios – Plano Piloto, Natureza da Despesa 33.90.32 e Fonte de Recursos 100, devendo as presentes despesas serem empenhadas em favor de THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, no seguinte Programa de Trabalho: 04.451.6003.3903.7887 – Reforma de Prédios Próprios- Plano Piloto, Natureza da Despesa: 33.90.92 e Fonte de Recursos 100. RELATOR: Diretor Financeiro EVANDRO DE SOUZA MACHADO.

### COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA CENTÉSIMA SEGUNDA ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA COMPANHIA

DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB, REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2014.

CNPJ 00.082.024/0001-37//NIRE 53 3 00001715

Às dez (dez) horas do dia vinte e um de março de 2014, na sede social da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, situada na Av. Sibipiruna, Lotes 13, 15, 17, 19 e 21, Centro de Gestão Águas Emendadas, Águas Claras, Brasília – DF, realizou-se a 102ª Assembleia Geral Extraordinária da CAESB, na forma preconizada pela Lei das Sociedades por Ações. Preliminarmente à verificação dos procedimentos regulamentares afetos à instalação da Assembleia Geral, foi procedida a averiguação do quórum necessário à efetivação da mesma, constatando o comparecimento dos acionistas identificados adiante: DISTRITO FEDERAL, subscritor de 8.210.108.116 ações ordinárias, representado pelo Procurador do Distrito Federal, Dr. MARLON TOMAZETTE; COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, subscritora de 1.058.330.689 ações ordinárias, representada pelo seu procurador Dr. DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA; COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, subscritora de 4.359.469 ações ordinárias, representada pela sua procuradora Dr. ALINE SANTOS PEREIRA e SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA – SAB, subscritora de 564 ações ordinárias, representada pelo seu procurador Dr. MARCOS ANTONIO MOREIRA WEST. Nesse momento, verificadas as assinaturas no Livro de Presença - Nº. 02 (fls. 34), constatou-se o comparecimento de todos acionistas, dispensada as

formalidades de convocação nos termos do art. 124, § 4º da Lei 6.404/76. Igualmente participaram dos trabalhos os Srs. OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR, na qualidade de Presidente da CAESB e MARGARET RUBEM RIBEIRO – Chefe da Controladoria da CAESB. Após a declaração de abertura da AGE, o Presidente da CAESB – Dr. OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR transferiu a palavra ao representante do acionista Distrito Federal – Dr. MARLON TOMAZETTE que assumiu a Presidência da Sessão, e convidou a procuradora da acionista NOVACAP – Dr.ª. ALINE SANTOS PEREIRA para secretariá-lo, a qual prontamente aceitou. Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Presidente apresentou a proposição do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 015/2014-GAB/SEGOV, de 06/01/2014, pela eleição do Sr. EDUARDO FELIPE DAHER como membro do Conselho Fiscal, em substituição a Ana Carolina Gallo Machado, para complementar o mandato da ex-conselheira, a expirar na próxima Assembleia-Geral Ordinária dos Acionistas. A seguir transcreve-se o voto do Distrito Federal: “INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL – CAESB – ASSUNTO: ASSEMBLEIA GERAL. Cuida-se de Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada em 21 de março de 2014, na sede da companhia, com o objetivo de eleger/substituir membro do Conselho Fiscal. Nesse sentido, o voto do Distrito Federal é pela eleição do nome indicado pelo Ofício nº 015/2014 – GAB/SEGOV, EDUARDO FELIPE DAHER em substituição a ANA CAROLINA GALLO MACHADO, observando-se todos os demais dispositivos da Lei nº 6.404, de 1975, quanto à indicação, nomeação, posse e exercício do integrante do Conselho Fiscal desta Empresa. Anote-se a necessidade de observância, também, da Súmula Vinculante nº 013 do Supremo Tribunal Federal. Este é o voto do Distrito Federal. Brasília, 21 de março de 2014. PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - Procuradora-Geral do Distrito Federal” Submetida à discussão, o voto do acionista Distrito Federal foi seguido pelos demais acionistas. Indica-se, para constar, a qualificação do Conselheiro eleito: EDUARDO FELIPE DAHER, brasileiro, solteiro, engenheiro mecânico, natural de Goiânia/GO, filho de José Daher e Antonia Maria Felipe, Carteira de Identidade nº 377.986, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e CPF nº 120.145.401-87, residente e domiciliado à SHIN QI 12, Conjunto 01, Casa 03, Lago Norte – Brasília/DF. Em seguida, o Sr. Presidente indagou aos presentes se haveria outro assunto a tratar e, como ninguém se manifestou, encerrou os trabalhos. E, para constar, eu ( ), lavrei e subscrevo a presente ata, que lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos Senhores Acionistas. Esta é a cópia fiel transcrita do Livro de Atas das Assembleias-Gerais da CAESB. MARLON TOMAZETTE - ALINE SANTOS PEREIRA - DENIAUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA - MARCOS ANTONIO MOREIRA WEST.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 60, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros da 1ª CPD, composta pela Portaria Conjunta nº 11/SES/FHB, alterada pelas Instruções nº 12, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 14, de 17 de janeiro de 2014 e nº 46, de 13 de março de 2014, publicada no DODF nº 54, de 17 de março de 2014, para sob a presidência do primeiro, compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar os fatos constantes no processo 063.000.102/2014, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

INSTRUÇÃO Nº 61, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 21, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 34.539, de 31 de julho de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Designar os membros da 2ª CPD, composta pela Portaria Conjunta nº 11/SES/FHB, alterada pelas Instruções nº 12, de 14 de janeiro de 2014, publicada no DODF nº 14, de 17 de janeiro de 2014 e nº 46, de 13 de março de 2014, publicada no DODF nº 54, de 17 de março de 2014, para sob a presidência do primeiro, compor Comissão de Tomada de Contas Especial para apurar os fatos constantes no processo 063.000.193/2013, no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 305, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída pela Lei nº 5.227, de 02 de dezembro de 2013, para os servidores públicos em exercício de atividades de atendimento ao público, lotados nas unidades de atendimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e regulada pelo Decreto Distrital nº 35.291, de 02 de abril de 2014.

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, que lhe são conferidas pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, nos termos do Regimento da Autarquia, artigos 9º, incisos I e X, e 100, incisos XI e XLI, e ainda em conformidade com o artigo 3º, § 2º da Lei nº 5.227, de 02 de dezembro de 2013 e com o Decreto nº 35.291, de 02 de abril de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Definir, para os fins previstos no art. 3º da Lei nº 5.227, de 02 de dezembro de 2013 e no Decreto nº 35.291, de 02 de abril de 2014, que constituem Unidades de Atendimento ao Público do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, cuja atividade envolve atendimento direto e contínuo a pessoa física, organizado e controlado por sistema de senha, sistema de agendamento e de avaliação de qualidade no atendimento, as seguintes:

- I - Coordenação Geral de Atendimento ao Usuário – CGATE, Gerências e Núcleos subordinados;
- II - Núcleo de Documentação e Comunicação Administrativa – Nudoc;
- III - Gerência de Saúde – Gersa e Núcleos subordinados;
- IV - Núcleo de Registro de Penalidade – Nupen;
- V - Depósitos de Veículos Apreendidos – DVAs;
- VI - Núcleo de Credenciamento de Habilitação – Nucreh;
- VII - Núcleo de Avaliação de Candidato – Nucan;
- VIII - Núcleo de Expedição de Placa de Veículo – Nuplav;
- IX - Ouvidoria.

Parágrafo Único. Quanto aos servidores lotados nos Depósitos de Veículos Apreendidos – DVAs, perceberão a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP somente aqueles que atuarem no atendimento direto ao público, em guichê, na atividade de liberação de veículos.

Art. 2º Determinar que a Diretoria de Administração Geral – Dirag e a Diretoria de Tecnologia da Informação – Dirtec, no prazo de até 30 (trinta) dias, conclua os estudos para implantação de sistema eletrônico de avaliação do grau de satisfação do usuário em relação ao atendimento recebido, devidamente integrado com o Sistema de Atendimento ao Usuário.

Art. 3º Os critérios de avaliação do servidor para recebimento do percentual da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP estabelecido na alínea “b” do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 35.291/2014, serão definidos de acordo com a demanda mensal registrada pelo Sistema de Gestão de Atendimento ou com a quantidade de atendimentos agendados no mês, em cada Unidade de Atendimento, devendo o servidor perceber, de acordo com a sua cota de atendimento específica:

- I - 12% (doze por cento), caso atinja percentual igual ou superior a 90% (noventa por cento) da sua cota de atendimento específica;
- II - 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), caso atinja percentual inferior a 90% (noventa por cento) e igual ou superior a 70% (setenta por cento) da sua cota de atendimento específica;
- III - 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento), caso atinja percentual inferior a 70% (setenta por cento) e igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da sua cota de atendimento específica.

§ 1º A cota de atendimento específica, mencionada no caput deste artigo 3º, será definida pelas Diretorias a que estiverem subordinadas as unidades elencadas no art. 1º, e será obtida a partir da divisão do total de atendimentos mensais registrados pelo Sistema de Atendimento ao Usuário pela quantidade de servidores do atendimento de cada Unidade de Atendimento ao Público específica.

§ 2º O servidor que não atingir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da cota de atendimento específica não fará jus a qualquer quantia relativa ao percentual de produtividade estabelecido na alínea “b” do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 35.291/2014.

Art. 4º Para fins de percepção do percentual estabelecido na alínea c do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 35.291/2014, caberá à chefia imediata apresentar a avaliação de desempenho individual dos servidores à Gerência de Gestão de Pessoas – Gerpes, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, conforme formulário constante no anexo desta Instrução.

Art. 5º Os servidores lotados nas unidades de atendimento deverão apresentar certificado de conclusão de Curso de Atendimento ao Público, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas e data de conclusão de até 04 (quatro) anos.

Art. 6º Os casos omissos desta Instrução serão analisados e decididos pela Direção-Geral, com base na legislação em vigor.

Art. 7º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

### FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL (GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO)

IDENTIFICAÇÃO	
NOME:	
CARGO:	
LOTAÇÃO ATUAL:	PERÍODO DE AVALIAÇÃO:
AVALIADOR (CHEFIA IMEDIATA):	

### FATORES DE GRADUAÇÃO

- 10 - Supera o desempenho esperado.
- 8 a 9 - Atinge o desempenho esperado.
- 6 a 7 - Atinge parcialmente o desempenho esperado, com tendência ao aperfeiçoamento.
- 4 a 5 - Atinge parcialmente o desempenho, mas sem indicativos de tendência ao aperfeiçoamento.
- 2 a 3 - Não atinge o desempenho esperado.
- 0 a 1 - Não apresenta desempenho significativo.

FATORES DE AVALIAÇÃO	
I – ASSIDUIDADE	
Refere-se à frequência e à permanência produtiva no setor de lotação.	<input type="checkbox"/> Assiduidade e utilização adequada dos afastamentos legais em harmonia com os interesses do serviço. <input type="checkbox"/> Permanência produtiva no local de trabalho.
Total de Pontos do Item	
Média Parcial (Total/2)	

II – PONTUALIDADE	
Refere-se ao cumprimento do horário de trabalho.	<input type="checkbox"/> Cumprimento rigoroso dos horários de início e término do expediente.
Média Parcial (Total)	

III – DISCIPLINA	
Refere-se ao cumprimento das normas legais e regulamentares, à cooperação e ao comprometimento com os objetivos setoriais e institucionais.	<input type="checkbox"/> Cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao trabalho, à conduta, à apresentação pessoal e às relações interpessoais com colegas e público externo. <input type="checkbox"/> Contribuição para o bom andamento dos trabalhos, mediante o esforço em conciliar interesses e promover a troca de experiências nos trabalhos em equipe. <input type="checkbox"/> Observância dos princípios ético-profissionais no desempenho de suas funções.
Total de Pontos do Item	
Média Parcial (Total/3)	

IV – INICIATIVA	
Refere-se à capacidade para tomar decisões em face de problemas surgidos, bem como a preocupação em contribuir para o sucesso do trabalho.	<input type="checkbox"/> Demonstração de contínua ou crescente disposição ao aperfeiçoamento de seu trabalho, procurando manter-se atualizado, aprimorando seus conhecimentos e competências. <input type="checkbox"/> Genuíno interesse e compromisso em relação às tarefas que lhe são confiadas. <input type="checkbox"/> Capacidade de distinguir tarefas, priorizando as de maior urgência ou relevância de modo a contribuir para o alcance dos interesses setoriais e institucionais. <input type="checkbox"/> Bom senso e responsabilidade nas decisões adotadas na ausência de instruções detalhadas, bem como nas soluções articuladas diante de situações imprevistas.
Total de Pontos do Item	
Média Parcial (Total/4)	

V – RESPONSABILIDADE	
Refere-se à seriedade com que encara seus trabalhos e ao comprometimento com os objetivos institucionais e setoriais, bem como ao zelo pelos insumos (documentos, informações e equipamentos) utilizados.	<input type="checkbox"/> Na execução das tarefas que estão sob sua responsabilidade, demonstra-se atento ao alcance ou possíveis repercussões de seus atos e de sua atuação profissional. <input type="checkbox"/> Sua atitude diante do trabalho inspira confiança e estimula a delegação de maiores responsabilidades ou de maior autonomia na execução das tarefas. <input type="checkbox"/> Demonstra cuidado com os materiais de trabalho, zelando pela otimização no uso dos recursos e equipamentos. <input type="checkbox"/> Cumpre prazos e compromissos assumidos.
Total de Pontos do Item	
Média Parcial (Total/4)	

Total da Avaliação (Médias Parciais/5)	
--	--

CONVERSÃO	
Total da Avaliação de 9,0 a 10,0 - 12%	
Total da Avaliação de 7,0 a 8,9 - 10%	
Total da Avaliação de 5,0 a 6,9 - 7%	
Total da Avaliação de 3,0 a 4,9 - 5%	
Total da Avaliação de 1,0 a 2,9 - 2%	
Total da Avaliação de 0 a 0,9 - 0%	

Percentual de GAP devido para os fins do art. 2º, II, c, Dec. 35.291/2014	( ) 12% ( ) 10% ( ) 7% ( ) 5% ( ) 2% ( ) 0%
---	---

Em ____/____/____	Ciente, Em ____/____/____
Chefia Imediata	Servidor

## SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

FUNDO DE FOMENTO À INDÚSTRIA DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE FOMENTO À INDÚSTRIA DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze, as quatorze horas, na Sala de Reunião do Gabinete da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal - 1º andar no Centro de Convenções Ulysses Guimarães – CCUG, localizado no SDC, lote 05, em Brasília, se fizeram presentes os seguintes membros para a segunda reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do DF: O senhor Luis Otávio Rocha Neves, Representante Titular da Secretaria de Estado de Turismo do DF; a senhora Ariadne Bittencourt, Representante Titular da Secretaria de Estado de Turismo do DF; a senhora Dominique Cortês Lima, Representante Titular da Secretaria de Estado de Turismo do DF; a senhora Eliane Fernandes Ferreira, Representante Suplente da Secretaria de Estado de Turismo do DF; o senhor Delfim da Costa Almeida, Representante Suplente do Brasília e Região Convention & Visitors Bureau. O senhor Luis Otávio Rocha Neves abriu a reunião constatando a inexistência do quórum mínimo para a deliberação da Pauta, conforme o Decreto nº 34.660/2013, que regulamenta o Regimento do Fundo de Fomento à Indústria do Turismo do Distrito Federal - FITUR/DF, no Art. 13: “O Conselho somente poderá deliberar quando presente, no mínimo, a metade mais um dos seus membros”. Nada mais havendo a ser tratado, a senhora Ariadne Bittencourt deu por encerrada a Segunda Reunião Ordinária do FITUR/DF às 14 horas e 30 minutos, da qual lavrei o presente registro em Ata, que segue por mim assinada, Ariadne Bittencourt, que a secretariei e presidi.

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 27, DE 11 DE ABRIL DE 2014.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, bem assim no inc. IX, do art. 15 da Instrução Normativa n. 39, de 15 de Abril de 2009 – Regimento Interno da FJZB, RESOLVE: Art. 1º Designar o Diretor e o Gerente de Contabilidade, Orçamento e Finanças e o Diretor de Administração e o Chefe do Núcleo de Pessoal da Diretoria de Administração da Superintendência Administrativa e Financeira da Fundação Jardim Zoológico de Brasília como titulares e suplentes, respectivamente, responsáveis pela manutenção da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, nos termos do Decreto nº 35.109, de 28 de janeiro de 2014. Art. 2º Esta Instrução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO

## SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

CONSELHO DOS DIREITOS DA MULHER

ATA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze, às catorze horas, no Auditório da Terracap, Brasília/DF, reuniu-se ordinariamente o Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, presente a Presidenta Olgamir Amancia Ferreira, assim como as conselheiras Ana Liési Thurler, Cíntia Mara Dias Custódio, Denise Dantas de Aquino, Dhara Cristiane de Souza Rodrigues, Maria Auxiliadora da Silva Benevides, Maria José Correia Barreto, Marília Aparecida Rodrigues dos Reis Gallo, Marly de Fátima Barbosa de Araújo, Merilene Rodrigues Pinheiro, Sandra Helena Tomé Gomes, Sueli Aparecida de Almeida Casella, Tatiane Araújo Pereira e Wilma dos Reis Rodrigues. Justificaram a ausência por correio eletrônico as conselheiras Cristiane Fernandes Simões, Gláucia Ribeiro Starling Diniz, Maria Nazaré Pereira, Maria Normélia Alves Nogueira, Rayane Noronha Oliveira e Tânia Mara Campos de Almeida. Representando a Secretaria da Mulher esteve presente a Secretária Adjunta Valesca Rodrigues

Leão. Participaram como ouvintes Ana Gabriela, da Marcha Mundial de Mulheres e a Capitã Oitaena, da Polícia Militar do DF. Declarados abertos os trabalhos, a presidenta deu boas vindas a todas conselheiras informando que o Clube Internacional de Brasília contribuiu com as camisetas para o Primeiro Encontro de Mulheres de Sobradinho II e Região. As conselheiras aproveitaram do assunto e discutiram a respeito da criação do Conselho Regional, solicitaram o levantamento das entidades formadas pela maioria de mulheres nas cidades de Sobradinho, Sobradinho II e Fercal. Aprovaram a criação de onze Conselhos Regionais dos Direitos da Mulher no Distrito Federal. A presidenta acrescentou que poderão ser inseridas as instituições que não possuem cadastro, mas que seja de conhecimento de alguma conselheira. A conselheira Denise sugeriu verificar junto ao Conselho de Segurança o cadastro de associações. A presidenta adiantou comunicando que a SEM/DF normalmente frequenta os espaços dos Conselhos de Segurança e das Áreas Integradas da SSP, com o objetivo de garantir a política para as mulheres. Diante disso, a conselheira Denise iniciou o debate acerca das políticas de proteção à mulher na Secretaria de Segurança Pública. As conselheiras consentiram sobre a necessidade de se obter estatísticas dos índices de morte por violência contra a mulher, para então se discutir políticas de enfrentamento. Em seguida a ata foi aprovada sem objeções. Logo depois a conselheira Denise apresentou a Capitã Oitaena, presente como ouvinte. A presidenta pediu atenção a pauta e apontou o primeiro assunto acerca da mesa redonda com a Secretaria de Saúde. As conselheiras deliberaram em expandir a divulgação, desde que não desvie do público alvo, recomendaram realizar inscrições para poderem definir o espaço e decidiram disponibilizar um número de vagas, priorizando a participação de mulheres e das entidades que compõem o CDM/DF. Defenderam que a presença de homens também é importante porque, majoritariamente, eles ocupam os espaços de decisão e a própria Lei Maria da Penha se refere ao diálogo entre homens e mulheres. Prosseguindo para o segundo ponto de pauta as conselheiras trataram a respeito da pauta da reunião com o Secretário de Segurança Pública. A conselheira Wilma acentuou sobre a falta de acolhimento à mulher e ao reduzido registro de ocorrências nas delegacias. Solicitou a socialização do número de ocorrências feitas e de quantas dessas foram julgadas. Expôs sua dúvida com relação a atuação da polícia dentro dos hospitais e por fim, pontuou sobre a possibilidade da ampliação no horário de atendimento nas Seções de Atendimento à Mulher - SAM's. A presidenta reforçou que as reclamações no "DISQUE 180" são contra ao atendimento da polícia e que a Secretaria da Mulher já requisitou os dados do Ministério Público dos casos julgados e solucionados. Diante do questionamento da ouvinte Ana Gabriela, a presidenta afirmou que a expansão das Delegacias de Atendimento à Mulher nas Regiões Administrativas está na previsão orçamentária do Governo, inclusive o concurso para agentes e delegados. Complementou que a primeira delegacia será em Ceilândia, pelo altos registros de violência contra a mulher, além de mais uma unidade na Casa da Mulher Brasileira. A presidenta precisou se ausentar e a vice-presidenta assumiu a reunião. Posteriormente a conselheira Denise levantou a preocupação da falta de medidas contra o agressor, mesmo quando as denúncias sobre ele são recorrentes. Alertou da importância da presença dos comandantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e do diretor da Polícia Civil na reunião com o Secretário de Segurança Pública, pois caracterizou o trabalho como uma rede. Acrescentou ainda acerca da Copa do Mundo, da exploração de mulheres e meninas, da presença das mulheres nos estádios e da formação dos policiais com relação a essas questões. A Secretária Adjunta também demonstrou apreensão, justificando que o Conselho poderá se responsabilizar pela omissão, caso aconteça algo. A conselheira Marília compartilhou a informação que a delegada-chefe da DEAM promoveu alguns encontros com os delegados para capacitá-los a respeito do acolhimento às mulheres nas delegacias. Solicitou que questionassem a periodicidade dessa ação. Além disso, defendeu a importância de indagar os diretores da segurança pública da existência de um treinamento específico para combater o turismo sexual durante a Copa do Mundo. A Secretária Adjunta propôs às conselheiras que possuem mais propriedade nesse assunto em formular um documento para ser apresentado durante a reunião com Secretário de Segurança Pública. Todas concordaram. A conselheira Ana Liési enfatizou da necessidade desse documento ser enxuto e direcionado. Comunicou também sobre o II Colóquio de Estudos Feministas e de Gênero: ARTICULAÇÕES e Perspectivas, o qual acontecerá entre os dias vinte e oito a trinta de maio de dois mil e catorze e sua participação apresentará as questões de violência, embasadas no relatório final da CPMI, objetivando que o mesmo não seja engavetado. Informou que encaminhará os detalhes do evento por correio eletrônico. A conselheira Maria Auxiliadora solicitou que o documento elaborado para a reunião na SSP fosse enviado para todas conselheiras. As conselheiras Sueli e Marília se propuseram a participar da referida reunião. Finalizada essa pauta, com todas as sugestões registradas, a conselheira Marília retornou ao assunto da Mesa Redonda com a Secretaria de Saúde, reforçando a temática da notificação compulsória. Em seguida, a Secretária Adjunta destacou algumas atividades da programação do Março Mulher solicitando a presença das conselheiras, como o lançamento da Pedro fundamental da Casa da Mulher Brasileira, a Campanha "QUEM AMA ABRAÇA", a inauguração do CEAM da Ceilândia e o lançamento do Primeiro Plano Distrital de Políticas para as Mulheres. Por fim, a conselheira Ana Liési iniciou sua apresentação, no sentido de promover um debate, intitulada "Primeira Infância no Brasil do século XXI: Desafios ao Reconhecimento Institucional". A reunião foi encerrada com a informação de que a próxima reunião do CDM/DF está marcada para o dia vinte e oito de março, a partir das catorze horas, no Auditório da Terracap. Nada mais havendo e, para constar, eu, Helena Guimarães Teixeira Barbosa, redigi, lavrei e datei a presente ata, que após lida foi assinada por mim, pela Presidenta e pelas Conselheiras presentes.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DAS SESSÕES

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4677

Ao 1º dia de abril de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09.

#### EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4676 e Extraordinária Reservada nº 929, ambas de 27.03.2014.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Representação: PROCESSO Nº 37076/2010 - Despacho Nº 88/2014, Auditoria Realizada por Outros Órgãos: PROCESSO Nº 7405/2012 - Despacho Nº 87/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Representação: PROCESSO Nº 29882/2008 - Despacho Nº 226/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34918/2011 - Despacho Nº 133/2014, Auditoria Integrada: PROCESSO Nº 925/2003 - Despacho Nº 223/2014, Pensão Civil: PROCESSO Nº 9640/2012 - Despacho Nº 221/2014, Inspeção: PROCESSO Nº 12870/2012 - Despacho Nº 218/2014, Admissão de Pessoal: PROCESSO Nº 3091/1991 - Despacho Nº 217/2014, Representação: PROCESSO Nº 5947/2013 - Despacho Nº 219/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 34756/2011 - Despacho Nº 177/2014, Auditoria de Regularidade: PROCESSO Nº 5602/2013 - Despacho Nº 175/2014, Representação: PROCESSO Nº 19948/2012 - Despacho Nº 192/2014, Representação: PROCESSO Nº 32396/2013 - Despacho Nº 190/2014, Representação: PROCESSO Nº 5157/2013 - Despacho Nº 184/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 2366/2014 - Despacho Nº 138/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 36839/2013 - Despacho Nº 137/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 27147/2013 - Despacho Nº 136/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 7481/2014 - Despacho Nº 135/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 15726/2013 - Despacho Nº 134/2014.

#### JULGAMENTO

#### SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

O Senhor Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 7583/13 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), contendo requerimento formulado pela Dra. RENATA ARNAUT ARAÚJO LESPSCHE, representante legal da empresa Flex Sinalização Modular Ltda., pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido nos termos regimentais.

A seguir, com aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, para relato do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, o Senhor Presidente indagou ao representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Excelência disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral de defesa, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 1387/2014 -.O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 2757/2004 - Tomada de contas especial, determinada pela Decisão nº 3517/2004 (Processo nº 919/03-TCDF) e transferida da Secretaria de Fazenda à SEPLAN por meio da Decisão nº 1238/2005, instaurada para apurar possíveis prejuízos verificados na prestação de serviços de consultoria à Companhia de Planejamento do Distrito Federal-CODEPLAN pela C & G Comércio e Serviços Ltda., vinculada à execução do Contrato de Gestão S/N firmado entre a CODEPLAN e o Instituto Candango de Solidariedade-ICS DECISÃO Nº 1397/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 262/2014-GAB/SEPLAN (fl. 279); II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal-SEPLAN que dê efetivo cumprimento à Decisão nº 3956/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, instaurando a devida tomada de contas especial para apurar os fatos contidos no Processo nº 120.000.074/2005-GDF; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 18941/2005 - Prestação de contas anual dos dirigentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício de 2004. DECISÃO Nº 1417/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 44/2013; II - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fs. 529/531, mantendo os termos da decisão recorrida e do correspondente acórdão; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências cabíveis e posterior arquivamento e a devolução dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 23354/2006 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Taguatinga - RA III, em cumprimento à Decisão 1609/2002 - fls. 01/02, tendo por escopo a verificação do recolhimento da taxa de outorga onerosa de alteração de uso, em razão da valorização de imóvel decorrente de modificação ou extensão de uso, destinados para postos de combustíveis, lavagens e lubrificações - PLL. DECISÃO Nº 1396/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar a) cumprido o disposto no item II, alíneas "a", "c" e "d", da Decisão nº 3496/10; b) parcialmente cumprida a determinação do item II, alínea "b", da Decisão nº 3496/10; c) descumprida a determinação do item II, alínea "e", da Decisão nº 3496/10; II) determinar à Administração Regional de Taguatinga que: a) intime os proprietários dos imóveis relacionados no quadro constante do § 19 da Informação nº 54/2011-3ª ICE/AUDIT, para que adotem a medida prevista no artigo 9º do Decreto nº 23776/2003, acompanhando todo o trâmite de regularização, desde a solicitação da modificação ou extensão de uso até o pagamento da ONALT, para que, ocorrendo atraso provocado pelos interessados, encaminhe o caso à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para a adoção das medidas judiciais cabíveis, conforme previsto no item 9 do Parecer 0039/2008-PROMAI, publicado no DODF nº 111, de 11 de junho de 2010; b) no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize, para análise, os processos de alvará de construção referentes aos PLLs relacionados no § 29 da Informação nº 54/2011-3ª ICE/AUDIT; III) autorizar: a) a inclusão do processo em roteiro de inspeção para verificar o atendimento ao disposto no item II, "b",

da Decisão nº 3496/10 e o equacionamento das pendências discriminadas no item II, “a”, desta decisão; b) a verificação do cumprimento do item IV da Decisão nº 3496/10 nos processos específicos de cada Administração Regional; c) o envio de cópia da Informação nº 54/2011-3ª ICE/AUDIT à Administração Regional de Taguatinga, para subsidiar o cumprimento das diligências determinadas no item II desta decisão; d) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 9630/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na Prestação de Contas relativa ao repasse de recursos concedido pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer à Federação Brasileira de Automobilismo, para a realização da “1ª Copa Governo do Distrito Federal de Kart - 2001”, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais). DECISÃO Nº 1398/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos requerimentos de fls. 314/315 e 323; II - negar provimento ao pedido de reconhecimento de ineficácia de ato de citação editalícia; III - conceder ao Sr. José Argenta Neto novo prazo, de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa em face da citação determinada pela Decisão nº. 3015/2012; IV - autorizar o encaminhamento do requerimento de fls. 314/315 à Presidência desta Corte, para conhecimento dos fatos relatados no 10º parágrafo, e, se for o caso, adoção das medidas pertinentes; V - autorizar o fornecimento de cópia das peças que retratem o objeto e o andamento dos autos em exame, facultando-lhe vista do processo na forma regulamentar; VI - sobrestar a análise das defesas apresentadas às fls. 258/279 e 280/300, até que se ultime o prazo concedido ao responsável citado no item III; VII - restituir os autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 25874/2007 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar a forma como foram preenchidos os empregos de Agente Comunitário de Saúde, em decorrência da aplicação da Emenda Constitucional nº 51/06, bem como, no âmbito do Distrito Federal, da Emenda à Lei Orgânica (ELO) nº 53/08. DECISÃO Nº 1399/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos resultados da inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, às fls. 1333/1341, considerando que as extinções de contratos apontadas pelo Ofício nº 46/12 e anexos (fls. 1215/1261), oriundo do Ministério Público que atua junto a esta Corte, decorrem das decisões proferidas em caráter definitivo pelo TJDF nas ADIs nºs 2008.00.2.018840-1 e 2009.00.2.001832-8, bem como da Decisão TCDF nº 3.922/11, e que tal tratamento foi dado a todos os empregados então abrangidos pelo § 2º do art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 53/08, considerado inconstitucional no bojo das referidas ações; b) da instrução de fls. 1354/1360 e do parecer de fls. 1363/1364, considerando que a modificação implementada pela Emenda à Lei Orgânica nº 63/13 no art. 2º da Emenda à Lei Orgânica nº 53/08 não repercute na Decisão nº 2.893/12; c) dos documentos de fls. 1319/1332 e 1345/1346; II - considerar cumprida a Decisão nº 4.313/12 e o Despacho Singular nº 418/13-GCMA; III - dar ciência desta decisão à representante do MPJTCDF signatária do documento de fl. 1215; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 30843/2007 - Contratações temporárias para Terapeuta Ocupacional, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em decorrência do Edital nº 24, de 21.09.06, publicado no DODF de 22.09.06. DECISÃO Nº 1400/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 118 a 130; II - levantar o sobrestamento dos autos; III - autorizar o retorno do processo à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1456/2008 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Luiz Carlos Pietschmann para o cumprimento da Decisão nº 5331/2013. DECISÃO Nº 1401/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 084/2014/LP (fls. 805/806); II - conceder ao Sr. Luiz Carlos Pietschmann prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação, para cumprimento da Decisão nº 5331/2013, apresentando ao Tribunal razões de justificativa quanto aos fatos apontados nos autos; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 42301/2009 - Aposentadoria de JOSÉ LOBO FURTADO-SES. DECISÃO Nº 1402/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.725/12, reiterada pela de nº 3.621/13; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7809/2011 - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Companhia Energética de Brasília - CEB Geração, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 1403/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração (fls. 83/89), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o artigo 34 da Lei Complementar nº 01/1994 e o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência ao Ministério Público junto à Corte do teor desta decisão; III. autorizar: a) nos termos do § 6º do art. 188 do RI/TCDF, a comunicação dos senhores Benedito Aparecido Carraro, Paulo Victor Rada de Resende, Carlos Antônio Leal, Elias Brito Júnior, Fabiano Cardoso Pinto, Hamilton Carlos Naves, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso manejado pelo Ministério Público junto à Corte, tendo em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; b) a remessa de cópia do recurso de fls. 83/89 aos senhores indicados na alínea “a” supramencionada; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9402/2011 - Aposentadoria de HÉLIO LOURENÇO DE ARAÚJO-CLDF. DECISÃO Nº 1404/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.362/13; II - considerar ilegal a concessão em exame, com recusa do registro, por falta de comprovação do atendimento ao requisito temporal; III - determinar o retorno dos autos em diligência para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato concessório de aposentadoria (art. 78, X, da LODEF); b) em conformidade com o entendimento constante das Decisões nºs 2.356/09 (Processo nº 42.100/06) e 2.732/13 (Processo nº 42.205/07), editar novo ato concessório de aposentadoria, fundamentado no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 44 da LC nº 769/08; c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 88 - apenso, para excluir a contagem especial do tempo de serviço prestado ao Departamento de Polícia Federal - DPF, no período 11.12.90 a 19.08.93, que não foi devidamente certificada pelo órgão de origem, e do tempo de serviço prestado à própria CLDF, que também não foi certificado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, observando também que o tempo de inatividade não

pode ser contado para quaisquer fins; d) tornar sem efeito o documento substituído; e) no que se refere à incorporação de décimos com base em cargo comissionado exercido pelo servidor no Departamento de Polícia Federal - DPF, a que se refere o item III da Decisão nº 2.362/13, avaliar o enquadramento do caso no entendimento constante dos itens III.a e III.d da Decisão nº 43/12 (Processo nº 10.976/10), quanto à aplicação da decadência às situações constituídas há mais de cinco anos; IV - autorizar o envio de cópia do relatório/voto do Relator à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para subsidiar o atendimento das medidas anteriores. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 20364/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, relativa ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 1405/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, relativa ao exercício de 2010, objeto do Processo apenso nº 040.001.630/2011; II - com fulcro no art. 13, III, da LC nº 01/94, determinar a audiência dos gestores indicados no § 15 da Cota Complementar de fls. 82/86, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelas irregularidades ali delineadas, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 03/2013 - DIRAD/CONT/STC, haja vista a possibilidade de suas contas serem julgadas irregulares; III - determinar à RA XV que, caso ainda não tenha feito, efetue os acertos contábeis recomendados pelo Núcleo de Administrações Regionais/GECAC/DIGEC/SUTES, nos termos do Relatório Contábil Anual exercício 2010 (fls. 371/377 do apenso); IV - retornar o feito à Secretaria de Contas para os devidos fins e o envio de cópia do Relatório Contábil Anual exercício 2010 e do Relatório de Auditoria nº 03/2013 - DIRAD/CONT/STC (respectivamente, fls. 371/377 e 391/413 do apenso) à Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV.

PROCESSO Nº 2748/2012 - Representação nº 04/12 - CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a contratação direta da empresa Intersystems do Brasil Ltda. pela Secretaria de Saúde - SES/DF, para prestação de serviços de manutenção/atualização e de suporte técnico do banco de dados Caché, do aplicativo Trakcare e do software integrador Ensemble, com a finalidade de manter o Sistema Integrado de Saúde - SIS daquela secretaria. DECISÃO Nº 1406/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal (fl. 186) e dos documentos de fls. 179/181, bem como da Informação nº 24/2012-NFTI; II - considerar: a) cumprido o item “II-b” da Decisão nº 2422/12; b) não atendidas as alíneas “a” e “c” do item II da Decisão nº 2422/12, reiterando à SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, ultime medidas efetivas para praticar o percentual de 20% sobre o preço de aquisição de licenciamento do software Trakcare na remuneração dos serviços de manutenção/atualização tecnológica e de suporte técnico do referido produto, objeto do Contrato nº 144/2011-SES/DF, bem como apresente estudo de análise da viabilidade da contratação de sistema informatizado de saúde, contemplando análise de projetos similares realizados por outras instituições e soluções disponíveis no mercado, considerando as funcionalidades presentes em cada alternativa de informatização existente, para que seja possível identificar e avaliar os custos/benefícios que serão alcançados com a efetivação de uma nova contratação ou com a continuidade da solução atualmente adotada, em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade; III - retornar o feito à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5046/2012 - Procedimento instaurado com vistas ao acompanhamento e controle dos pedidos de prorrogação de prazo formulados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC. DECISÃO Nº 1407/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer do Ofício nº 1298/2013 e seus anexo, bem como prorrogar o prazo para envio a esta Corte dos 65 (sessenta e cinco) processos listados no demonstrativo de fls. 435/436, até o dia 31/07/2014, disso dando ciência à jurisdição.

PROCESSO Nº 7758/2012 - Aposentadoria de NIVALDO CAVALCANTE BARROS-CBMDF. DECISÃO Nº 1408/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridos os itens I, III e IV da Decisão nº 6.537/12; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, em nova diligência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Corporação adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer a destinação dada aos períodos de licença-prêmio adquiridos de 1º.01.76 a 31.12.80, 1º.01.81 a 31.12.85, 1º.01.86 a 31.12.90 e 1º.01.91 a 31.12.95, pois, conforme o documento de fl. 118 - apenso, tais períodos teriam sido computados para abono de permanência, porém, o tempo correspondente não consta do Demonstrativo de Tempo de Serviço; b) caso confirmada a utilização dos períodos de licença-prêmio mencionados na alínea anterior para recebimento de abono de permanência, elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, a fim de incluir o tempo decorrente de licenças-prêmio contadas em dobro; c) caso os mencionados períodos de licença-prêmio tenham sido convertidos em pecúnia, acostar aos autos fichas financeiras e/ou contracheques, ou outros documentos (ou cópias autenticadas desses documentos), a fim de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, já que, apesar de determinado pelo Item II da Decisão nº 6.537/12, não foram juntados aos autos documentos que demonstrassem o recebimento do adicional de insalubridade no período de 13.12.79 a 31.12.89.

PROCESSO Nº 23686/2012 - Tomada de contas especial, determinada pela Decisão nº 623/2012 (Processo nº 2011/2012-TCDF), instaurada para verificar a regularidade do Contrato nº 21/2006, firmado entre a CODEPLAN - Companhia de Planejamento do Distrito Federal-CODEPLAN e a CALL Tecnologia e Serviços Ltda., objeto do Processo nº 121.000.305/2012-GDF. DECISÃO Nº 1409/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 173/2014-GAB/SEPLAN (fl. 22); II - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal-SEPLAN que dê efetivo cumprimento à Decisão nº 3782/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, instaurando a devida tomada de contas especial para apurar os fatos contidos no Processo nº 121.000.305/2012-GDF; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. Os Conselheiros RENATO RAINHA, ANILCEIA MACHADO e PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 29269/2012 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item IV da Decisão nº 5.945/11, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF à inatividade, no período de 1995 a 2002. DECISÃO Nº 1410/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 480.000.612/2012 e 053.000.935/1995; II. considerar encerrada a TCE em exame,

com fulcro no artigo 13, inciso I, da Resolução nº 102/1998, tendo em vista que o militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no § 23 da Informação nº 42/2014 (fl.31), autorizou, de forma espontânea, o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 10% de sua remuneração até o efetivo ressarcimento do dano; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que proceda ao acompanhamento dos recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, comunicando-os ao Tribunal por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/1998, nas contas anuais do CBMDF; IV. autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes, inclusive quanto à comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido na Portaria nº 76 (art. 2º, I, g), de 22/01/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300, de 19/09/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002, de 22/09/2011; b) a devolução dos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26035/2013-e - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, conforme Ofício nº 2016/2014 - DIPC/SP, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 5.366/2013. DECISÃO Nº 1411/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste decisum, para atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 5.366/2013; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 34798/2013 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal para dar cumprimento ao item IV da Decisão nº 3729/2013, adotada no Processo nº 10704/2010. DECISÃO Nº 1412/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 7.0102/2013 - NFTI de fls. 46/53; II - com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 1/1994, determinar o envio de cópia do Relatório de Inspeção nº 7.0102/2013 - NFTI e do Parecer nº 062/2014 - ML à SEAP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes em relação aos fatos apontados nas aludidas peças; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1629/2014-e - Ato de aposentadoria incluído no módulo de concessões do SIRAC, alusivo ao cargo de Médico, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1413/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça qual o vínculo porventura existente entre o interessado e o Ministério da Aeronáutica, informando, se for o caso, o cargo ou funções exercidas, o respectivo período de exercício, a carga horária e, se houve concomitância na prestação de serviços, a forma como se deu a compatibilidade de horários.

PROCESSO Nº 2994/2014-e - Relatório de Gestão Fiscal - RGF da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, relativo ao 3º quadrimestre de 2013, visando à verificação de adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, às decisões deste Tribunal de Contas e demais normas correlatas. DECISÃO Nº 1414/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RGF/CLDF, referente ao 3º quadrimestre de 2013, publicado no DODF de 03.02.2014 (e-doc 8A3D5040-c) e no DCL de 31.01.2014 (e-doc 59BB9D71-c); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF/CLDF, relativo ao 3º quadrimestre de 2013 (e-doc 7B729C16-e); c) da Informação nº 03/14-NAGF; II. com as ressalvas apontadas, considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2013, em conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim como cumprido o limite de gastos com pessoal no período analisado; III. dar conhecimento à Secretaria de Controle Externo de Contas deste Tribunal quanto à incompatibilidade verificada nas disponibilidades financeiras da Fundação Câmara Legislativa - Funcal, apresentada na publicação do RGF da CLDF do 3º quadrimestre/2013, com vistas a auxiliar a análise da conciliação bancária afeta às prestações de contas daquela Fundação; IV. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3206/2014-e - Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, relativo ao 3º quadrimestre de 2013, visando verificar a adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, às decisões deste Tribunal de Contas e demais normas correlatas. DECISÃO Nº 1415/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, referente ao 3º quadrimestre de 2013, publicado no DODF de 30.01.2014, seção III, págs. 99 e 100 (e-Doc-61AD7867-e); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2013 (e-DOC-485ED29F-e); c) da Informação nº 05/2014 - NAGF; II. considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativo ao 3º quadrimestre de 2013, em conformidade com as disposições dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, bem assim como cumprido o limite de gastos com pessoal no período analisado; III. autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 4440/2014-e - Determinação à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública-SEMAG para analisar anualmente questões relativas à observância do art. 45 da LRF, contemplando exame da conservação dos bens públicos em cotejo com a assunção de novos projetos. DECISÃO Nº 1416/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação nº 02/2014 - GAB/SEMAG; II. autorizar: a) a realização de monitoramento, em autos apartados, da auditoria do processo nº 5687/2011; b) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 6361/2014 - Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2014, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à aquisição de materiais de consumo (cateter para oximetria venosa central triplo lúmen presep, cateter duplo lúmen de acesso venoso central infantil, adulto e neonatal), conforme especificações e quantitativos constantes no edital (Anexo I). DECISÃO Nº 1388/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2014, para registro de preços, visando à aquisição de material de consumo (cateter para oximetria venosa central triplo lúmen presep, cateter duplo lúmen de acesso venoso central infantil, adulto e neonatal), conduzido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e demais documentos constantes do Processo nº 060.003.878/2013, objeto do Anexo I dos autos em exame; II. determinar à SES/DF e à pregoeira responsável que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/02, encaminhem ao Tribunal a ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, esclarecendo-lhes que esta Corte verificará se os preços ofertados pelas licitantes vencedoras dos itens 2 e 4 encontram-se compatíveis com os valores de mercado, diante das impropriedades identificadas no orçamento estimativo, conforme § 7º da Informação nº 087/2014; III. autorizar: a) o

encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão e da Informação nº 087/2014 à Secretaria de Saúde do Distrito Federal e à pregoeira responsável pelo certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para que seja verificado o cumprimento da determinação contida no item II desta decisão e posterior arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
PROCESSO Nº 7232/2006 - Denúncia formulada pela empresa TCS - Consultoria, Treinamento e Sistemas Ltda. acerca de irregularidades na utilização de imóvel objeto de contrato de concessão de uso firmado entre a Legião da Boa Vontade - LBV e a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. DECISÃO Nº 1418/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 81/2013-PRESI (fl. 1.377) e dos documentos de fls. 1.378/1.399, do Ofício nº 267/2013-PRESI (fl. 1.405) e da documentação que o acompanha de fls. 1.406/1.427, oriundos da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP; II - considerar cumprido o item III da Decisão nº 3.221/2013; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento-SEACOMP para fins de acompanhamento do deslinde da Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos promovida contra a Legião da Boa Vontade - LBV - Processo nº 2012.01.1.119211-4, que tramita na Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 28563/2007 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos na execução do Contrato nº 5/2000, firmado entre o extinto Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal e a CONSTRUTORA BORGES TEIXEIRA LTDA., para construção de 11 unidades habitacionais no Projeto Vila Tecnológica do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1419/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar: a) procedentes os argumentos de defesa do Sr. ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA; b) improcedentes os argumentos de defesa do Sr. RAIMUNDO GUANABARA JÚNIOR e da CONSTRUTORA BORGES TEIXEIRA Ltda.; c) nos termos do § 3º do art. 13 da LC nº 01/94, revelar, para todos os efeitos, a Sra. GLORIA REGINA ROSA; II - identificar o Sr. RAIMUNDO GUANABARA JÚNIOR e a CONSTRUTORA BORGES TEIXEIRA Ltda. para que efetuem, solidariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento aos cofres do Distrito Federal do valor de R\$ 68.169,89 (sessenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 25/07/2013, em razão do pagamento por serviços não executados no Contrato nº 005/2000, firmado entre o então IDHAB e a Construtora Borges Teixeira Ltda., bem como a Sra. GLÓRIA REGINA ROSA, no valor de R\$ 23.021,91 (vinte e três mil, vinte e um reais e noventa e um centavos), atualizado até 25/07/2013; III - dar ciência desta decisão aos responsáveis pessoalmente ou por seus representantes legais; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para acompanhamento.

PROCESSO Nº 4405/2010 - Aposentadoria de ANTÔNIO SENA FERREIRA DE ARAÚJO-SES  
DECISÃO Nº 1420/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.457/2013; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5746/2010 - Pensão civil instituída por PEDRO ADREANO DE JESUS-SEF. DECISÃO Nº 1421/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.608/2012 (fl. 22); II - considerar legais, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à jurisdicionada que, certificando-se da existência de um segundo volume do Processo nº 42/1990 (GDF nº 030.004.321/1986), envie esforços para localizá-lo ou promover sua reconstituição; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 16389/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal com a finalidade de apurar responsabilidade e quantificação do dano decorrente da não cobrança das multas de que tratam os processos constantes da relação anexa ao Ofício nº 582/2010-ASESP/CGDF. DECISÃO Nº 1423/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do recurso interposto pela Sra. DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA, às fls. 257/264, haja vista o disposto no § 4º do art. 188 do RI/TCDF, podendo a referida peça ser aproveitada como defesa, nos termos do § 5º do art. 188 do RI/TCDF, disso dando ciência à interessada, por intermédio do seu representante legal; II - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, autorizar nova citação da Sra. DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA para que, se quiser, e no prazo de 30 (trinta) dias, apresente argumentos complementares à defesa de fls. 257/264; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 13406/2011 - Pensão civil instituída por JACQUELINE CAVALCANTI CORRÊA DE OLIVEIRA SERAFIM-SES. DECISÃO Nº 1426/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o inteiro teor da Decisão nº 4.888/2013, vazada nos seguintes termos: a) na Ordem de Serviço nº 86, de 16/04/2010, publicada no DODF em 20/04/2010, retificar a parte que trata da concessão de pensão vitalícia a Mário Nelson Serafim e temporária a Isabelle Cavalcante Corrêa de Oliveira Serafim, viúvo e filha, da ex-servidora Jacqueline Cavalcanti Corrêa de Oliveira Serafim, para EXCLUIR a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/2008, bem como INCLUIR o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 769/2008, com a redação da LC nº 818/2009; b) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 50-apenso, a fim de computar o tempo prestado na condição de médico interno, no período de 03/07/1989 a 02/07/1990 (365 dias), apenas para aposentadoria, uma vez que a ex-servidora JACQUELINE CAVALCANTI CORRÊA DE OLIVEIRA SERAFIM ingressou na ex-FHDF em 25/05/1993, ou seja, após a vigência da Lei nº 8.112/1990 no Distrito Federal (Decisão TCDF nº 10.663/1998, adotada nos autos TCDF nº 3.402/1998); c) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 81-apenso, haja vista que a parcela relativa ao ATS - adicional por tempo de serviço sofrerá alteração de 17% para 16%, em decorrência da medida sugerida no item anterior, observando o reflexo no pagamento junto ao SIGRH; d) tomar sem efeito os documentos que venham a ser substituídos; II - alertar o titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19838/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 1427/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto

do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. HÉLIO DOS SANTOS (fls. 80-82), ZENÓBIO OLIVEIRA ROCHA (fls. 83-85), JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES MOREIRA (fls. 86-89 e anexos de fls. 90-311), EXPEDITO ALVES CARVALHO (fls. 312-314) e SALIN SIDDARTHA MARTINS DINIZ (fls. 315-318) em face da audiência determinada no item III da Decisão nº 2716/13; II - considerar, no mérito, procedentes os argumentos apresentados pelo Sr. HÉLIO DOS SANTOS e parcialmente procedentes os oferecidos pelos Srs. ZENÓBIO OLIVEIRA ROCHA, JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES MOREIRA, EXPEDITO ALVES CARVALHO e SALIN SIDDARTHA MARTINS DINIZ; III - nos termos do art. 17, II, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos gestores da RA XI, abaixo nominados, em face das impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 30/2012-DIRAD/CONT-STC (fls. 258-273 do Processo nº 040.000.821/11), a saber: HÉLIO DOS SANTOS: subitens 2,2, 4,5, 6,2 e 6,5; ZENÓBIO OLIVEIRA ROCHA: subitens 2,2, 4,1, 4,2, 4,6, 6,2 e 6,5; JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES MOREIRA: subitens 2,2, 4,1, 4,2, 4,4, 4,5, 4,6, 4,7, 4,11, 6,2 e 6,5; EXPEDITO ALVES CARVALHO: subitens 2,2, 4,1, 4,2, 4,6, 4,11, 6,2 e 6,5; SALIN SIDDARTHA MARTINS DINIZ: subitens 2,2, 4,1, 4,2, 4,4, 4,7, 6,2 e 6,5; FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA: subitens 4.13. IV - nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 01/94, determinar ao titular da RA XI que adote as medidas necessárias a prevenir a repetição das ocorrências apontadas no item anterior; V - nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/94, julgar regulares as contas da Sra. TACIANA RODRIGUES DE SOUZA e do Sr. NIVALDO TAVARES DE CARVALHO; VI - em conformidade com o disposto na Decisão nº 50/98 e no inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar os responsáveis apontados nos itens III e V quites com o erário distrital, no que tange ao objeto da TCA; IX - aprovar, expedir e mandar publicar os acordões apresentados pelo Relator; X - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4449/2012 - Justificativas apresentadas pelo Sr. Coronel PM da reserva remunerada NILTON DE CARVALHO SAISSÉ, em face da determinação do Tribunal objeto do item "1.b" da Decisão nº 2.979/12. DECISÃO Nº 1428/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que providencie, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, caso não apresentados os comprovantes de recolhimento da obrigação imposta por meio da Decisão nº 2.719/2013 (Acórdão nº 132/2013), o desconto integral ou parcelado da multa aplicada pela referida decisão (R\$ 1.169,80), devidamente atualizada na forma da Emenda Regimental nº 13/03, nos proventos do Cel QOPM-RR Nilton de Carvalho Saísse, com observância dos limites previstos na legislação pertinente, dando ciência das providências adotadas ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 18873/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 1429/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.178/2010; II - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar MANOEL PEDRO DE MELO para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recolha, desde logo, o débito que lhe é imputado nos autos, no valor de R\$ 108.024,33 (cento e oito mil, vinte e quatro reais e trinta e três centavos) - atualizado até 28/11/2013, em razão do percebimento indevido de vantagem pecuniária, a título de indenização de transporte, quando de sua passagem para a inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal, o que poderá ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 20, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Distrital, nos termos do art. 60, todos da referida Lei Complementar nº 01/1994, dada a gravidade da irregularidade ocorrida; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2676/2014-e - Contratações no emprego de Escriturário pelo Banco de Brasília S/A - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011, publicado no DODF de 08.07.2011, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 1430/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 do Concurso Público, publicado no DODF de 08.07.2011: Escriturário: Aline Dantas Aerre, Angélica Albuquerque Elias Das Neves, Anne Fabiane Dos Santos da Silva, Ava Gabrielle da Rocha, Cledimilton Guimarães Oliveira, Cynthia Kelly da Silva Santana Mesquita, Cássio Gonçalves Mateus, Deusimar da Silva Gomes, Débora Aparecida de Moraes, Fernanda Emanuella Batista de Carvalho, Filipe Augusto Gonçalves Ramos, José Dnez Saraiva da Luz, Larissa O'hana Bonfim de Lima, Luciana Moraes da Costa Vieira da Mata, Murilo Papa Pereira, Nathália Martins Bastos, Natália Junqueira Borges, Palloma Aline Dos Santos E Silva, Raquel Santos Lima e Selmo Leonardo Prado de Melo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2935/2014-e - Admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, atual Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental, especialidade: Agente Administrativo, da então Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do DF, bem como no cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro, decorrentes de aprovação no concurso público realizado pela então Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF - SGA. DECISÃO Nº 1431/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, nos cargos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2004, publicado no DODF de 17.09.2004: Técnico de Administração Pública, especialidade: Agente Administrativo: Aline Cabral Costa Andrade, André Luiz do Nascimento Monteiro, e Josué Ferreira Dias. Técnico de Atividades do Hemocentro, especialidade: Agente Administrativo: Everaldo Alves da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3443/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2014 - DETRAN/DF, lançado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de monitoramento e gestão das informações de tráfego e fiscalização eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal com o uso do registrador eletrônico de infrações de trânsito - REIT III - "AVANÇO

DE SINAL" e REIT IV - "RADAR ESTÁTICO" e demais especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência. DECISÃO Nº 1389/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação de fls. 106/120 impetrada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO e SERVIÇOS LTDA, deixando de se manifestar quanto à medida cautelar requerida, em razão da perda de seu objeto, haja vista a supressão do equipamento denominado Radar Estático REIT IV do Pregão Eletrônico nº 13/2014 - DETRAN/DF, responsável pelo principal questionamento da interessada e que poderia comprometer o caráter competitivo da licitação, considerando-a improcedente em relação aos demais fatos alegados; b) do documento de fls. 129, que informa a reabertura do Pregão Eletrônico nº 13/2014 para o dia 03/04/2014; II - determinar ao DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com base no artigo 198 do RI/TCDF c/c o artigo 113 da Lei nº 8.666/93, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 13/2014, para que dê cumprimento ao disposto no item II, alíneas "d" e "e" ("ii") do Despacho Singular nº 152/2014 - CRR, ainda não atendidas, encaminhando cópias da documentação comprobatória ao Tribunal; III - considerar suficientes as informações apresentadas para as demais alíneas do item II e III do Despacho Singular nº 152/2014 - CRR; IV - autorizar: a) a continuidade do certame, após a adoção das medidas determinadas no item II desta decisão; b) o envio à Jurisdicionada de cópia da Informação e do relatório/voto do Relator; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3575/2014-e - Aposentadoria de ROSANGELA CHICON SILVA-SES. DECISÃO Nº 1432/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 4202/2014-e - Atos de pensão civil de servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal incluídos no módulo de concessões do SIRAC, conforme extratos juntados aos autos, em face da sistemática definida na Resolução - TCDF nº 219/2011. DECISÃO Nº 1433/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007: Ato nº 0051200 - JOSÉ PEREIRA GUEDES DOS SANTOS - PENSÃO CIVIL - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0051522 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - PENSÃO CIVIL - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0051631 - ROSEMAR LOPES ULTRA - PENSÃO CIVIL - SLU - Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0066094 - JOÃO NUNES DE SOUZA - PENSÃO CIVIL - SLU - Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 4547/2014-e - Admissões, para fins de registro, no cargo de Auxiliar de Saúde pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 14.01.2009, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 1434/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, nos cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2009, publicado no DODF de 14.01.2009: Auxiliar em Saúde, especialidade: AOSD/Patologia Clínica: Aldenir Emanuel Martins da Costa, Anderson França da Costa, Aralice Oliveira Brito, Bianca Fliche Guimarães Zini Alves, Camila Gaia e Silva, Cláudio Leles Brandão, Diego Rafael Rodrigues de Sousa, Everton Benedito Sales Praxedes, Francisca Marlene da Silva Oliveira, Francisca Voluzia Alves de Lima Soares, Giselle Anísio Ferreira, Janete Farias Barbosa, Joelsa Almeida da Costa, José Pereira dos Santos, Joyce Roriz Leite, João Batista Lopes da Silva, Lorena Batista de Oliveira, Marcelo Nunes de Lima, Mônica Corrêa de Moraes Martins e Rosiane Ferreira dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 5691/2014-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro, pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal SES/DF, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 1º.04.2011, em cumprimento à Resolução TCDF nº 168/2004. DECISÃO Nº 1435/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 6/2011, publicado no DODF de 1º.04.2011: Enfermeiro, especialidade: Enfermeiro: Adriana Balduino Lopes de Carvalho, Ana Carolina Cardoso de Lima, Ana Livia Holanda Leite, Ana Paula da Mota Pinheiro, Anelise Lucas Lacerda, Anselmo de Menezes Carvalho, Cassiana Arantes de Oliveira, Charlane Carvalho de Araujo, Daniele Cristina Costa Moreira, Flavia Cravo Lopes, Jaqueline Pereira Mota, Josiane Santos Dourado, Julliane Mourão Silva, Luana Bernardes Arantes, Maria Narjara Alves Macedo, Regina Aparecida de Oliveira, Thiago Rodrigues de Amorim, Tricia Pequeno da Cunha Pierre, Vancléia Vieira da Conceição e Vanessa Avelar Mendes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO  
PROCESSO Nº 10170/2008 - Auditoria de Regularidade nº 15/11, realizada na Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur (em Liquidação), objetivando verificar a regularidade de diversos atos, contratos e convênios, ante as diversas irregularidades apontadas nas representações do MPJTCDF. DECISÃO Nº 1436/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) conhecer do documento de fls. 1.516/1.520, concedendo prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, aos Srs. Luiz Bandeira da Rocha Filho e César Augusto Gonçalves; e por mais 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, a contar do conhecimento desta deliberação, para que se manifestem nos termos da Decisão nº 170/14; b) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto da Relatora, com redução do prazo concedido aos Srs. Luiz Bandeira da Rocha Filho e César Augusto Gonçalves para 30 (trinta) dias, no que foi seguido pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. PROCESSO Nº 29610/2008 - Revisão da pensão civil instituída por JOSÉ HERIVELTO RODRIGUES BERNARDES-PCDF. DECISÃO Nº 1437/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - autorizar levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 4.183/11; II - em consonância com o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, tomar conhecimento da sentença prolatada no Acórdão nº 679814 que manteve o reconhecimento do direito da ex-companheira à pensão vitalícia; III - estando a revisão em exame em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 2009.01.1.144530-7, promover o seu registro para que possa surtir seus

efeitos legais; IV - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 32411/2009 - Representação da empresa Alpha Centro Oeste Importação e Exportação Ltda., em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 868/09. DECISÃO Nº 1438/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 583/13-GAB-SE e 1.221/13-GAB-SE (fls. 213/217 e 220/222); II - considerar atendido o item III da Decisão nº 6.761/12; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7960/2010 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte acerca do contrato celebrado entre a Brasiliatur e a sociedade empresária Carlina Promoções e Publicidade Ltda., para decoração e instalação de motivos natalinos em 2009, com fundamento no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 1422/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar ciência dos Recursos de Reconsideração acostados às fls. 238/257 e 258/267, declarando a perda de seus objetos, haja vista o Acórdão nº 370/12 e a Decisão nº 6.502/12, ora recorridos, terem sido declarados nulos, de ofício, mediante a Decisão nº 1.265/13; II - autorizar: a) a ciência desta decisão aos recorrentes identificados no parágrafo 6 da Informação nº 05/13 - 1º Diacomp/Seacomp; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 20114/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário distrital em razão do desaparecimento de bens patrimoniais verificado nas dependências de sua Diretoria de Tecnologia da Informação. DECISÃO Nº 1394/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que, no prazo de 10 (dez) dias: a) dê cumprimento à Decisão nº 5.982/10, reiterada pelas Decisões nºs 1.442/11 (item II), 4.960/11, 2.361/12 (item I), 4.454/12 (item I) e 4.263/13 (item III), alertando a jurisdição de que o descumprimento do prazo poderá ensejar nova aplicação da multa prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94 ao seu dirigente; b) proceda ao desconto na folha de pagamento do senhor Marco Antônio Tofetti Campanella da multa imputada pelo item V da Decisão nº 4.263/13 e pelo Acórdão nº 238/13, no valor de R\$ 7.018,80, sobre a qual incidirá juros de mora, a partir do dia 9 de dezembro de 2013, e atualização monetária, com fulcro no previsto no art. 2º da Emenda Regimental nº 13/03, dando ciência a esta Corte das providências adotadas; II. autorizar: a) o encaminhamento à DFTRANS de cópia do Acórdão nº 238/13 e das deliberações indicadas no item I-a retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 25381/2013 - Edital de Concorrência nº 26/2013 - ASCAL/PRES, do tipo menor preço unitário, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica, blocos intertravados, meios-fios e drenagem pluvial no Setor Habitacional Sol Nascente - Trecho 1, em Ceilândia/DF. DECISÃO Nº 1395/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da representação apresentada pela Deputada Distrital Celina Leão Hizim, da Representação nº 05/2014-DA e de seus anexos, negando-lhes, contudo, as cautelares requeridas; II - assinar prazo de 5 (cinco) dias à empresa “Mídia Engenharia e Consultoria LTDA” para que apresente comprovação de que o signatário das representações possui poderes para tais atos, sob pena de não serem conhecidas; III - dar conhecimento desta decisão aos signatários das representações ora tratadas; IV - autorizar: a) o envio à Novacap de cópia das representações e documentos anexos para, se tiver interesse, apresentar manifestações no prazo de 5 (cinco) dias; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 28534/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, para apurar possíveis prejuízos decorrentes de arrendamentos de terras públicas rurais do Distrito Federal (Decisão nº 6.779/07 - Processo nº 1.876/98). DECISÃO Nº 1440/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.000.047/08; II - determinar, na forma do § 1º do art. 13 da Resolução nº 102/98-TCDF, o encerramento da referida tomada de contas especial, em face das apurações concluírem ser a responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente de terceiros, não vinculados à Administração Pública; III - autorizar: a) o retorno dos autos à SECONT para arquivamento; b) a devolução do apenso à Secretaria de Transparência e Controle. PROCESSO Nº 3451/2014-e - Aposentadoria de ANTÔNIO HELENO FILHO-DETRAN/DF. DECISÃO Nº 1441/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdição refazer os cálculos referentes à conversão em pecúnia de 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio não usufruída, a fim de excluir da base de cálculo o Adicional de Insalubridade, promovendo o correspondente ressarcimento ao erário, nos termos do art. 119 da Lei Complementar nº 840/11, o que será verificado em auditoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 6452/1991 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ROSA MARIA COLINS MARIZ-SES. DECISÃO Nº 1442/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3.363/13, relevando as falhas apontadas na instrução; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 35529/2010 - Relatório de Inspeção nº 03/2010-DIRAS/CONT, elaborado pela então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF e encaminhado ao Tribunal por meio do Ofício nº 1177/10-GAB/CGDF, à fl. 1, referente aos exames realizados na contratação de artistas para evento denominado “1ª Virada Cultural Distrital”, pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SEC, no mês de agosto do exercício de 2010. DECISÃO Nº 1424/2014 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. dar provimento ao Pedido Reexame interposto contra os termos do item II da Decisão nº 386/2013; II. autorizar o retorno dos autos à SEACOMP. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. PROCESSO Nº 10571/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1444/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o

voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do recurso de reconsideração de fls. 198/208 e anexos de fls. 209/210, interposto pelo nomeado no parágrafo 5º da instrução contra os termos da Decisão nº 6334/2013 (fl. 187), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183, de 22/11/2007; II. dar ciência desta deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

PROCESSO Nº 29817/2011 - Aposentadoria de TERESA BEZERRA RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 1445/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 30998/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, para apurar a concessão irregular de gratuidade da tarifa de transporte coletivo urbano para estudantes. DECISÃO Nº 1446/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das Informações nºs 173/2013 e 246/2013 - 3ª DICONTE; b) dos Ofícios nºs 453, 455, 512, 579 e 637/2013 - AJL/DFTRANS, do Chefe do Serviço Jurídico daquela Autarquia; c) do Parecer nº 1.442/2013 - CF; II. considerar: a) atendido o item I da Decisão nº 1.879/13; b) revel o servidor indicado no § 14 da Informação nº 246/2013, aplicando-lhe a multa estabelecida no inciso VII do art. 57 da LC nº 01/94, consoante item II da Decisão nº 1.879/13; III. aprovar, expedir e publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV. alertar o Diretor-Geral da DFTRANS de que os pedidos de prorrogação de prazo, as consultas, em caso de dúvida na aplicação de dispositivo legal, e as respostas às diligências determinadas pelo Plenário desta casa devem estar assinados pelo dirigente máximo do órgão/entidade ou, no impedimento deste, pelo seu substituto legal; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 11424/2012 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF - Brasília Ambiental - IBRAM, referente ao exercício financeiro 2011. DECISÃO Nº 1448/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual dos gestores do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF - Brasília Ambiental - IBRAM, referente ao exercício de 2011, objeto do Processo nº 391.000.481/2012; b) da Informação nº 159/2013 - SECONT/2ª DICONTE (fls. 29/40) c) do Parecer nº 1.438/2013 - CF (fls. 41/44) II. nos termos do art. 13, III, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência dos servidores relacionados no § 7.2 da Instrução, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas nos itens 1.3, 2.2, 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório de Auditoria nº 02/2013-DIMAT/CONIE/CONT/STC, por estarem sujeitos à irregularidade das suas contas e à aplicação de multa, haja vista o previsto no art. 17, III, “b”, c/c o art. 20, parágrafo único, e o art. 57, I, todos da mencionada norma; III. determinar ao Instituto que observe, com rigor, o Regimento Interno desta Corte, quanto à organização do processo de contas anuais, em especial o contido no art. 146, inciso V, alínea “a”, e no art. 148, § 1º, alíneas “a” e “c, bem como o disposto no art. 14 da Resolução 102/98; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13826/2012 - Pensão militar instituída por DANIEL MARQUES DE SOUZA-PMDF. DECISÃO Nº 1449/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da Representação/Sefipe de fls. 43/45; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas: a) com fulcro no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, caso não sejam apresentados os comprovantes de desincumbência da obrigação imposta por meio da Decisão nº 2919/13 (Acórdão nº 161/13), promova ao desconto do valor da multa aplicada pela referida decisão (R\$ 1.169,80), devidamente atualizado na forma da Emenda Regimental nº 13/03, nos proventos do TC QOPM José Henrique Muller Gomes, com observância dos limites previstos na legislação pertinente; b) comprove junto a este Tribunal o cumprimento do subitem anterior; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 22159/2012 - Pensão militar instituída por LÉSIDE JOSÉ DA SILVA RAMOS-PMDF. DECISÃO Nº 1450/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão/TCDF nº 170/2013; II - tomar conhecimento, para fins de registro, da concessão da pensão em exame, que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado nos autos da APC/TJDF nº 2011.01.1.229720-6, movida por CRISTIANE LOURENÇO RAMOS, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 42 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26138/2012 - Aposentadoria de VILMA LILIANE MENDES DA SILVA SOUZA-SEF. DECISÃO Nº 1451/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3.478/13, relevando o não atendimento do item 3, em face da Decisão nº 5.713/13; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2012.00.2.026370-4, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV - alertar a jurisdição sobre a possibilidade de aplicar a Decisão nº 5.713/13, adotada no Processo nº 23427/13, em relação à parcela Gratificação de Titulação; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6021/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item III da Decisão nº 1967/1999, reiterada pelo item V.a da Decisão nº 6658/2009 e item II da Decisão nº 224/2010, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1452/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.001.008/2010; II. nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação do militar Celso da Costa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à responsabilidade que lhe pesa nos

autos (percepção indevida de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade de militar da PMDF); III. informar ao militar citado no item II que as impropriedades apontadas poderão ensejar o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 01/94, cabendo a responsabilidade de ressarcir ao erário o valor do débito atualizado no total de R\$ 168.172,67 (apurado em 10/01/2014, fl. 14), bem como a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 do citado diploma legal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14495/2013 - Pregão Eletrônico nº 31/2012, lançado pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, referente à contratação de empresa para aquisição de solução de um sistema de comunicação IP, composta de recursos completos de hardware e software, instalação, configuração, programação, transferência de tecnologia, mão de obra e garantia para o sistema de comunicação híbrido (analógico e digital), para atender à área corporativa e Call Center, ramais analógicos e digitais ou IP e sistema Voz sobre IP. DECISÃO Nº 1439/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 70/13 - NFTI; b) dos esclarecimentos prestados pela SSP/DF, por meio do expediente de fl. 335, em face do contido no item II da Decisão nº 4832/2013; c) negar provimento ao recurso interposto pela empresa CONNEC Telecomunicações Ltda. (fls. 243/311), mantendo, na íntegra, a Decisão nº 3607/2013; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 14878/2013 - Aposentadoria de EMY REZENDE E SILVA CAMPOS-SES. DECISÃO Nº 1453/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3.084/13; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria de Emy Rezende e Silva Campos (Ato nº 003915-1 SIRAC), ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 14932/2013 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de supostas irregularidades em terceirização de mão de obra efetuada pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS no ambiente do “Na Hora”. DECISÃO Nº 1454/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 053/2014-GAB/DFTRANS, fl. 112, considerando insatisfatoriamente cumprido o item III da Decisão nº 5755/2013; II. em consequência do item anterior, determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal-DFTRANS que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal a documentação comprobatória do cumprimento do item III da Decisão nº 5755/2013; III. autorizar: a) inspeção, caso a manifestação da DFTRANS não seja suficiente para a instrução dos autos; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção da alínea “a” do item III.

PROCESSO Nº 15041/2013 - Tomada de contas especial instaurada em razão da Decisão nº 3600/2005, reiterada pela Decisão nº 212/2007, para apurar eventuais danos causados ao erário na cessão de policiais militares a órgãos públicos diversos, em razão do pagamento de vantagens e promoções, típicas da carreira militar, aos policiais sem o devido procedimento de agregação, estabelecido na alínea “I” do inciso III do § 1º do art. 77 da Lei nº 7.289/1984. DECISÃO Nº 1455/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.076/2010; II. considerar regular a absorção pelo erário do prejuízo visto nos Processo citado no item I; III. autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.076/2010-apenso à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à SECONT para as providências de sua alçada e posterior arquivamento. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução, acrescentando a audiência do militar beneficiado.

PROCESSO Nº 24288/2013 - Aposentadoria de JOSUÉ DA CUNHA-SE. DECISÃO Nº 1456/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26329/2013 - Aposentadoria de MARIA LENILDE DE LIMA-SE. DECISÃO Nº 1457/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 26434/2013 - Aposentadoria de LUIZ ALVES RABELO-SEAGRI. DECISÃO Nº 1458/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à jurisdicionada que elabore novo mapa de quintos/décimos, em substituição ao de fls. 51/52-apenso, de modo a excluir os períodos referentes a cargos comissionados exercidos na esfera federal após 31.12.91, considerando os termos da Súmula 85 do TCDF, atentando para possíveis reflexos na composição dos quintos/décimos, no abono provisório e no pagamento atual do interessado, o que será verificado em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27317/2013 - Admissões no Cargo de Especialista em Saúde (Especialidades: Farmacêutico Bioquímico/Farmácia e Nutricionista), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 17/2011 (DODF de 10/05/11), cadastrados no SIRAC, em cumprimento à Resolução/TCDF nº 168/04. DECISÃO Nº 1459/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4592/13; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27961/2013 - Admissibilidade da Representação nº 22/2013-CF, que versa sobre informação recebida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal referente a suposto patrocínio temerário pela TERRACAP e pela União, na Ação Ordinária nº 2009.34.00.042154-9, ajuizada na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se discute o reconhecimento

de domínio sobre glebas de terras no imóvel denominado “RIACHO FUNDO”, registrado sob o nº 02, Matr. nº 16.103, do Cartório do 4º Ofício do Registro de imóveis do DF. DECISÃO Nº 1460/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da Representação nº 22/2013-CF (fls. 02/03 e anexos de fls. 04/47), com fulcro no art. 195 do RITCDF; II - com fundamento no art. 195, § 6º, do RITCDF, dar ciência desta decisão à Terracap, com vistas à apresentação de esclarecimentos acerca do assunto tratado na referida representação no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-lhe o envio de cópia dos documentos de fls. 02/47; III - autorizar o retorno dos autos ao corpo técnico, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30547/2013 - Aposentadoria de ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES-SE. DECISÃO Nº 1461/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: 1) acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; 2) no caso de as licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providencie o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30598/2013 - Pensão civil instituída por JEREMIAS LEITE DA SILVA-SEPLAN. DECISÃO Nº 1462/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à jurisdicionada, o que será objeto de verificação em auditoria, que, no tocante à concessão em exame, retifique o ato de fls. 75/77-apenso, de modo a incluir em sua fundamentação legal o art. 12, inciso IV, da LC nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09, corrigindo, ainda, a classificação funcional do instituidor da pensão para 2ª Classe; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32698/2013 - Aposentadoria de FABIANA ROCHA DE SOUSA-SE. DECISÃO Nº 1463/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34453/2013 - Aposentadoria de VICENTE FERREIRA DE ARAÚJO-SLU. DECISÃO Nº 1464/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34585/2013 - Pensão civil instituída por OSMAR PEREIRA DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 1465/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34615/2013 - Aposentadoria de INAYÁ ASSIS MATHIAS-SE. DECISÃO Nº 1466/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: 1) oficie o Ministério da Saúde para que esclareça se houve a desaveração do tempo de serviço prestado pela interessada ao Instituto Nacional de Surdos do Ministério da Educação, no período de 14.08.1963 a 30.06.1968, considerando as informações conflitantes nos documentos de fls. 53 e 86 do Processo nº 80.007.255/2008 - GDF; 2) junte aos autos a certidão de tempo de serviço emitida pelo Ministério da Educação, relativa ao período averbado de 14.08.1963 a 30.06.1968; 3) informe a interessada sobre a possibilidade de redução de seus proventos, no caso de exclusão de parte do tempo averbado para a aposentadoria em comento, em decorrência do não cumprimento dos itens “1 e 2”; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 35840/2013 - Aposentadoria de ROSÂNGELA CUSTÓDIA CHAVES MORENO-SE. DECISÃO Nº 1467/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 718/2014-e - Aposentadoria de ALBANISA MATOS DA SILVA-SES. DECISÃO Nº 1468/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 006847-6), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 777/2014-e - Pensão civil instituída por FRANCISCO ANTONIO DE MOURA-SES. DECISÃO Nº 1469/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a pensão civil ora em exame (ato/Sirac nº 005360-2), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no

Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 785/2014-e - Revisão da Pensão militar instituída por JOSÉ NOBRE DE MELLO-PMDF. DECISÃO Nº 1470/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o primeiro ato de revisão da pensão deixada pelo ex-Soldado PM José Nobre de Mello (ato/Sirac nº 002266-3), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do quantum da pensão se dará nos termos do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal de que a segunda revisão da pensão militar, legada pelo militar acima mencionado, pende de apreciação pelo Tribunal, uma vez que o Sirac, relativamente ao ato nº 7547-9 (vinculado ao ato nº 2266-3), ainda não se encontra devidamente alimentado.

PROCESSO Nº 1262/2014 - Aposentadoria, cumulada com revisões dos proventos, de PATRÍCIA ELISÂNGELA CRISTIANE LIMA-SE. DECISÃO Nº 1471/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 69-apenso, inclusive aquele a ser elaborado (item seguinte), será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à jurisdição que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: 1) elaborar o abono provisório referente à aposentadoria; 2) juntar aos autos a documentação comprobatória dos 370 (trezentos e setenta) dias averbados, conforme consta no Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 45-apenso; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1300/2014 - Aposentadoria de MARIA DA SOLEDADE SILVA-SE. DECISÃO Nº 1472/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDF nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2510/2014-e - Registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1473/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias dos servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC, a seguir nomeados, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 07953-5, JOÃO BATISTA PEREIRA, Aposentadoria, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 07137-3, ANA RITA MAGALHÃES DA SILVA, Aposentadoria, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 07138-8, FÁTIMA DIVINA DA SILVA, Aposentadoria, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 08215-0, LUIZ BARBOSA DA SILVA, Aposentadoria, SE/DF, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 07376-0, REINALDO DE SOUZA TORRES FILHO, Aposentadoria, SE/DF, Técnico de Gestão Educacional e Ato nº 08888-1, CLARINDA RODRIGUES DE FREITAS, Aposentadoria, SE/DF, Agente de Gestão Educacional.

PROCESSO Nº 2579/2014-e - Registro de três atos de aposentadoria e revisão de proventos de servidores desta Corte incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1474/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias e a revisão de proventos de servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal incluídos no módulo de concessões do SIRAC, ora em exame, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 5652-7, ELIO RAMOS DE OLIVEIRA, Revisão de proventos, TCDF, Técnico de Administração Pública - A; Ato nº 8443-8, SAULO DOS SANTOS PEREIRA, Aposentadoria, TCDF, Auditor de Controle Externo e Ato nº 7521-1, JOSE MARIO RODRIGUES, Aposentadoria, TCDF, Técnico de Administração Pública - A.

PROCESSO Nº 2609/2014-e - Ato de aposentadoria de servidor da Secretaria de Cultura do Distrito Federal, incluído no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1475/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria do interessado abaixo identificado, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 06591-7, LÚCIO IRIS BORGES, Aposentadoria, SC/DF, Técnico de Atividades Culturais.

PROCESSO Nº 3605/2014-e - Ato de aposentadoria e de pensão civil de servidor da Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, incluído no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1476/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a pensão civil ora em exame, ressalvando que a regularidade da fixação do valor dos benefícios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 05682-9, SEBASTIÃO DA COSTA FREIRE, Aposentadoria, SEAGRI, Auxiliar de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária e Ato nº 08868-3, SEBASTIÃO DA COSTA FREIRE, Pensão, SEAGRI, Auxiliar de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária.

PROCESSO Nº 3613/2014-e - Registro de dois atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Cultura do Distrito Federal incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1477/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legais, para fins de registro, as aposentadorias dos interessados abaixo identificados, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 08992-8, DOMINGOS ALVES DA COSTA, Aposentadoria, SC/DF, Auxiliar de Atividades Culturais e Ato nº 08996-8, PEDRO MARTINS PEREIRA, Aposentadoria, SC/DF, Auxiliar de Atividades Culturais.

PROCESSO Nº 3621/2014-e - Atos de aposentadoria e de revisão de proventos de servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1478/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legais, para fins de registro, a aposentadoria e a revisão de proventos ora em exame, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07: Ato nº 0053791, FERDINAND VILLELA DE BARROS, Revisão de proventos, TCDF, Técnico de Administração Pública: - A e Ato nº 0092672, HELOISA GARCIA PINTO, Aposentadoria, TCDF, Auditor de Controle Externo.

PROCESSO Nº 6264/2014 - Representação nº 02/2014-MF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na alteração de destinação da área reservada ao empreendimento Jardins Mangueiral e na expansão do empreendimento DECISÃO Nº 1479/2014 - O Tribunal, por unanimidade,

de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação nº 02/2014-MF, (fls. 01/06); II. determinar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, com fulcro no § 6º do art. 195 do RI/TCDF, que apresente esclarecimentos acerca dos fatos apontados na referida Representação, no prazo 15 (quinze) dias; III. facultar à Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S/A e à Associação de Amigos do Jardins Mangueiral a manifestação nos autos, para que, querendo, apresentem, no prazo 15 (quinze) dias, as alegações e os documentos que entenderem pertinentes acerca da Representação nº 02/2014-MF; IV. dar ciência ao MPJTCDF desta decisão; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação nº 02/2014-MF, da Informação nº 46/2013-3º Diacom e desta decisão que vier a ser proferida à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, à Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários S/A e à Associação dos Amigos do Jardins Mangueiral, com vistas a subsidiar o cumprimento dos itens II e III supra; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3268/2009 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasileira de Automobilismo para a realização da “2ª Copa GDF de Kart 2002”.

DECISÃO Nº 1480/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. deixar de conhecer: a) dos Embargos de Declaração, uma vez que a eficácia da citação por edital da Federação Brasileira de Automobilismo-FAB é indiscutível e foi determinada após terem sido esgotadas as tentativas de localização do responsável; b) do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. José Argenta Neto, uma vez que já foi autorizado o fornecimento de todo o material necessário à sua defesa; II. determinar à Secretaria de Contas que proceda à análise das defesas apresentadas pelos demais responsáveis.

PROCESSO Nº 43456/2009 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento às diretrizes estabelecidas no Plano de Ação aprovado pela Decisão nº 8.025/2009-CJC, exarada no Processo nº 41.100/2009, em decorrência das apurações levadas a cabo no Inquérito nº 650/STJ (Operação Caixa de Pandora). DECISÃO Nº 1443/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos apresentados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF (Relatório Final, às fls. 924/928, e julgamento proferido pela autoridade competente, às fls. 943/945); II. determinar: a) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que adote as providências de sua alçada, tendo em vista as conclusões exaradas no Relatório da Comissão de Sindicância da Corregedoria Fazendária, relativa ao Processo nº 126.000.010/2011. b) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que, em suas próximas tomadas de contas anuais, notifiquem a efetividade das medidas tomadas, em relação aos fatos relatados nos incisos III e IV da Decisão nº 6.580/12; III. autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 63, do RI/TCDF, c/c o art. 134, I, do CPC.

PROCESSO Nº 11390/2011 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 687/11-CRR, exarada no Processo nº 43.456/09), para apurar responsabilidades pelos possíveis prejuízos decorrentes da execução do Contrato nº 14/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e a empresa POLITEC Tecnologia da Informação S/A. DECISÃO Nº 1425/2014 - I. autorizar a correção dos termos da Decisão nº 5.858/13, que deverá ter a seguinte redação: “1. tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas às fls. 111 a 127 (anexos de fls. 128 a 136); 137 a 151 (anexos de fls. 152 a 243); e 265 a 267 (anexos de fls. 268 a 273), bem como da Informação nº 26/2012-NFTI; 2. considerar procedentes os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. MARCELO COZZETTI DE SOUZA, pela empresa POLITEC TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/A e pela Srª. ANALICE MARÇAL DE LIMA para afastar a irregularidade apontada no Achado nº 04 do Relatório de Auditoria nº 7.0003.10-NFTI; 3. relevar a revelia do Sr. DAGOBERTO PINA DOS SANTOS, por ter deixado de atender a citação determinada pela Decisão nº 687/2011, em face do que consta do item 4 da Declaração de Voto do Conselheiro PAIVA MARTINS; 4. tornar sem efeito os termos da alínea “b” do item IV da Decisão nº 687/2011, por ausência de prejuízo ao Erário, conforme as apurações realizadas nos autos do Processo nº 43.456/2009; 5. autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.” II. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, para continuidade do julgamento.

PROCESSO Nº 19684/2011 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Região Administrativa de Taguatinga - RA III, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 1481/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que aderiu ao voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Região Administrativa de Taguatinga - RA III, referente ao exercício de 2010; II. determinar à Administração Regional de Taguatinga - RA III que, se ainda não o fez, regularize a conta-contábil 112192500 - Permissãoários a Receber, conforme observado no Relatório Contábil Anual de 2010 (fls. 315/327 do Processo nº 040.000.773/2011); III. autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis indicados no parágrafo 8.3 da Informação nº 159/13 (fl. 55), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 32/12-DIRAD/CONAG/CONT-STC, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I c/c o art. 20 da Lei Complementar nº 1/94: a) subitem 1.3 - ausência de controle das ocupações de áreas públicas; b) subitem 4.1 - ausência de anotação de responsabilidade técnica do projeto e da planilha de orçamento; c) subitem 4.2 - irregularidades na composição das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI; d) subitem 4.3 - irregularidade nas planilhas orçamentárias; e) subitem 4.4 - irregularidades na contratação por meio da modalidade Pregão; f) subitem 4.5 - desrespeito ao prazo mínimo entre envio do convite e abertura das propostas; g) subitem 4.6 - impropriedades na elaboração do projeto básico na contratação de profissionais do setor artístico por meio de inexigibilidade de licitação; h) subitem 4.11 - fracionamento do objeto; i) subitem 4.12 - irregularidade em processos licitatórios para execução de obras (indícios de conluio e ausência de competição); j) subitem 4.15 - impossibilidade de reajustamento contratual antes de decorridos um ano do contrato; k) subitem 6.1 - irregularidades nos pagamentos realizados à Brasil Telecom no exercício de 2010; l) subitem 4.13 - indícios de superfaturamento por medição de quantidades superiores às efetivamente executadas em processo de Pregão; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto do Relator, apresentado na Sessão Ordinária nº 4673, de 31.03.2014.

PROCESSO Nº 26915/2011 - Representação nº 2/11, oferecida pelo Conselheiro RENATO RAINHA,

com o fim de averiguar possíveis irregularidades ocorridas na contratação, sem licitação, pela Secretaria de Estado de Esporte, da empresa EGGZ Marketing Ltda., para a realização do evento denominado "FORUM INTERNACIONAL DE FUTEBOL". DECISÃO Nº 1390/2014 - Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 38174/2011 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 6.524/11-CIMF, exarada no Processo nº 15.231/09), para apurar possível prejuízo decorrente de irregularidades no contrato emergencial firmado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa Prodata Tecnologia e Sistemas Avançados Ltda. DECISÃO Nº 1447/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Cláudio Bulhões e Silva, em face da Decisão nº 4.735/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar ciência desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o art. 4º, § 2º da Resolução nº 183/07; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 5917/2012 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - AGECOM/Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2010. DECISÃO Nº 1482/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, Agentes de Material e demais responsáveis pela Agência de Comunicação Social do Distrito Federal - AGECOM/Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal do Distrito Federal, referente ao exercício de 2010; II. autorizar, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência dos responsáveis nominados nos parágrafos 4.4.3 e 4.4.5 da Informação nº 163/13 (fls. 39/41) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 07/2012 - DIRAG/CONT, ante a possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares e de ser-lhes aplicada a penalidade prevista nos arts. 57, inciso I e 20 da Lei Complementar nº 1/94: a) subitem 3.1.2.1 - parecer da Diretoria de Publicidade em desacordo com a norma de concessão de patrocínio; b) subitem 3.1.2.2 - documentos dos proponentes incompletos para concessão de patrocínio; c) subitem 3.1.2.3 - recebimento e análise de propostas em desacordo com a norma de concessão de patrocínio; d) subitem 3.1.2.4 - ausência de fiscalização do evento patrocinado; e) subitem 3.1.3.1 - patrocínio de veiculação em mídia desrespeitando o Decreto nº 29.767/08 e o Manual de Patrocínio; f) subitem 3.1.3.2 - patrocínio de cunho religioso em desrespeito ao Manual de Patrocínio e ao Decreto nº 2.9767/08; g) subitem 3.1.3.4 - desrespeito ao tipo de patrocínio; h) subitem 3.1.3.5 - ausência de orçamento detalhado em desrespeito ao Manual de Patrocínio; i) subitem 3.1.3.6 - recebimento de notas fiscais e comprovação em desacordo com a norma vigente; j) subitem 3.1.3.7 - pagamento feito em rubrica diversa da prevista no Manual de Patrocínio; III. determinar à Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal que observe a previsão expressa de que compete à Diretoria de Publicidade, transformada em Subsecretaria de Publicidade e Propaganda da Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, em razão do Decreto nº 31.779/10, a elaboração do parecer sobre a proposta de patrocínio, em conformidade com o parágrafo 12 da Portaria nº 2/2008 da transformada Agência de Comunicação do Distrito Federal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas devidas.

PROCESSO Nº 12590/2013 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 4.221/11-CRCC), para apurar possíveis prejuízos decorrentes da movimentação financeira indevida da faixa contábil do Passe Livre Estudantil - PLE (item 3.4.8 do Relatório de Auditoria Especial nº 01/2011 - DIRAG/CONT). DECISÃO Nº 1483/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 1/18; II. determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a tomada de contas especial objeto do Processo nº 098.005.563/2013, instaurada pela Instrução nº 231, de 5 de setembro de 2013, encaminhando-a a Secretaria de Estado de Transparência e Controle do DF, na forma do art. 8º da Resolução TCDF nº 102/98; b) dê ciência a esta Corte das providências adotadas em cumprimento a determinação contida na alínea anterior; III. alertar a DFTRANS de que o descumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, no prazo fixado, poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para aguardar a tomada de contas em comento.

PROCESSO Nº 14355/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas no pagamento de Ajuda de Custo ao Maj. QOPM Jefferson Gonçalves de Castro, por ocasião da realização de curso de aperfeiçoamento na cidade de Belém - PA, no período de R\$ 31.5.06 a 30.5.07. DECISÃO Nº 1484/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II. autorizar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94 e no art. 172 do RI/TCDF, a citação do servidor militar nominado no parágrafo 28 da Informação nº 270/13 (fl. 14) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa quanto ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte, quando do deslocamento para frequentar o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, no período de 31.5.2006 a 30.5.2007, na cidade de Belém/PA, que resultou no prejuízo de R\$ 117.332,43 (valor em setembro de 2013), ou se preferir, recolha desde logo o débito que lhe foi imputado, que deverá ser atualizado, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/03, podendo-lhe ser aplicadas as penalidades previstas nos arts. 56 e 60 da Lei Complementar nº 01/94; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo servidor militar; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Militar do Distrito Federal e Territórios, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências necessárias.

PROCESSO Nº 21785/2013 - Aposentadoria de DORIOCAN JOSÉ DOS SANTOS-SES. DECISÃO Nº 1485/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Doriocan José dos Santos, em face da Decisão nº 5.500/13, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF; II. dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente, ao seu representante legal e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º, do artigo 4º, da Resolução nº 183/07, com o alerta que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o competente exame de mérito do recurso interposto, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 19/06.

PROCESSO Nº 30270/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR, para apurar possíveis irregularidades em face da ausência de prestação de contas dos recursos repassados para a realização do Projeto Basquete de Rua AND1, objeto de exame do Processo nº 371.000.189/2008. DECISÃO Nº 1486/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 78/106; II. conceder à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo solicitada, por mais 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão para dar cumprimento à Decisão nº 6.400/13; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 289/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 10/14, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de Órteses, Próteses e Material Especial - OPME para procedimentos videoartroscópicos não contemplados na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS de OPME do Ministério da Saúde, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde Distrito Federal. DECISÃO Nº 1393/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Representação formulada pela empresa Trauma Surgical Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. (fls. 73/84 e anexos de fls. 85/130); II. conceder: a) a medida cautelar no sentido de que não ocorra nenhuma aquisição antes de uma decisão definitiva sobre a matéria; b) o prazo de 5 (cinco) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e à empresa Veton Eletromedicina Eireli - EPP para apresentarem as alegações que entenderem pertinentes em relação aos fatos apresentados na mencionada representação; III. dar conhecimento desta decisão à representante e à referida empresa; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação e de seus anexos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e à empresa Veton Eletromedicina Eireli - EPP, para subsidiar o atendimento do inciso II, alínea "b"; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção da alínea "a" do item II. O Processo nº 28341/09, de relato do Conselheiro PAIVA MARTINS, foi retirado da pauta da Sessão. O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 98 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

#### ACÓRDÃO Nº 258/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Reiterado descumprimento de decisão do Tribunal. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº: 30.998/2011

Nome/Função: Marco Antônio Tofetti Campanella, Diretor-Geral da DFTRANS.

Órgão/Entidade: Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS

Relator: Conselheiro PAULO TADEU

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do Ministério Público: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Impropriedades apuradas: i) reiterado descumprimento da Decisão nº 4.221/2011;

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento no art. 57, inciso VII da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 182, inciso VII, do RITCDF, aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 7.018,80 (sete mil e dezoito reais e oitenta centavos);

II – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

III – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item II não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4677, de 01.04.14.

Presentes os Conselheiros Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.